

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO

PROTEÇÃO DE DADOS E CONCORRÊNCIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ALEMANHA E BRASIL A PARTIR DO
CASO FACEBOOK (Case B6-22/16)

BRASÍLIA

2024

THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO

**PROTEÇÃO DE DADOS E CONCORRÊNCIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ALEMANHA E BRASIL A PARTIR DO
CASO *FACEBOOK* (Case B6-22/16)**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação da professora doutora Miriam Wimmer apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

BRASÍLIA

2024

THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO

**PROTEÇÃO DE DADOS E CONCORRÊNCIA NAS PLATAFORMAS
DIGITAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ALEMANHA E BRASIL A
PARTIR DO CASO *FACEBOOK* (Case B6-22/16)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Econômico e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Orientadora. Dra. Miriam Wimmer

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Victor Oliveira Fernandes

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Atalá Correia

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Código de catalogação na publicação – CIP

C355p Castro, Thalita Fresneda Gomes de

Proteção de dados e concorrência nas plataformas digitais: uma análise comparativa entre Alemanha e Brasil a partir do caso Facebook - Case B6-22/16 / Thalita Fresneda Gomes de Castro. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

97 f.: il. color.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Miriam Wimmer

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Proteção de dados . 2. Plataformas digitais - Brasil - Alemanha. 3. Lei Geral de Proteção de Dados. I. Título

CDDir 341.2738

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela saúde, pela alegria que preenche minha alma, pela leveza com que conduz a minha vida e pelas oportunidades que renovam minha esperança a cada manhã.

Aos meus pais, ao meu esposo, às minhas irmãs e a todos os familiares, meu mais profundo agradecimento por sempre acreditarem em mim e me apoiarem incondicionalmente na busca pelos meus sonhos.

Um agradecimento especial à querida Saula, que cuida dos meus pequenos com tanto amor e dedicação, permitindo-me focar nos estudos e no trabalho com mais tranquilidade.

Minha sincera gratidão ao estimado professor e doutor Atalá Correia, que gentilmente me convidou a ingressar no IDP e a me aprofundar nos estudos do mestrado profissional, abrindo caminhos fundamentais para meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Agradeço de coração ao ilustre Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes, cuja trajetória inspiradora despertou em mim a paixão pelos estudos na área do direito concorrencial, sendo um dos grandes responsáveis pela conexão que construí com esse campo.

Não poderia deixar de expressar minha gratidão ao querido amigo Alexandre Barreto de Souza, por quem tenho imenso carinho e reconhecimento. Sua confiança ao me proporcionar a oportunidade de realizar o estágio profissional no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) foi determinante para o aprendizado e crescimento que vivenciei.

Meu especial agradecimento aos estimados amigos Marcus Vinícius Silveira de Sá e Carolina Helena Antunes Fontes, que, desde o primeiro dia de estágio no Cade, acolheram-me com tanto cuidado e empatia. Serei eternamente grata por todos os ensinamentos e pela parceria durante o tempo em que trabalhamos juntos.

Por fim, minha mais sincera gratidão à professora doutora Miriam Wimmer, minha orientadora, cuja leveza e sabedoria foram essenciais para a condução desta pesquisa, e ao professor doutor Victor Oliveira Fernandes, Conselheiro do Cade, por toda atenção e valiosa contribuição aos meus estudos.

“The future belongs to those who believe in the beauty of their dreams”. (Eleanor Roosevelt).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados
- BGH - *Bundesgerichtshof*, mais alta corte do sistema de jurisdição ordinária alemã
- Cade - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- CE - Comissão Europeia
- CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil
- CMA - *Competition and Markets Authority*
- UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
- DMA - *Digital Markets Act*
- EDPS - *European Data Protection Supervisor*, autoridade europeia para a proteção de dados.
- FTC - *Federal Trade Commission*
- GDPR - *General Data Protection Regulation*
- GWB - *Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen* – Lei Antitruste Alemã
- ICN - *International Competition Network*
- IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- LAPIN - Laboratório de Políticas Públicas e Internet
- LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
- OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
- PL - Projeto de Lei
- RGPD - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
- TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia
- TUE - Tratado da União Europeia
- UE - União Europeia

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	10
1 RELAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL COM A PROTEÇÃO DE DADOS	17
1.1 Interação entre proteção de dados e direito concorrencial no contexto global	19
1.1.1 Histórico e evolução da interação entre proteção de dados e concorrência.....	21
1.1.2 Análise comparativa de abordagens relacionadas a proteção de dados no âmbito da concorrência em diferentes jurisdições.....	25
1.1.3 Desafios e oportunidades na convergência entre as duas áreas.....	29
1.2 Dados pessoais como ativos estratégicos para vantagem competitiva	32
1.2.1 Dados pessoais como ativos: modelo de mercado a preço zero.....	33
1.2.2 Modelos de negócios baseados na exploração de dados.....	35
2 ANÁLISE DO CASO FACEBOOK (Case B6-22/16)	36
2.1 Contextualização do caso Facebook	37
2.2 Decisão do <i>Bundeskartellamt</i> (Autoridade Antitruste Alemã)	39
2.3 Decisão da Corte regional de Düsseldorf	42
2.4 Decisão do Tribunal de Justiça Federal da Alemanha - <i>Bundesgerichtshof</i> (BGH)	44
2.5 Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)	48
3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A INTERAÇÃO ENTRE CONCORRÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS	51
3.1 Contexto e evolução da regulação das plataformas digitais	52
3.1.1 Regulação das plataformas digitais: definições e características.....	54
3.1.2 O Digital Markets Act (DMA) e seu papel na regulação das grandes plataformas.....	58
3.2 O papel dos dados como contraprestação e a Diretiva (UE) 2019/770	62
3.3 Considerações sobre o <i>General Data Protection Regulation</i> (GDPR) e sua aplicação no contexto concorrencial	65
3.4 Abuso de posição dominante e coleta de dados <i>off-Platform</i>	68
3.4.1 Análise do conceito de extensão imposta de serviços (<i>Aufgedrangte Leistungserweiterung</i>).....	69

3.4.2 Impactos da coleta de dados <i>off-Platform</i> na concorrência e na autonomia dos usuários.....	69
3.5 A experiência brasileira: o diálogo entre o Cade e a ANPD.....	70
3.6 O Caso B6-22/16 e seus reflexos na integração entre direito concorrencial e proteção de dados no Brasil.....	74
3.6.1 Aplicabilidade da LGPD como ferramenta antitruste no Brasil.....	76
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS.....	85

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar o Case B6-22/16, que aborda a prática do Facebook de coletar e armazenar dados a partir de suas diversas plataformas e vincular informações obtidas em websites e aplicativos externos aos perfis de usuários do Facebook, sem o devido consentimento. Nesse contexto, a pesquisa examina se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) poderia utilizar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como instrumento para investigar práticas anticompetitivas, além de avaliar em que medida o julgamento do Case B6-22/16 pode servir de parâmetro para o Cade em futuras análises e decisões. Para tanto, o trabalho adota uma análise casuística aprofundada do caso Facebook, bem como um exame comparativo entre as abordagens regulatórias de Alemanha e Brasil no tocante à proteção de dados e ao direito concorrencial. A hipótese central é de que o Cade pode utilizar a LGPD como ferramenta de investigação de ilícitos antitruste, sobretudo em práticas relacionadas ao controle abusivo de dados pessoais. No entanto, argumenta-se que o Cade tende a priorizar a legislação antitruste e a utilizar a LGPD de forma complementar. A metodologia utilizada inclui estudo de caso, levantamento bibliográfico, análise de documentos técnicos elaborados pelo Cade e outras autoridades públicas nacionais e internacionais, artigos científicos, dissertações e teses, disponíveis em diversos repositórios eletrônicos e outros sites e revistas especializadas. O trabalho busca contribuir para o debate sobre a convergência entre proteção de dados e regulação antitruste, ressaltando o potencial da LGPD como instrumento de análise de práticas anticoncorrenciais no ambiente digital.

Palavras-chave: Proteção de dados. Direito Concorrencial. Plataformas digitais. Regulação.

ABSTRACT

This paper aims to investigate Case B6-22/16, which addresses Facebook's practice of collecting and storing data from its various platforms and linking information obtained from external websites and applications to Facebook user profiles, without proper consent. In this context, the research examines whether the Administrative Council for Economic Defense (Cade) could use the General Data Protection Law (LGPD) as a tool to investigate anticompetitive practices, as well as to assess the extent to which the judgment of Case B6-22/16 could serve as a reference for Cade in future analyses and decisions. To this end, the study conducts an in-depth case analysis of the Facebook case, as well as a comparative examination of the regulatory approaches of Germany and Brazil regarding data protection and competition law. The central hypothesis is that Cade can use the LGPD as a tool for investigating antitrust violations, especially regarding practices related to the abusive control of personal data. However, it is argued that Cade tends to prioritize antitrust legislation and use the LGPD as a complementary tool. The methodology used includes a case study, bibliographic review, analysis of technical documents prepared by Cade and other national and international public authorities, as well as scientific articles, dissertations, and theses, available in various electronic repositories, specialized websites, and journals. The study seeks to contribute to the debate on the convergence between data protection and antitrust regulation, highlighting the potential of the LGPD as an instrument for analyzing anticompetitive practices in the digital environment.

Keywords: Data protection. Competition law. Digital platforms. Regulation.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e o desenvolvimento da comunicação via internet têm proporcionado inúmeros benefícios à sociedade. Por outro lado, é certo que “por muito tempo a internet foi tida como terra sem lei, de modo que mecanismos de coleta de dados eram utilizados sem nenhum controle e de maneira prejudicial aos usuários”¹.

Esse avanço também trouxe consigo uma nova forma de violação dos direitos fundamentais, tais como a privacidade, a intimidade e a proteção dos dados pessoais.

Surge, portanto, a importância da Lei nº 13.709/2018, sancionada em 14 de agosto de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe em seu artigo primeiro “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”².

A mencionada Lei conceitua dado pessoal no inciso I do seu art. 5º como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³ considera dados pessoais como qualquer informação relacionada a um indivíduo identificado ou identificável.

Em sentido semelhante, a Comissão Europeia (CE) entende que “dados pessoais são informação relativa a uma pessoa viva, identificada ou identificável. Também constituem dados pessoais o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa”⁴.

¹ SANTOS, Laura Finoto dos; BEZERRA, Camila Museti. O Big Data e a Lei Geral de Proteção de Dados: a responsabilidade civil de empresas que utilizam os dados coletados de forma ilícita. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 11.

² BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 11 de julho de 2024.

³ COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Exploring the economics of personal data: a survey of methodologies for measuring monetary value*. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5k486qtxldmq-en.pdf?expires=1720889336&id=id&accname=guest&checksum=D62B4CA8C5442EA179813E9560320E49>>. Acesso em 13/07/2024.

⁴ Disponível em: <https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_pt#:~:text=Dados%20pessoais%20s%C3%A3o%20informa%C3%A7%C3%A3o%20relativa,identifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20determinada%20pessoa>. Acesso em 12/08/2024.

Importante registrar desde já que os conceitos de privacidade e proteção de dados pessoais são frequentemente empregados de forma intercambiável tanto na doutrina jurídica quanto na literatura econômica. No entanto, a utilização indiscriminada desses termos pode levar a uma compreensão inadequada da complexidade e das particularidades de cada disciplina.

Na tradição jurídica concorrencial, especialmente na tradição norte-americana, o conceito de privacidade é frequentemente utilizado como uma expressão guarda-chuva que abrange também a proteção de dados pessoais. Isso pode resultar em uma visão simplificada dos desafios enfrentados na interseção entre essas duas áreas. Em contraste, a abordagem europeia tende a tratar a proteção de dados pessoais como uma disciplina jurídica autônoma e especializada, refletindo uma perspectiva mais detalhada e diferenciada. Esse contraste revela a necessidade de uma análise mais aprofundada das interações entre os conceitos de privacidade e proteção de dados pessoais⁵.

No Brasil, assim como na União Europeia, o termo "proteção de dados" é adotado de maneira preferencial, refletindo uma abordagem mais específica e técnica em relação à salvaguarda das informações pessoais. Dada essa escolha terminológica, optou-se por utilizar, ao longo deste trabalho, o termo "proteção de dados" em vez de "privacidade," com o intuito de garantir precisão conceitual e alinhamento com a prática jurídica predominante nas jurisdições mencionadas.

Atualmente, observa-se uma crescente utilização do *Big Data*, “que nada mais é do que a coleta de dados em si, pelas empresas, para que se utilizem dessas informações, a fim de direcionar o foco de seu produto, angariar clientela e até mesmo manipular estas informações para gerar maior consumo”⁶.

Em 2016, a OCDE ofereceu uma contribuição significativa com o relatório intitulado *"Big Data: Bringing Competition Policy to the Digital Era"*. Este trabalho visou apoiar a reunião do Comitê de Concorrência, realizada em 29 de novembro de 2016, que teve como foco discutir o impacto do *Big Data* e os desafios relacionados à adaptação da política concorrencial à economia digital⁷.

⁵ Entre outros casos ilustrativos, indica-se COSTA-CABRAL, Francisco; LYNSKEY, Orla. Family ties: the intersection between data protection and competition in EU law. *Common Market Law Review*, v. 54, n. 1, p. 11-50, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/77615074.pdf>>. Acesso em: 13/08/2024.

⁶ SANTOS, Laura Finoto dos; BEZERRA, Camila Museti. *O Big Data e a Lei Geral de Proteção de Dados: a responsabilidade civil de empresas que utilizam os dados coletados de forma ilícita*. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 17.

⁷ OCDE. *Big Data: Bringing Competition Policy to the Digital Era – Background note by the Secretariat*. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2016\)14/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2016)14/en/pdf)>. Acesso em 12/08/2024.

No referido relatório, a OCDE observou que o termo *Big Data* estaria sendo utilizado de maneira imprecisa, referindo-se a duas definições principais: (i) uma vasta base de dados e (ii) a necessidade de empregar ferramentas tecnológicas (como *softwares* e métodos não convencionais) para extrair valor dos dados coletados dentro de um período eficiente.

Inicialmente, a OCDE procurou diferenciar o conceito de *Big Data* dos dados em sentido geral, identificando que o termo engloba quatro características fundamentais, denominadas "4 Vs", que o distinguem dos dados em sentido amplo: (i) volume; (ii) velocidade; (iii) variedade; e (iv) valor.

Volume, o primeiro elemento analisado, refere-se ao armazenamento de quantidades imensas de dados, um aspecto fundamental no contexto do *Big Data*. Para ilustrar a magnitude dos dados envolvidos, um estudo realizado pela empresa estadunidense de tecnologia Cisco, que projetou o crescimento do *Big Data* entre 2015 e 2020, estimou que, em 2020, o volume total de dados alcançaria aproximadamente 247 *exabytes*⁸. Para se ter uma ideia mais clara, um *exabyte* equivale a cerca de 1 bilhão de *gigabytes*⁹.

A velocidade, segundo elemento, refere-se à rapidez com que os dados são coletados, processados e analisados, muitas vezes em tempo quase real. A importância desse aspecto no contexto da economia digital foi destacada pela OCDE, pois observou que o *now-casting*¹⁰ pode ser empregado por agentes de mercado para identificar potenciais concorrentes. Exemplo disso seria a análise da quantidade de *downloads* de uma aplicação específica em uma plataforma, o que, em última instância, poderia conferir uma vantagem competitiva aos incumbentes em relação aos novos entrantes¹¹.

A variedade, por sua vez, refere-se aos diferentes tipos de dados que são coletados, processados e analisados¹². Nesse contexto, a OCDE observou que a diversidade de dados tem se expandido significativamente, permitindo que as empresas obtenham, por exemplo, informações detalhadas sobre

"não apenas o endereço dos clientes (seja físico ou de IP), data de nascimento e gênero, mas também vários outros fragmentos de informações, como composição familiar, hábitos alimentares, histórico de compras, frequência e

⁸ CISCO. Cisco Global Cloud Index: Forecast and Methodology, 2015-2020. Disponível em: <https://www.cisco.com/c/dam/m/en_us/service-provider/ciscoknowledgenetwork/files/622_11_15-16-Cisco_GCI_CKN_2015-2020_AMER_EMEAR_NOV2016.pdf>. Acesso em 12/08/2024.

⁹ BARON, Jason R. Law in the Age of Exabytes: Some Further Thoughts on 'Information Inflation' and Current Issues in E-Discovery Search. In: Richmond Journal of Law and Technology, Vol. 17, Issue 3, 2011. p. 3.

¹⁰ Fenômeno relacionado ao uso de dados em tempo real.

¹¹ OCDE, *op. cit.*

¹² MCAFEE, Andrew; BRYNJOLFSSON, Erik. *Big Data: The Management Revolution*. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=62443>. Acesso em 12/08/2024.

duração de visitas a lojas físicas e online, bem como informações de outras bases de dados para complementar o perfil do cliente."¹³ (tradução livre).

A variedade de dados reveste-se de grande importância para a análise proposta neste estudo, uma vez que permite detalhar diversos aspectos da vida cotidiana e da proteção de dados de cada indivíduo. Esse detalhamento é o que possibilita às empresas mapearem os interesses dos consumidores e, assim, direcionar propagandas personalizadas em plataformas digitais, alinhadas aos seus hábitos e preferências¹⁴.

É importante destacar, contudo, que o conceito de *Big Data* não se limita aos dados de consumidores. Wright e Dorsey afirmam que “Grande parte do big data não se refere a indivíduos, mas a quase todos os outros segmentos importantes da economia moderna, incluindo a prestação de serviços de saúde, educação, previsão do tempo, entre outros”¹⁵ (tradução livre).

Por fim, o elemento valor é discutido pela OCDE como a “causa e consequência” do aumento no volume, velocidade e variedade de dados. Conforme a OCDE aponta, “enquanto os dados em si podem ser considerados como “gratuitos” – dependendo de como são coletados – o processo pelo qual a informação é extraída dos dados é o que gera valor”¹⁶.

Percebe-se, assim, que a própria OCDE estabelece as bases para compreender em que medida é possível obter valor a partir do *Big Data*.

No contexto do *Big Data*, o caso Facebook, julgado pela autoridade antitruste alemã, destaca-se como um exemplo emblemático de como o uso extensivo de dados pode gerar implicações significativas tanto para a proteção de dados quanto para a concorrência.

O *Case B6-22/16*¹⁷, iniciado em março de 2016 e julgado em 6 de fevereiro de 2019 pelo *Bundeskartellamt* (Autoridade Antitruste da Alemanha), teve origem em investigações conduzidas por essa autoridade, em conjunto com a Comissão Europeia e outras autoridades nacionais, que passaram a examinar as práticas do Facebook relativas à coleta e processamento de dados pessoais.

O Facebook foi acusado de explorar sua posição dominante no mercado de redes sociais para impor termos abusivos aos seus usuários, condicionando o uso da plataforma à aceitação

¹³ OCDE, *op. Cit.*

¹⁴ WRIGHT, Joshua D.; DORSEY, Elyse. Antitrust Analysis of Big Data. In: Competition Law & Policy Debate, Vol. 2, Issue 4, pp. 35-41, 2016. p. 36.

¹⁵ *Ibidem.*

¹⁶ OCDE, *op. cit.*

¹⁷ BUNDESKARTELLAMT, Case B6-22/16. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.pdf?__blob=publicationFile&v=3>. Acesso em 24 abril 2024.

de políticas de dados que permitiam a coleta e combinação de informações provenientes de diversas fontes externas, incluindo *websites* de terceiros e aplicativos de *smartphones*. Os dados eram integrados aos perfis dos usuários sem consentimento explícito e informado, com o objetivo de aprimorar a monetização da plataforma por meio da personalização de anúncios. O *Bundeskartellamt* considerou essa prática uma violação tanto da legislação de proteção de dados quanto das normas de concorrência, pois comprometeu a privacidade dos usuários e distorceu as condições de mercado.

A decisão do *Bundeskartellamt* baseou-se na Seção 19(1) da Lei Alemã da Concorrência (GWB), que proíbe práticas comerciais abusivas por empresas que detêm uma posição dominante no mercado. O Facebook foi condenado por utilizar sua posição para impor termos que não apenas restringiam a autonomia dos usuários sobre seus dados pessoais, mas também criavam barreiras significativas à entrada e à permanência de concorrentes no mercado.

A autoridade antitruste alemã argumentou que a coleta extensiva e a combinação de dados de fontes externas, sem o devido consentimento, proporcionavam ao Facebook uma vantagem competitiva injusta, dificultando a competição justa no mercado digital.

Após interposição de recurso, o Tribunal Regional de Düsseldorf suspendeu a decisão, argumentando que a conduta não configurava abuso de posição dominante. No entanto, em 2020, a decisão foi revertida pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), que reafirmou a prática abusiva, destacando a exploração dos usuários e o impacto na concorrência. O caso chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que, em 2023, consolidou o entendimento de que autoridades de concorrência nacionais, como o *Bundeskartellamt*, têm competência para investigar práticas relacionadas ao tratamento de dados quando estas configurarem abuso de posição dominante, mesmo sob a vigência do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).

Oportuno destacar que o caso ganhou maior notoriedade quando o TJUE confirmou o entendimento adotado pela autoridade concorrencial alemã.

Assim, denota-se que a autoridade antitruste alemã criou precedente inovador ao decidir que a violação da proteção de dados dos consumidores pode ser integrada ao âmbito do Direito da Concorrência. Esta decisão gerou debates profundos no cenário jurídico internacional, ao ampliar a compreensão sobre como questões de proteção de dados se entrelaçam com a regulação da concorrência.

Nesse contexto, o presente trabalho busca investigar (i) se a autoridade antitruste brasileira (Cade), poderia aplicar a LGPD com o intuito de apurar um ilícito antitruste e (ii)

em que medida o julgamento do *Case B6-22/16* poderia servir como parâmetro para que o Cade adote a tese desenvolvida nesse caso em suas análises e decisões futuras.

Como hipótese, considera-se que o Cade pode adotar a aplicação da LGPD como instrumento na apuração de um ilícito antitruste. A LGPD, ao proteger os direitos fundamentais de proteção de dados e liberdade dos indivíduos, pode ser utilizada para reforçar a análise dos efeitos de práticas comerciais que exploram dados pessoais de maneira abusiva. No entanto, cogita-se que o Cade, ao conduzir suas análises, adote entendimento no sentido de que a lei violada em tais casos seja predominantemente a legislação antitruste, e não a LGPD, utilizando esta última como um elemento complementar à interpretação dos ilícitos concorrenciais.

Para responder às questões formuladas e alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho utilizará predominantemente o método de estudo de caso. A pesquisa será aprofundada por meio de levantamento bibliográfico e documentos técnicos elaborados pelo Cade e outras autoridades públicas nacionais e internacionais, artigos científicos, dissertações e teses, disponíveis em diversos repositórios eletrônicos e outros sites e revistas especializadas.

Para facilitar a compreensão dos temas abordados neste trabalho, a dissertação foi organizada em três capítulos principais, cada um explorando aspectos centrais da interação entre proteção de dados e direito concorrencial.

O primeiro capítulo aborda a relação entre o direito concorrencial e a proteção de dados, destacando o histórico dessa interação, as abordagens adotadas por diferentes jurisdições e os desafios e oportunidades que emergem dessa convergência, apresentando uma análise sobre a forma como a proteção de dados tem impactado o direito da concorrência, especialmente em mercados digitais, onde o controle de grandes volumes de dados se torna um fator estratégico para as empresas.

O segundo capítulo dedica-se à análise detalhada do caso Facebook (*Case B6-22/16*), um marco paradigmático nas discussões globais sobre o abuso de posição dominante por meio do tratamento de dados pessoais, com minuciosa análise das decisões proferidas pelas autoridades alemãs, desde o *Bundeskartellamt* até o TJUE, destacando os principais argumentos utilizados para caracterizar a prática abusiva e os efeitos dessa decisão na regulação de plataformas digitais.

O terceiro capítulo examina os desafios e as perspectivas na regulação das plataformas digitais e a interação entre proteção de dados e direito concorrencial, abordando os principais marcos regulatórios, como o *Digital Markets Act* (DMA), as implicações do uso de dados como contraprestação, o abuso de posição dominante e a coleta de dados *off-platform*. O capítulo também aborda o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e da

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na análise de práticas que envolvam o uso de dados no Brasil, além de destacar o potencial de aplicação da LGPD como ferramenta de controle de condutas anticompetitivas.

Essa estrutura visa proporcionar uma análise aprofundada e integrada dos temas centrais, destacando o papel estratégico dos dados no contexto da concorrência e a relevância da convergência entre proteção de dados e regulação de plataformas digitais.

Assim, a investigação proposta neste estudo visa contribuir para o entendimento das possíveis convergências entre essas duas áreas do direito, oferecendo um modelo analítico que considere tanto as práticas abusivas em termos de concorrência quanto as violações de proteção de dados, tendo como base o precedente estabelecido pelo caso Facebook na Alemanha.

1 RELAÇÃO DO DIREITO CONCORRENCIAL COM A PROTEÇÃO DE DADOS

No contexto do debate sobre a relação entre a proteção de dados e a promoção da concorrência, a questão da proteção de dados ganha relevância crescente. Embora essa discussão seja complexa por natureza, ela se torna ainda mais delicada devido ao desafio emergente que o direito da concorrência enfrenta: a necessidade de considerar as particularidades dos mercados digitais, onde a proteção de dados se configura como um elemento cada vez mais essencial.

Os mercados digitais são marcados pela intensa geração, transmissão e manipulação de grandes volumes de dados. A captação dessas informações, nem sempre consensual, pode acarretar desconforto e vulnerabilidade relacionadas à intimidade e privacidade dos indivíduos. Mesmo nos casos de consentimento, este acaba não sendo plenamente esclarecido, representando meramente um formalismo dentro de extensos e detalhados termos de uso.

Essa ampla coleta de dados, apesar de suas potenciais implicações na privacidade dos usuários, demonstra uma capacidade de gerar considerável valor econômico para as empresas, evidenciando o valor comercial dos dados no ambiente digital. Tradicionalmente, as empresas coletavam informações por meio de formulários simples. Contudo, com a evolução da internet – uma vasta rede de computadores que compartilha dados globalmente via um protocolo comum –, a obtenção de dados se tornou parte de atividades cotidianas¹⁸, geralmente sem o conhecimento claro e informado do titular dos dados.

Recentemente, o uso inapropriado de informações pelo Facebook e pela Cambridge Analytica¹⁹ trouxe esse tópico para o centro das atenções, um fenômeno observado também, embora em menor escala e com menos conexão com o ambiente empresarial, nos casos divulgados por WikiLeaks e Edward Snowden. Essas situações ampliaram a conscientização sobre a gestão de dados por parte dos atores do mercado.

Prevê-se que o fluxo de dados será ainda mais intenso no futuro, com a expansão gradual da chamada Internet das Coisas (IoT), que interliga objetos e dispositivos para facilitar as

¹⁸ MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. Big data e concorrência: uma avaliação dos impactos da exploração de big data para o método antitruste tradicional de análise de concentrações econômicas. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. p. 7. Disponível em <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/95967619-6534-4461-818d-e5a9250b97f9/content>>. Acesso em 05 de junho de 2024.

¹⁹ CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. The Guardian. 17 mar. 2018. Disponível em <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>>. Acesso em: 06 de junho de 2024.

atividades cotidianas²⁰, impulsionando projetos de cidades inteligentes e a digitalização de itens domésticos, elevando as preocupações com proteção e gestão de dados.

No dia a dia urbano, enquanto pessoas transitam pela cidade, inúmeros dispositivos tecnológicos, como câmeras de segurança, veículos elétricos compartilhados e *smartphones*, são capazes de capturar suas localizações e comportamentos²¹. Pesquisas simples no Google ou curtidas no Facebook podem deflagrar o cruzamento de dados sobre o usuário, contribuindo para o processamento e agregação de informações numa escala crescente, fenômeno conhecido como *Big Data*.

Do ponto de vista do direito concorrencial, a aquisição e manipulação de dados ganham particular importância quando realizadas por empresas que detêm uma posição dominante no mercado²², pois isso pode afetar significativamente a competição.

Com o declínio nos custos associados à coleta, transmissão, armazenamento e análise de dados, observa-se uma tendência crescente entre as empresas de diferentes setores em utilizar volumes maiores de dados para aprimorar a oferta de produtos e serviços. Isso reflete como, além de fomentar o surgimento de novos mercados, a tecnologia e as plataformas digitais também têm sido integradas por mercados tradicionais na busca por uma vantagem competitiva.

Essa crescente integração de tecnologias digitais nos mercados tradicionais ressalta a interdependência entre proteção de dados e direito concorrencial. À medida que as empresas, sejam elas de setores tradicionais ou emergentes, recorrem ao uso intensivo de dados para otimizar suas ofertas e conquistar vantagem competitiva, a importância de uma regulação que considere tanto a proteção dos dados pessoais quanto a preservação de um ambiente concorrencial saudável se torna evidente.

Nesse sentido, a análise conjunta desses dois campos do direito emerge como um caminho promissor para enfrentar os desafios impostos pela economia digital, equilibrando a proteção dos direitos dos indivíduos e a preservação de uma concorrência justa e equilibrada.

²⁰ PEREIRA NETO, Caio Mário da S.; DOUEK, Daniel; ADAMI, Mateus Piva; GUARDIA, Renata Borges La; LEMOS, Ronaldo. O direito da internet das coisas: desafios e perspectivas de IoT no Brasil. *Jota*, 9 jan. 2018.

²¹ Disponível em <<https://www.jota.info/artigos/o-direito-da-internet-das-coisas-desafios-e-perspectivas-de-iot-no-brasil>>. Acesso em 06 de junho 2024.

²² Conforme o art. 36, § 2º, da Lei n. 12.529/2011, presume-se a posição dominante da empresa quando esta detiver participação de mercado igual ou maior a 20% ou, ainda, de acordo com o indicado no Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal, do Cade, quando a empresa integrar as quatro maiores empresas do mercado e, conjuntamente, detiverem 75% ou mais do mercado relevante.

1.1 Interação entre proteção de dados e direito concorrencial no contexto global

Neste subcapítulo, realizar-se-á um levantamento inicial do debate internacional vigente que aborda a conexão entre proteção de dados e antitruste. A utilidade deste mapeamento, além de fornecer ao leitor uma visão geral deste debate, reside na exploração dos dilemas que surgem na intersecção entre a privacidade e a defesa da concorrência, temas que serão detalhadamente analisados nos segmentos subsequentes.

Este debate é apresentado por meio de algumas perspectivas adotadas por membros da comunidade jurídica internacional, incluindo acadêmicos, advogados e formuladores de políticas públicas²³.

Alguns acadêmicos e especialistas argumentam que a proteção de dados pode ser uma dimensão competitiva²⁴, sugerindo uma área de convergência entre os campos do antitruste e da privacidade.

A discussão sobre a intersecção entre proteção de dados e antitruste ganhou proeminência conforme os mercados digitais e a importância estratégica dos dados foram mais amplamente reconhecidos. Inicialmente, há uma década, o estudo desses mercados limitava-se a pesquisas acadêmicas isoladas²⁵, até que o tema alcançou maior visibilidade, como exemplificado pela cobertura do jornal *The Economist* em 2017²⁶.

Este interesse transcendeu o meio acadêmico e se manifestou também na atuação de reguladores de várias jurisdições. Exemplos notáveis incluem ações de órgãos reguladores como a *Bundeskartellamt* na Alemanha²⁷, que conduziu investigações contra o Facebook, e iniciativas semelhantes pela Comissão Europeia²⁸ e pela Federal Trade Commission (FTC) nos Estados Unidos, ambas direcionadas ao Google.

²³ Personalidades com formação em campos variados além do jurídico que têm contribuído para o debate sobre este tema incluem Brian Kahin e Shankar Iyer.

²⁴ FIDELIS, Andressa L. Data-driven mergers: a call for further integration of dynamics effects into competition analysis. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, Cade, v. 5, n. 2, p. 189-219, nov. 2017. Disponível em <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/354/175>>. Acesso em 16 de junho de 2024.

²⁵ Como exemplo: PICKER, Randal C. Competition and privacy in Web 2.0 and the cloud. *Northwestern University Law Review Colloquy*, v. 103, 2008. Disponível em <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr_online/125/>. Acesso em 08 de junho de 2024.

²⁶ The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 6 maio 2017. Disponível em <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em 09 de junho de 2024.

²⁷ BUNDESKARTELLAMT, Case B6-22/16. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.pdf?__blob=publicationFile&v=3>. Acesso em 24 abril 2024.

²⁸ COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service. 27 jun. 2017. Disponível em <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/MEMO_17_1785>. Acesso em 08 de junho de 2024.

A LGPD é particularmente significativa, pois traz consigo tanto potenciais impactos positivos quanto negativos para a concorrência. Sem aprofundar, pois, foge do escopo deste capítulo, é relevante destacar alguns desses impactos: as exigências de infraestrutura de proteção de dados pessoais podem aumentar as barreiras à entrada de novos participantes; um controle mais rígido sobre as grandes incumbentes pode alterar o dinamismo competitivo; e o direito à portabilidade de dados pessoais dos usuários facilita a competição entre plataformas e pode impactar os incentivos à inovação.

De forma resumida, o debate internacional sobre proteção de dados e antitruste pode ser categorizado em duas principais correntes de pensamento.

Uma das correntes entende que, embora exista uma conexão entre proteção de dados e antitruste, as autoridades de defesa da concorrência deveriam adotar uma abordagem contida em relação a esse assunto, para prevenir a supressão da inovação e uma ampliação injustificada de suas atribuições originais. Os adeptos dessa visão, dentre eles Joe Kennedy, acreditam que as políticas antitruste existentes já são adequadas para lidar com as práticas anticompetitivas decorrentes do uso de dados, embora reconheçam que alguns refinamentos na análise e nos remédios possam ser necessários.

Dentro dessa abordagem, Joe Kennedy argumenta que as empresas que possuem grandes volumes de dados não são necessariamente uma ameaça à competição, mas sim catalisadores de inovação. Segundo ele, a vasta quantidade de dados coletados é fundamental para o desenvolvimento de inovações significativas, como diagnósticos médicos, assistentes digitais e segurança pública²⁹, e as políticas de defesa da concorrência deveriam favorecer, e não restringir, a coleta de dados por essas empresas³⁰.

Thomas Lenard compartilha de uma perspectiva semelhante, sugerindo que as grandes plataformas de tecnologia adquirem extensos conjuntos de dados como resultado de seu sucesso no mercado, e não o inverso. Para ele, limitar o uso desses dados seria, essencialmente, penalizar o êxito empresarial justificado³¹.

Já a outra corrente, defendida por Maurice Stucke e Allen Grunes, argumenta que as autoridades antitruste deveriam assumir um papel mais interventivo do que o atualmente

²⁹ KENNEDY, Joe. The myth of data monopoly: why antitrust concerns about data are overblown. Information, Technology & Innovation Foundation (ITIF), mar. 2017, p. 3. Disponível em < <https://www2.itif.org/2017-data-competition.pdf>>. Acesso em 15 de junho de 2024.

³⁰ Cf. KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à economia. 3. ed. Tradução: Helga Hoffman. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 411.

³¹ TIKU, Nitasha. Digital privacy is making antitrust exciting again. Wired, 6 abr. 2017. Disponível em < <https://www.wired.com/2017/06/ntitrust-watchdogs-eye-big-techs-monopoly-data/>>. Acesso em 15 de junho de 2024.

observado, entendendo que a privacidade e o antitruste são campos intrinsecamente relacionados e, portanto, exigem uma regulamentação mais rigorosa. Stucke e Grunes, por exemplo, defendem que as preocupações decorrentes do acúmulo de dados devem ser uma parte integral das considerações antitruste, pois a posse de grandes volumes de dados pode conferir às empresas uma vantagem competitiva injusta sobre seus concorrentes³².

Este debate reflete a crescente compreensão de que a concorrência pode se estender para além dos preços e englobar também os termos de proteção de dados.

Assim, denota-se que a relação entre esses dois pilares jurídicos e econômicos desafia as fronteiras tradicionais, exigindo uma análise mais aprofundada sobre como o controle e a utilização de dados pessoais influenciam as dinâmicas competitivas. Essa reflexão ganha ainda mais relevância à medida que se considera a evolução histórica dessa interação, tema que será explorado no próximo subcapítulo, onde se examinará o desenvolvimento cronológico e os marcos principais que moldaram a relação entre proteção de dados e direito concorrencial ao longo do tempo.

1.1.1 Histórico e evolução da interação entre proteção de dados e concorrência

A interação entre proteção de dados pessoais e direito da concorrência tem emergido como um tema de grande relevância acadêmica e para as autoridades regulatórias nos últimos anos.

Esse crescente interesse é fruto da interligação entre os desafios encontrados na economia digital, que envolvem tanto a exploração de dados pessoais quanto a concentração de poder econômico. A complexidade dessa interação é um reflexo da interseção entre dois campos jurídicos distintos, mas que frequentemente se sobrepõem e se influenciam mutuamente, criando um cenário regulatório multifacetado e dinâmico.

O desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais teve início na década de 1970, quando surgiram as primeiras legislações específicas. A Lei do *Land* alemão de Hesse (1970), o Estatuto para Bancos de Dados na Suécia (1973) e o *Privacy Act* dos Estados Unidos (1974) foram marcos importantes nessa evolução inicial³³. Essas leis, que compõem a primeira geração de regulamentações de proteção de dados, focavam principalmente na regulamentação do controle estatal sobre bancos de dados. O objetivo era garantir que o processamento de

³² STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allen P. *Big data and competition policy*. New York: Oxford University Press, 2016. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/308970973_Big_Data_and_Competition_Policy>. Acesso em 15 de junho de 2024.

³³ DONEDA, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 176.

informações pessoais estivesse sujeito a um controle estatal rigoroso, a fim de proteger a privacidade dos indivíduos.

No que se refere à construção histórica de cada disciplina, Zanatta e Renzetti³⁴ afirmam que:

Enquanto a proteção de dados pessoais de matriz europeia, que influenciou a construção da moldura jurídica brasileira, é “filha” do debate sobre direitos fundamentais e democracia na sociedade da informação, centrada na proteção das pessoas naturais e na regulação econômica dos “controladores de dados pessoais”, o direito da concorrência brasileiro é inspirado na tradição estadunidense de combate à infrações contra a ordem econômica, com um olhar apurado para ações que limitem a livre concorrência, dominem um mercado relevante de bens e serviços, aumentem arbitrariamente os lucros ou exerçam de forma abusiva posição dominante.

Com o avanço tecnológico e o aumento do uso de computadores e bancos de dados eletrônicos, surgiu a necessidade de atualizar a regulamentação. A segunda geração de leis de proteção de dados, que começou a emergir no final dos anos 1970, mudou o foco para a privacidade como uma liberdade negativa exercida pelo próprio cidadão³⁵. Nesse período, legislações como a francesa e a austríaca (ambas de 1978) foram pioneiras ao reconhecer a privacidade como um direito fundamental, que deveria ser garantido e exercido pelo cidadão, independentemente do controle estatal.

Nos anos 1980, a terceira geração de leis de proteção de dados abordou uma nova realidade: a coleta e o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos se tornaram indispensáveis para a participação efetiva na vida social e econômica. As leis dessa geração passaram a incluir não apenas a proteção da liberdade de decidir se fornecer dados, mas também garantias para assegurar a efetividade dessa liberdade. A decisão do Tribunal Constitucional alemão em 1983, que julgou parcialmente inconstitucional a lei do censo, é um exemplo paradigmático desse desenvolvimento. O Tribunal reconheceu o direito à autodeterminação informativa, permitindo que os indivíduos tivessem controle sobre o fluxo de informações pessoais na sociedade³⁶.

A quarta geração de leis de proteção de dados, vigente atualmente, é caracterizada pela busca de uma abordagem mais integral e coletiva sobre o problema da informação. Reconhece-se que a proteção de dados pessoais não pode depender apenas da escolha individual, mas deve

³⁴ ZANATTA, Rafael A. F.; RENZETTI, Bruno. Proteção de dados pessoais e direito concorrencial: razões de aproximação e potencialidades de pesquisa. *Revista Fórum de Direito na Economia Digital*, Belo Horizonte, a.3, n. 4, p. 148, jan/jun, 2019.

³⁵ DONEDA, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, cit., p. 177.

³⁶ DONEDA, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, cit., p. 178.

incorporar mecanismos que promovam um padrão coletivo de proteção. Essa abordagem reflete a crescente importância das assimetrias de informação e de poder, que são acentuadas pelo avanço das tecnologias digitais³⁷.

A expansão das leis de proteção de dados pessoais e sua integração no arcabouço jurídico global têm implicações profundas para o direito da concorrência. Com o crescimento exponencial da coleta e comercialização de dados, surgiram novas dinâmicas econômicas que desafiam as normas tradicionais de concorrência. A LGPD no Brasil, promulgada em 2018, é um exemplo de como a legislação pode impactar o setor competitivo. A LGPD estabelece normas rigorosas para o tratamento de dados pessoais, buscando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e garantir o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Esse enquadramento legal tem implicações diretas para as práticas empresariais e para a regulação da concorrência.

O impacto da proteção de dados na concorrência é evidente em diversos casos concretos. Um exemplo significativo é a investigação da Comissão Europeia³⁸ (CE) sobre a Amazon, que foi acusada de práticas anticompetitivas relacionadas ao uso de dados confidenciais de consumidores. A investigação foca em como a Amazon utiliza dados para determinar a visibilidade dos produtos no "buy box"³⁹, e como isso pode afetar a concorrência ao limitar o conhecimento dos consumidores sobre as opções disponíveis e influenciar suas escolhas. Esse caso exemplifica como o uso de dados pode impactar a concorrência e destaca a importância da atuação coordenada entre as autoridades de proteção de dados e as agências de defesa da concorrência⁴⁰.

A colaboração entre essas instituições é crucial para enfrentar os desafios emergentes e promover um mercado justo. Em algumas jurisdições, como os Estados Unidos, onde não há distinção entre instituições de proteção de dados e concorrência, a integração dessas funções pode ser mais complexa⁴¹. No entanto, em muitos países, a cooperação entre agências é

³⁷ DONEDA, Da privacidade à proteção de dados pessoais, cit., p. 179.

³⁸ Como o principal órgão executivo da União Europeia, a Comissão Europeia opera com plena independência política. Disponível em <https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-commission_pt>. Acesso em 13/08/2024.

³⁹ Os produtos disponibilizados na plataforma da Amazon são comercializados tanto pela própria empresa quanto por terceiros que utilizam o marketplace. Após a seleção de um produto, são apresentadas, quando disponíveis, opções de diferentes fornecedores na "buy box". Nesse contexto, a priorização de determinados fornecedores em detrimento de outros pode configurar práticas com potencial anticompetitivo.

⁴⁰ EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission opens investigation into possible anti-competitive conduct of Amazon. Disponível em <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_19_4291>. Acesso em 13/08/2024.

⁴¹ Nos Estados Unidos, não existe uma autoridade centralizada responsável pela proteção de dados. No entanto, a principal agência federal que lida com questões de proteção e segurança de dados, ainda que com jurisdição

essencial para garantir que a regulamentação proteja os direitos dos consumidores e mantenha um ambiente competitivo saudável.

Além dos desafios regulatórios, o avanço das tecnologias de informação e a crescente concentração de dados nas mãos de grandes empresas levantam questões importantes sobre o controle e a proteção de informações pessoais.

O problema do controle dos dados pessoais, como destacado por Stefano Rodotà, é uma preocupação central na proteção de dados. Para Rodotà, o direito à privacidade não estava mais estruturado de acordo com o eixo *pessoa-informação-segreto*, mas de acordo com o eixo *pessoa-informação-circulação-controle*. Isso, porque o titular do direito à privacidade passou a exigir, conforme explica o jurista italiano formas de “circulação controlada”, e não somente a interrupção do fluxo das informações que lhe digam respeito⁴²

Apesar das leis de proteção de dados, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia e a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA), a eficácia na proteção dos dados pessoais ainda enfrenta desafios.

No Brasil, o desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais avançou com a introdução da LGPD e da Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental na Constituição. Essas mudanças representam um avanço significativo na regulamentação da proteção de dados e sua integração com o direito da concorrência, refletindo a importância crescente dessas questões no cenário jurídico e econômico.

Ao longo deste subcapítulo, foi possível observar como a interação entre a proteção de dados pessoais e o direito da concorrência evoluiu em resposta aos desafios impostos pela economia digital e pelo avanço das tecnologias de informação. A evolução histórica dessa relação revela a crescente importância de uma abordagem integrada e colaborativa entre as agências regulatórias para garantir tanto a proteção dos direitos individuais quanto a manutenção de um ambiente competitivo justo.

Dado o cenário multifacetado e dinâmico descrito, torna-se essencial analisar como diferentes jurisdições ao redor do mundo têm abordado a intersecção entre proteção de dados e concorrência. A próxima seção se dedicará a uma análise comparativa dessas abordagens, explorando como diferentes países têm adaptado suas políticas e regulamentações para

limitada, é a Federal Trade Commission (FTC). Disponível em <<https://www.ftc.gov/business-guidance/privacy-security>>. Acesso em 13/08/2024.

⁴² RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93.

enfrentar os desafios únicos que surgem dessa interação, e quais lições podem ser extraídas para a construção de um modelo regulatório mais eficaz.

1.1.2 Análise comparativa de abordagens relacionadas a proteção de dados no âmbito da concorrência em diferentes jurisdições

No âmbito da análise comparativa de abordagens relacionadas à proteção de dados no âmbito da concorrência em diferentes jurisdições, percebe-se que à medida que os mercados digitais evoluem, as questões envolvendo a coleta, o uso e a proteção de dados pessoais têm se tornado cada vez mais centrais nas análises concorrenciais.

No entanto, não há um consenso global sobre como essas questões devem ser tratadas, levando a uma variedade de interpretações e práticas regulatórias. Esta seção pretende mapear essas diferenças, destacando como diferentes jurisdições têm integrado a proteção de dados em suas políticas antitruste e as implicações dessas abordagens para o mercado digital global.

Nesse cenário, rememora-se que a aquisição do DoubleClick pelo Google⁴³, em 2007, proporcionou uma oportunidade para que a FTC analisasse, pela primeira vez de forma pública, a intersecção entre a política antitruste e questões de privacidade⁴⁴. A operação foi aprovada sem restrições tanto pela FTC quanto pela Comissão Europeia, apesar das preocupações levantadas em relação à potencial combinação de dados das partes envolvidas. Argumentou-se que essa integração de dados poderia gerar distorções competitivas significativas, conferindo ao serviço AdSense do Google uma vantagem sobre seus concorrentes. Essa análise pioneira marcou o início de uma reflexão mais profunda sobre como o controle de grandes volumes de dados pode impactar a competição no ambiente digital.

Embora a FTC tenha reconhecido que a privacidade não pode ser quantificada como um preço, caracterizando-a como uma dimensão não-preço da competição, também concluiu que a política antitruste não permite a reprovação de uma operação com base exclusivamente na proteção da privacidade. Apesar da aprovação da operação por quatro conselheiros, a Conselheira Pamela Jones Harbour manifestou uma opinião divergente, destacando preocupações específicas na interface entre concorrência e privacidade⁴⁵.

⁴³ FEDERAL TRADE COMMISSION. Statement of Federal Trade Commission Concerning Google/DoubleClick, FTC File No. 071-0170. Disponível em <https://www.ftc.gov/system/files/documents/public_statements/418081/071220googledc-commstmt.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

⁴⁴ OHLHAUSEN, Maureen K.; OKULIAR, Alexander. Competition, consumer protection and the right (approach) to privacy. *Antitrust Law Journal*, 6 fev. 2015, p. 18. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2561563>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

⁴⁵ FTC. Google/DoubleClick. Dissenting Statement of Commissioner Pamela Jones Harbour. FTC File n. 071-0170. p. 9.

Harbour argumentou que a análise conduzida pela FTC não abordou de forma satisfatória nem os interesses competitivos da sociedade, nem as questões de privacidade dos consumidores. Segundo sua perspectiva, a fusão não se limitava à combinação dos produtos e serviços do Google e da DoubleClick, mas também à unificação de uma vasta quantidade de dados sobre o comportamento dos consumidores na internet, acumulados por ambas as empresas. A Conselheira expressou receio de que a nova entidade resultante da operação adquirisse a capacidade de dominar o que ela denominou de *data-base of intentions*⁴⁶, ou seja, uma base de dados abrangente e detalhada sobre as intenções e preferências dos consumidores, potencialmente conferindo à empresa um poder de mercado sem precedentes.

Adicionalmente, a Conselheira destacou que os efeitos de rede contribuiriam para consolidar a posição dominante da nova empresa, uma vez que os dados da DoubleClick, adquiridos pelo Google, seriam integrados e utilizados pela nova companhia. Isso, por sua vez, ampliaria ainda mais os efeitos de rede, que já eram significativos para ambas as empresas individualmente. Assim, a aquisição de dados adicionais se tornaria uma questão relevante para o direito antitruste, pois fortaleceria a posição de dominância da empresa resultante da fusão.

Nesse contexto, Harbour argumentou que, embora a operação pudesse gerar certas eficiências, seu impacto geral seria mais prejudicial do que benéfico ao mercado. Além disso, a aprovação da fusão sem restrições poderia representar uma ameaça à privacidade dos usuários. Para ela, a FTC, como autoridade responsável tanto pela análise concorrencial quanto pela defesa do consumidor, deveria ter levado em consideração sua missão complementar de proteger a concorrência e os consumidores ao avaliar a fusão entre DoubleClick e Google⁴⁷.

Apesar de as preocupações levantadas por Harbour quanto à interface entre concorrência e privacidade serem válidas, sua posição foi isolada dentro do Conselho da FTC. A visão que prevaleceu foi a de que, na ausência de evidências claras de que a operação traria impactos anticompetitivos significativos, a autoridade deveria aprová-la sem restrições, o que acabou sendo decidido por ampla maioria.

⁴⁶ O conceito de *data-base of intentions* foi introduzido por John Battelle e refere-se ao conjunto agregado de todas as buscas realizadas, resultados obtidos e caminhos percorridos na internet. Essa base de dados, portanto, encapsula todas as necessidades, desejos e intenções que podem ser descobertos, armazenados e explorados para diversos fins. Battelle destaca que, embora essa base de dados proporcione uma compreensão cada vez maior da sociedade, ela também carrega o risco de ser manipulada de forma abusiva. Além disso, essa base de dados, sem precedentes em termos de volume e escopo, tende a crescer continuamente. (BATTELLE, John. The database of intentions. *Jonh Battelle's Searchblog*, 13 nov. 2003. Disponível em:

<https://battellemedia.com/archives/2003/11/the_database_of_intentions>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

⁴⁷ FTC. Google/DoubleClick. Dissenting Statement of Commissioner Pamela Jones Harbour. FTC File n. 071-0170. p. 13.

Essa abordagem mais cautelosa, que separa as preocupações concorrenciais das questões de privacidade, foi posteriormente defendida por Maureen Ohlhausen, que também se tornaria Conselheira da FTC. Em sua análise, Ohlhausen argumentou que, embora a privacidade deva desempenhar algum papel na análise antitruste, essa consideração deve estar alinhada aos objetivos principais da concorrência, como promover a eficiência econômica e aumentar o bem-estar do consumidor⁴⁸. Assim, Ohlhausen alertou que o antitruste não deve ser utilizado como uma solução universal para abordar questões relacionadas à privacidade.

Importante relembrar do *Case B6-22/16*, brevemente mencionado na introdução deste trabalho, e que será explorado com maior profundidade nos capítulos subsequentes devido à sua relevância para o ordenamento jurídico. Esse caso, iniciado em março de 2016 e julgado em fevereiro de 2019 pelo *Bundeskartellamt*, Autoridade Antitruste da Alemanha, originou-se de investigações que envolveram também a Comissão Europeia e outras autoridades nacionais. O foco das investigações foi examinar as práticas do Facebook relacionadas à coleta e ao processamento de dados pessoais.

Mencionar esse caso neste subcapítulo reforça sua importância, pois ele exemplifica como a exploração de uma posição dominante no mercado pode levar à imposição de termos abusivos, comprometendo tanto a privacidade dos usuários quanto a concorrência justa. No caso, o Facebook foi acusado de condicionar o uso de sua plataforma à aceitação de políticas de dados que permitiam a coleta e integração de informações de diversas fontes externas, sem o devido consentimento dos usuários. Tais práticas foram consideradas violação não apenas da legislação de proteção de dados, mas também das normas de concorrência, sublinhando a necessidade de uma análise cuidadosa da interface entre esses dois campos do direito.

Essa realidade também se aplica ao Brasil, como demonstram os entendimentos expressados pelo Cade durante a avaliação dos Atos de Concentração n° 08012.003107/2010-62 (Oi/Phorm) e 08012.010585/2010-29 (Telefônica/Phorm) nos anos de 2010 e 2011. Ambas as operações envolviam parcerias firmadas pela Phorm com empresas de telecomunicações, visando à implementação de uma tecnologia capaz de monitorar e coletar dados gerados pelos usuários durante a navegação na internet, com o objetivo de oferecer publicidade direcionada conforme suas preferências. Essas operações levantaram preocupações significativas relacionadas à privacidade dos usuários na internet e à possibilidade de que a Phorm obtivesse

⁴⁸ OHLHAUSEN, Maureen K.; OKULIAR, Alexander. Competition, consumer protection and the right (approach) to privacy. *Antitrust Law Journal*, 6 fev. 2015, p. 36. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2561563>>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

vantagens competitivas em relação a outros agentes que também ofereciam serviços de publicidade direcionada.

No primeiro caso, a operação foi aprovada sem restrições por unanimidade pelo Cade, conforme o voto do então Conselheiro Relator Fernando Furlan. O entendimento foi de que outras empresas com uma base significativa de usuários poderiam facilitar a entrada de novos agentes no mercado de publicidade online, em termos comparáveis aos da Phorm.

No entanto, no segundo Ato de Concentração, o ex-Conselheiro Ricardo Ruiz, em seu voto como Relator, destacou que, embora o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) tivesse manifestado preocupações sobre os possíveis danos à privacidade dos consumidores decorrentes da tecnologia Phorm, o Cade não tinha atribuição institucional para analisar esses impactos. A função do Cade, segundo ele, limitava-se à análise dos impactos concorrenciais das operações de concentração, conforme estabelecido pela Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/94).

Diferentemente da decisão unânime no primeiro caso, a análise do segundo caso não foi consensual. O ex-Conselheiro Fernando Furlan apresentou um voto-vista propondo que a aprovação da operação fosse condicionada ao desfazimento da parceria Oi/Phorm. Para Furlan, a operação tinha o potencial de transferir o "poder de monopólio do mercado de internet de banda larga para o mercado de publicidade", já que o acesso a todos os dados dos usuários seria comparável a uma "essential facility". Ele argumentou que, exceto por meio de softwares ilícitos ou invasões não autorizadas de computadores, outros agentes do mercado de publicidade na internet não teriam como obter o volume e a qualidade de informações que as provedoras de banda larga poderiam obter ao monitorar todo o tráfego de seus usuários.

Furlan concluiu que os problemas concorrenciais identificados surgiriam da combinação da parceria Telefônica/Phorm com a já existente entre a Phorm e a Oi, propondo que qualquer nova parceria da Phorm com provedores de banda larga fosse avaliada considerando-se o volume de dados dos usuários envolvidos.

Apesar das divergências, o ex-Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo também apresentou um voto-vista, defendendo a aprovação da operação sem restrições, em conformidade com o voto do Relator. Ao final, a operação foi aprovada por maioria, sem restrições.

A análise dos casos envolvendo a Phorm no Brasil, assim como o estudo de precedentes internacionais, como o do Facebook na Alemanha, evidenciam a complexidade e a relevância da interface entre proteção de dados e concorrência no ambiente digital.

As decisões tomadas pelos órgãos reguladores mostram que, embora haja um esforço para equilibrar as necessidades de mercado com a proteção dos direitos dos consumidores, ainda persistem desafios significativos na harmonização dessas duas áreas do direito. À medida que a economia digital continua a evoluir, a convergência entre proteção de dados e concorrência se torna inevitável, criando tanto desafios quanto oportunidades para as autoridades regulatórias e as empresas. Na próxima seção serão explorados esses desafios e oportunidades, destacando as implicações futuras dessa interação para o ordenamento jurídico e para o mercado global.

1.1.3 Desafios e oportunidades na convergência entre as duas áreas

A informação, na era da economia digital, evoluiu de um mero meio para um produto ou serviço essencial⁴⁹. O crescimento exponencial do fluxo de dados pessoais, impulsionado pela expansão das tecnologias da informação e do acesso global à internet, é um fenômeno central na chamada Nova Economia⁵⁰.

Neste contexto, a informação assume um valor intrínseco, deixando de ser apenas um intermediário para a criação de bens e serviços, e se tornando o próprio bem ou serviço oferecido.

A coleta e o tratamento de dados em larga escala são temas de grande sensibilidade, pois, enquanto oferecem oportunidades significativas para o desenvolvimento de novos produtos e serviços, também levantam preocupações quanto ao uso indevido dessas informações. Tanto as agências reguladoras nacionais quanto internacionais têm demonstrado uma preocupação crescente em equilibrar os benefícios do acesso a dados com a necessidade de proteção dos direitos individuais.

A posse de grandes volumes de dados confere aos detentores um poder de mercado substancial, capaz de influenciar tanto as relações com os consumidores quanto as dinâmicas competitivas entre empresas. Este poder pode ser analisado sob duas perspectivas: vertical, referente ao impacto direto sobre os consumidores, e horizontal, relacionada à influência sobre os concorrentes de mercado.

⁴⁹ CASTELLS, The rise of the network society: the information age: economy, society and culture. 2. ed. Massachusetts: Blackwell, 2000. v. 1. p. 77.

⁵⁰ Embora não exista um conceito único para o paradigma da "Nova Economia", Posner utiliza o termo para se referir, principalmente, a três indústrias distintas, mas inter-relacionadas: (i) fabricação de software de computador; (ii) empresas baseadas na internet (provedores de acesso à internet, provedores de serviços da internet e provedores de conteúdo da internet, por exemplo); e (iii) serviços e equipamentos de comunicação projetados para suportar os 02 (dois) primeiros mercados. POSNER, Richard A. Antitrust in the New Economy. John M. Olin Program in Law & Economics Working Paper, Chicago, n. 106, 2000. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/234141608.pdf>>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

Em um cenário de hiperconectividade e economia digital, surgiu a necessidade de legislações robustas, como a LGPD no Brasil, para reequilibrar os interesses econômicos com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A convergência entre a proteção de dados e a legislação concorrencial representa um dos grandes desafios jurídicos contemporâneos. A LGPD, ao fundamentar-se na livre iniciativa⁵¹ e, ao mesmo tempo, protegê-la, abre espaço para uma interação complexa com o Direito da Concorrência, que visa assegurar a integridade das estruturas de mercado. Neste sentido, a visão do Professor Frédéric Jenny destaca a importância dos dados na competição, especialmente no contexto de abuso de posição dominante, onde o uso de dados pode ser instrumental para excluir concorrentes do mercado.

Os dados, muitas vezes descritos como o novo petróleo ou o novo ouro, são o insumo fundamental para diversas tecnologias modernas. A fragmentação dos dados permite uma nova forma de abstração das pessoas, transformando-as em matéria-prima para a economia digital⁵².

Nesta dinâmica, os *data brokers*, empresas especializadas na compra e venda de dados pessoais, desempenham um papel crucial ao agregar informações dispersas de indivíduos e comercializá-las⁵³, criando um mercado altamente lucrativo e, ao mesmo tempo, sensível do ponto de vista ético e regulatório⁵⁴.

Apesar da crescente importância dos dados na economia moderna, o tratamento jurídico dessa nova realidade ainda é incipiente e sujeito a controvérsias. Embora exista um objetivo constitucional claro de proteger os direitos fundamentais e os direitos dos consumidores, ainda não há consenso sobre os sistemas jurídicos mais adequados para regular o *Big Data*. Entre os candidatos mais destacados estão a regulação específica da coleta, tratamento e disponibilidade de dados pessoais e o Direito da Concorrência⁵⁵.

⁵¹ A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não se fundamenta exclusivamente na livre iniciativa. Ela também se baseia no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, na inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, além de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre concorrência, a defesa do consumidor e os direitos humanos. A lei ainda assegura o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, Lei nº 13.709/2018).

⁵² SCHULMAN, Gabriel. *www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas*. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 330-360.

⁵³ CLAVELL, Gemma Galdon. *O que acontece com nossos dados na internet?* El País. 15 jun. 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/12/tecnologia/1434103095_932305.html>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

⁵⁴ PEIRANO, Marta. *El Enemigo Conoce El Sistema*. Spain: Debate, 2019. p. 218.

⁵⁵ CABRAL, Mario André Machado; FERNANDES, Gabriel de Carvalho. *Big data: conceito privacidade e antitruste: notas introdutórias*. In: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord.). *Temas Atuais de Direito da*

A complexidade da regulação do tratamento de dados pessoais e as distorções competitivas que podem surgir nesse contexto exigem um diálogo contínuo entre a LGPD e o Direito da Concorrência⁵⁶.

Essa convergência, contudo, gera diferentes visões doutrinárias. Para alguns estudiosos de uma linha conservadora⁵⁷, não haveria espaço para a inclusão da proteção de dados no direito antitruste, argumentando que tal expansão comprometeria a eficiência econômica, flexibilizando excessivamente os propósitos tradicionais do antitruste. Esses defensores sugerem que preocupações relativas à privacidade deveriam ser tratadas por normas específicas ou no âmbito do direito do consumidor.

Por outro lado, uma linha moderada⁵⁸ reconhece a interseção entre proteção de dados e direito concorrencial, mas alerta para a necessidade de intervenções cautelosas para evitar desequilíbrios no mercado. Esses estudiosos defendem que as ferramentas tradicionais do direito antitruste são suficientes para lidar com abusos relacionados ao uso de dados, desde que sejam feitos ajustes específicos na moldura analítica.

Uma terceira corrente, mais intervencionista⁵⁹, sustenta que as autoridades antitruste devem adotar abordagens ativas para lidar com a utilização anticompetitiva de dados pessoais. Essa visão argumenta que o direito antitruste não apenas protege a concorrência, mas também promove o bem-estar social, prevenindo abusos de poder econômico. Tal linha de pensamento sugere que dados pessoais possuem valor econômico significativo, devendo ser integrados à análise concorrencial como um fator não-preço de competição, especialmente em mercados digitais onde qualidade e privacidade são diferenças competitivas importantes.

É importante, ainda, destacar que os desafios e oportunidades na convergência entre as áreas se refletem em recomendações como a emitida no contexto do caso WhatsApp em 7 de maio de 2021.

Concorrência: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios. Porto: Universidade Católica, 2020. p. 54-72.

⁵⁶ FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados. *Revista Direito Público*, v. 17, n. 93, p. 58-81, 2020. Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

⁵⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Documento de Trabalho n° 5/2020. Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrenca-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2025.

⁵⁸ HOVENKAMP, Herbert J. Antitrust and Platform Monopoly. Disponível em: <<https://www.yalelawjournal.org/article/antitrust-and-platform-monopoly>>. Acesso em 05 de janeiro de 2025.

⁵⁹ ROCHA, Daniel F.; CHAKMATI, Marina. Antitruste e privacidade. In: PEREIRA NETO, Caio Mario da S. (Org.) *Defesa da concorrência em plataformas digitais*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020, pp. 119-150.

A recomendação conjunta do Cade, ANPD, Ministério Público Federal (MPF) e Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) sublinha a importância da cooperação entre esses órgãos na busca por soluções que resguardem os direitos dos consumidores e garantam a livre concorrência. Esse tipo de colaboração é uma resposta direta aos desafios emergentes da economia digital, onde a interseção entre grandes volumes de dados e práticas empresariais pode afetar tanto a proteção dos dados pessoais quanto as dinâmicas concorrenciais.

Além disso, a recomendação mencionada demonstra como os órgãos reguladores brasileiros estão começando a explorar as sinergias entre as áreas de proteção de dados e concorrência. A recomendação determinou, entre outras providências, que o WhatsApp Inc. adiasse a vigência de sua nova política de privacidade enquanto as recomendações dos reguladores não fossem atendidas, e que se abstinhasse de restringir o acesso dos usuários às funcionalidades do aplicativo caso estes não aderissem à nova política.

A empresa foi também orientada a adotar práticas de tratamento de dados pessoais que garantissem maior transparência e conformidade com a LGPD.

Essas medidas visam mitigar os potenciais abusos de posição dominante e proteger os direitos dos titulares de dados pessoais, refletindo a percepção de que, no ambiente econômico atual, a proteção de dados e a manutenção de mercados concorrenciais não são esferas independentes, mas complementares e interdependentes, exigindo uma nova forma de regulação que aborde de maneira eficaz as complexidades da economia digital.

1.2 Dados pessoais como ativos estratégicos para vantagem competitiva

A crescente valorização dos dados pessoais no ambiente digital transformou-os em ativos estratégicos, capazes de oferecer às empresas vantagens competitivas significativas. No contexto das plataformas digitais, esses dados são frequentemente utilizados como moeda de troca, permitindo que serviços sejam oferecidos ao consumidor de forma aparentemente gratuita⁶⁰. No entanto, essa gratuidade é apenas aparente, uma vez que o verdadeiro custo está na cessão de informações pessoais, que são amplamente coletadas, analisadas e monetizadas pelas empresas.

Nesta próxima seção, a análise se voltará para a compreensão de como os dados pessoais são incorporados como ativos estratégicos no modelo de mercado a preço zero e como as plataformas digitais estruturam seus modelos de negócios baseados na coleta e utilização de

⁶⁰ EVANS, David S. *The Antitrust Economics of Free*, 2011. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1483&context=law_and_economics>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

dados pessoais, oferecendo serviços sem custo financeiro direto aos usuários, mas, em contrapartida, explorando economicamente as informações por eles fornecidas.

1.2.1 Dados pessoais como ativos: modelo de mercado a preço zero

Com o avanço tecnológico, os mercados têm acessado cada vez mais dados de seus consumidores, ampliando a frequência, capacidade de armazenamento e profundidade da informação coletada. Atividades cotidianas como curtir ou comentar em redes sociais, assistir a vídeos online, realizar compras em plataformas de e-commerce ou efetuar buscas em motores de pesquisa, podem revelar detalhes significativos sobre os hábitos e preferências dos usuários.

Embora sejam considerados "gratuitos", há um debate significativo sobre a verdadeira gratuidade desses serviços. Argumenta-se que, apesar de não haver exigência de pagamento em dinheiro, esses serviços são remunerados pelo fornecimento dos dados dos usuários aos prestadores, dados esses que possuem um valor econômico inestimável, mesmo que não sejam imediatamente precificáveis.

O artigo "*Antitrust in Zero-Price Markets: Foundations*", de John M. Newman⁶¹, examina como os mercados que oferecem produtos ou serviços a custo zero desafiam as estruturas tradicionais das leis antitruste. Newman propõe uma nova taxonomia dos custos enfrentados pelos consumidores, diferenciando entre custos que sinalizam para o mercado e aqueles que não o fazem. Ele argumenta que, mesmo na ausência de preços positivos, os custos que sinalizam para o mercado estão presentes em muitos contextos de preço zero. Portanto, transações sem custo monetário direto não estão isentas de escrutínio antitruste, pois podem envolver trocas de valor, como dados pessoais ou atenção do usuário, que afetam a concorrência e o bem-estar do consumidor.

No relatório do Supervisor Europeu de Proteção de Dados (EDPS) intitulado "*Preliminary Opinion of the European Data Protection Supervisor on Privacy and*

John M. *Antitrust in Zero-Price Markets: Foundations*. Social Science Research Network (SSRN), 2015. Disponível em <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=9504&context=penn_law_review>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

Competitiveness in the Age of Big Data", publicado em março de 2014, a cadeia de valor dos dados pessoais é descrita em quatro etapas principais: (i) coleta e acesso; (ii) armazenamento e agregação; (iii) análise e distribuição; e (iv) utilização⁶². Por meio dessa cadeia de valor,

*“a multiplicity of individuals, businesses, public institutions and non-profit organizations might be expected to view and to process these datasets. This includes data brokers, who mediate trade in personal information between one data controller and another, and cloud computing providers”*⁶³.

Pode-se afirmar que os usuários de diversas plataformas digitais remuneram os prestadores de serviços com dados sobre suas preferências, comportamentos, interesses, entre outros. Esses dados são coletados, armazenados, agregados, analisados e utilizados pelas próprias plataformas, tanto de forma direta, para o aprimoramento dos serviços prestados, quanto, em alguns casos, por meio de sua comercialização para terceiros.

Serviços como *marketing* e propaganda, consultoria e estatísticas dependem das informações geradas pelas empresas para criar perfis de usuários, tornando mais eficientes as estratégias de "segmentação comportamental" (*behavioral targeting*)⁶⁴. Assim, denota-se que o modelo de mercado a preço zero se sustenta na valoração dos dados como ativos.

A oferta gratuita de produtos ou serviços torna-se possível através dos benefícios econômicos derivados do uso de dados coletados dos consumidores, seja pela venda dessas informações a terceiros, seja pelo aluguel de espaço para publicidade online. Essas estratégias permitem que as plataformas forneçam seus produtos ou serviços a custos reduzidos ou gratuitamente⁶⁵, expandindo assim o acesso a um maior número de usuários.

Além de servirem como uma ferramenta para viabilizar o modelo de negócio sem custo, os dados pessoais também desempenham um papel crucial como insumos na oferta de produtos ou serviços, maximizando o valor entregue ao consumidor ao personalizar e melhorar a

⁶² EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Privacy and competitiveness in the age of big data: the interplay between data protection, competition law and consumer protection in the digital economy*. Disponível em: <https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/14-03-26_competition_law_big_data_en.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

⁶³ Tradução livre: “espera-se que múltiplos indivíduos, empresas, instituições públicas e organizações sem fins lucrativos possam ter acesso e processar essas bases de dados. Isso inclui corretores de dados, que mediam a troca de informações pessoais entre um controlador de dados e outro, e provedores de nuvens”.

⁶⁴ Para uma análise mais aprofundada dessas discussões, vide: POLONETSKY, Jules; TENE, Omer. *Privacy and big data: making ends meet*. Disponível em: <<https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2016/08/PolonetskyTene.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

⁶⁵ NEWMAN, John M. *Antitrust in zero-price markets: foundations*. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 164, p. 156-157, 2015. Disponível em <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=9504&context=penn_law_review>. Acesso em 20 de agosto de 2024. <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=9504&context=penn_law_review>. Acesso em 16 de junho de 2024.

experiência de uso⁶⁶. Um exemplo claro dessa dinâmica são os filtros utilizados pelo Google⁶⁷ e pela Amazon, que adaptam os resultados das buscas com base nas preferências individuais dos usuários.

A obtenção e manipulação dessas informações, portanto, conferem uma vantagem competitiva significativa aos agentes que as controlam⁶⁸. Assim, argumenta-se que a concorrência entre serviços projetados para capturar dados pessoais se dá pela atenção e lealdade dos usuários que os utilizam, uma vez que isso possibilita a obtenção de um vasto conjunto de dados com elevado valor comercial.

Portanto, o uso estratégico de dados pessoais não apenas personaliza, mas pode também maximizar a experiência dos usuários online, oferecendo um diferencial competitivo entre as empresas. Por essas razões, os dados são ativos que conferem vantagem competitiva significativa aos *players* desses mercados.

1.2.2 Modelo de negócios baseado na exploração de dados

O modelo de negócios das *big techs*, particularmente os baseados na exploração de dados, exemplifica como a coleta e o processamento de grandes volumes de informações pessoais geram valor significativo. Um exemplo é a publicidade direcionada, onde as plataformas utilizam dados dos usuários para personalizar anúncios, maximizando a eficácia das campanhas e, conseqüentemente, os lucros. Outro exemplo é o mercado de *score* de crédito, onde dados financeiros e comportamentais são analisados para criar pontuações de crédito, auxiliando na tomada de decisões financeiras e no direcionamento de ofertas específicas.

As *big techs*, também referidas pelo acrônimo GAFAM (Google, Amazon, Facebook - Meta, Apple e Microsoft), são corporações de tecnologia que desenvolveram serviços inovadores e disruptivos, frequentemente oferecidos de forma gratuita, permitindo-lhes dominar diversos mercados de maneira ágil e dinâmica⁶⁹.

⁶⁶ BAGNOLI, Vicente. The big data relevant market as a tool for a case by case analysis at the digital economy: could the EU decision at Facebook/WhatsApp merger have been different? Ascola Conference, 6 nov. 2017, p. 12. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064795>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

⁶⁷ GRIMMELMANN, James. The Google dilemma. *New York Law School Law Review*, v. 53, p. 939-950, 2009. Disponível em <https://digitalcommons.nyls.edu/nyls_law_review/vol53/iss4/12/>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

⁶⁸ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. The evolving concept of market power in the digital economy: OECD background note, 2022. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2022\)34/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2022)34/en/pdf)>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

⁶⁹ Cade. Processo Administrativo nº 08700.002871/2020-34. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência Pública "Participação Google, Apple e

Esses modelos de negócios baseados na exploração de dados levantam considerações importantes sobre privacidade e poder de mercado. O uso intensivo de dados permite a essas empresas expandir sua influência e consolidar sua posição dominante em diversos setores. No entanto, essa dominância não está isenta de questionamentos regulatórios, como demonstrado pelo Inquérito Administrativo nº 08700.006751/2022-78⁷⁰, que investigou práticas anticompetitivas envolvendo Google e Meta no contexto de publicidade digital.

No caso investigado, discutiu-se se o acordo entre Google e Meta, conhecido como *Jedi Blue* configuraria uma violação da ordem econômica ao garantir condições especiais à Meta em leilões de anúncios, possivelmente restringindo a concorrência. A análise focou em entender se o acordo garantia vantagens desproporcionais à Meta nos leilões de anúncios, afetando negativamente a concorrência.

O acordo previa a participação da Meta no programa *Open Bidding* do Google, um sistema de leilões publicitários que permite que múltiplos anunciantes concorram por espaço em tempo real. Contudo, surgiram preocupações de que as condições especiais concedidas à Meta poderiam restringir a concorrência no mercado de publicidade online. Esse modelo de negócios, amplamente baseado na exploração de dados pessoais, levantou questões sobre como grandes players digitais podem utilizar sua posição dominante para estabelecer barreiras à entrada e limitar a concorrência de rivais menores ou menos estruturados.

Nos Estados Unidos⁷¹, uma coalizão de estados moveu ações contra o Google, alegando que o acordo manipulava o mercado publicitário em benefício exclusivo das partes envolvidas. Apesar disso, em 2022, um tribunal norte-americano rejeitou as alegações de conluio, apontando que não havia evidências suficientes para demonstrar que o acordo resultava em práticas anticoncorrenciais prejudiciais.

Whatsapp no mercado de pagamento". 12 jul, 2022. Disponível

em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C5MMgnSrWQs>>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

⁷⁰ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 46/2024/CGAA11/SGA1/SG/Cade - Inquérito Administrativo nº 08700.006751/2022-78. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZFUAEwGXXiRxws3-KTx7IWeQYYIyCHbtVsKLGfjqIvd8iR70vcvlv6TB9SPxKc0GWzWEAWTsP7uO9M_4yLJtOs>. Acesso em 22 de agosto de 2024.

⁷¹ Robertson, Adi. Google ad-tech antitrust suit moves forward as 'Jedi Blue' Facebook collusion claims are dismissed. The Verge, 13 set. 2022. Disponível em <<https://www.theverge.com/2022/9/13/23352005/google-ad-tech-antitrust-suit-moves-forward-jedi-blue-facebook-collusion-claims-dismissed>>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

Na União Europeia e no Reino Unido⁷², investigações iniciadas em 2022 buscavam analisar se o acordo "*Jedi Blue*" restringia o uso de tecnologias concorrentes ou inibia a inovação no setor. A investigação considerou as potenciais implicações do controle das plataformas sobre as ferramentas de leilões de anúncios e como isso poderia favorecer grandes plataformas em detrimento de concorrentes menores.

No entanto, em 2024, o Cade arquivou o caso por falta de evidências concretas de infração à ordem econômica. A decisão destacou que o acordo não impedia nenhuma das partes de desenvolver produtos ou serviços concorrentes, nem restringia o acesso de outras empresas aos mesmos espaços publicitários⁷³.

No contexto brasileiro e alemão, essa discussão ganha relevância particular, dada a importância crescente dos dados como ativos estratégicos e o impacto potencial dessas práticas sobre a concorrência e a privacidade dos usuários.

Essa abordagem comparativa entre Brasil e Alemanha, focada no papel do antitruste na proteção de dados, será explorada mais adiante, oferecendo uma análise detalhada das políticas e regulações em ambos os países e seus impactos nos mercados digitais.

2 ANÁLISE DO CASO FACEBOOK (*Case B6-22/16*)

O segundo capítulo destina-se à análise do caso Facebook (*Case B6-22/16*), um marco nas discussões sobre a interseção entre direito da concorrência e proteção de dados pessoais, especialmente no contexto das plataformas digitais.

Julgado em primeira instância pelo *Bundeskartellamt*, em fevereiro de 2019⁷⁴, o caso revelou questões complexas envolvendo o uso de dados pessoais por empresas com posição dominante no mercado digital, como o Facebook.

Iniciado em março de 2016, o caso resulta de uma investigação conduzida pela autoridade antitruste alemã, o *Bundeskartellamt*, que focou nas práticas adotadas pelo Facebook

⁷² Kantor, Jodi; Krolik, Aaron. EU and Britain Open Inquiries Into Google and Meta Over Online Ads. *The New York Times*, 11 mar. 2022. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2022/03/11/business/google-meta-eu-britain-inquiry.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

⁷³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 46/2024/CGAA11/SGA1/SG/Cade - Inquérito Administrativo nº 08700.006751/2022-78. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZFUAewGXXKiRxws3-KTx7IWwQYYIyCHbtVsKLGfjqIvd8iR70vcvlv6TB9SPxKc0GWzWEAWTsP7uO9M_4yLJtOs>. Acesso em 22 de agosto de 2024. (ARQUIVAMENTO CASO JEDI BLUE).

⁷⁴ BUNDESKARTELLAMT, Case B6-22/16. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.pdf?__blob=publicationFile&v=3>. Acesso em 24 abril 2024.

Inc., uma das gigantes tecnológicas no mercado de redes sociais. A análise e o ponto central da controvérsia concentraram-se na coleta e processamento de dados pessoais de usuários sem o consentimento adequado, além da combinação desses dados com informações obtidas de outras plataformas e serviços afiliados ao Facebook, como WhatsApp e Instagram.

Essas práticas foram interpretadas pelo *Bundeskartellamt* como violações tanto do GDPR quanto da Lei de Concorrência alemã (GWB).

2.1 Contextualização do caso Facebook

O caso B6-22/16, que teve início em 2016 e resultou em várias decisões judiciais importantes, envolve a análise das práticas de tratamento de dados da Facebook Inc. sob a ótica do direito da concorrência e da proteção de dados.

O *Bundeskartellamt*, a autoridade antitruste alemã, foi a primeira a se manifestar, proibindo, em fevereiro de 2019, o Facebook de combinar dados de usuários obtidos a partir de outras plataformas, como WhatsApp e Instagram, com os perfis dos usuários do Facebook.com, sem o devido consentimento informado.

A decisão baseou-se na Seção 19(1) da GWB⁷⁵, que trata do abuso de posição dominante.

O *Bundeskartellamt* considerou que o Facebook usava seu poder de mercado para impor termos contratuais abusivos, coletando dados de maneira inadequada e sem o controle adequado dos usuários sobre o processamento dessas informações.

O Facebook recorreu da decisão para o Tribunal Regional de Düsseldorf, que concedeu uma medida liminar no âmbito do *Case VI-Kart 1/19 (V)*. Em sua decisão, o tribunal suspendeu a determinação do *Bundeskartellamt*, argumentando, entre outros pontos, que: (i) a conduta não seria prejudicial à concorrência, uma vez que não resultava em danos financeiros aos consumidores da plataforma; (ii) não haveria nexo de causalidade entre a posição dominante do Facebook e as disposições de sua política de dados; e (iii) não se configuraria abusividade, já que os consumidores aderiam conscientemente aos termos de uso da plataforma, podendo abandoná-la a qualquer momento. Além disso, a corte não aprofundou as alegações de possíveis violações ao GDPR, considerando-as irrelevantes para a análise das questões antitruste em discussão.

Em 2020, a Suprema Corte Federal Alemã, no âmbito do *Case KVR 69/19*, reverteu a decisão do Tribunal Regional de Düsseldorf. Na oportunidade, abordou-se a conduta da

⁷⁵ Lei Alemã da Concorrência. *Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen* (GWB). Seção 19(1). Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gwb/englisch_gwb.html>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

Facebook Inc. no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais dos usuários e o abuso de posição dominante no mercado de redes sociais. O tribunal confirmou a decisão anterior do *Bundeskartellamt* ao considerar que o Facebook, por meio de seus termos de uso, explorava sua posição dominante ao coletar dados de diversas fontes externas sem obter o consentimento adequado dos usuários. Esses dados, utilizados para oferecer uma "experiência personalizada", eram combinados com informações geradas dentro da própria plataforma do Facebook, prática que foi caracterizada como abusiva, especialmente em razão da falta de alternativas no mercado para os usuários que não desejassem aceitar esses termos.

A Corte analisou detalhadamente a questão da causalidade entre a posição dominante do Facebook no mercado de redes sociais e os efeitos gerados por suas práticas comerciais. O tribunal destacou que, em mercados de plataforma bilateral,⁷⁶ como o operado pelo Facebook, a exploração de um lado do mercado (usuários) pode afetar diretamente o outro lado (anunciantes), ampliando os efeitos de rede e reforçando a posição dominante da empresa. Além disso, a decisão enfatizou que a combinação de dados de diferentes fontes permitia ao Facebook aumentar significativamente sua capacidade de segmentação de anúncios, dificultando a concorrência e impedindo que outras plataformas competissem em igualdade de condições.

Por fim, o caso chegou ao TJUE e foi julgado em julho de 2023.

O TJUE foi chamado a interpretar o alcance do GDPR em relação ao direito da concorrência, concluindo, então, que as autoridades de concorrência dos Estados-Membros, como o *Bundeskartellamt*, podem investigar práticas que envolvam o tratamento de dados pessoais se estas práticas constituírem um abuso de posição dominante, ainda que o GDPR atribua às autoridades de proteção de dados a principal responsabilidade sobre a fiscalização do uso de dados.

A decisão do TJUE reafirmou que o tratamento de dados por parte de empresas dominantes pode ser analisado tanto sob o prisma da proteção de dados quanto da concorrência, reforçando a cooperação entre diferentes autoridades nacionais.

Em suma, o caso B6-22/16 revelou-se um marco na interseção entre o direito da concorrência e a proteção de dados, expondo como o uso de dados pessoais por plataformas digitais dominantes, como o Facebook, pode constituir o abuso de posição dominante. As

⁷⁶ Plataforma bilateral refere-se ao modelo operacional ou à infraestrutura que conecta dois ou mais grupos distintos de usuários que interagem entre si, funcionando como intermediário. No caso do Facebook, conforme descrito na decisão KVR 69/19, a plataforma atua conectando usuários finais e anunciantes. Essas interações são fundamentais para a geração de valor econômico, pois a presença de um número elevado de usuários atrai mais anunciantes, enquanto a receita gerada sustenta a oferta contínua de serviços gratuitos aos usuários. A escolha do termo "plataforma bilateral", em oposição a "mercados de dois lados", foca no papel da plataforma como entidade que organiza e facilita essas conexões, destacando sua função operacional.

diversas decisões judiciais — do *Bundeskartellamt*, passando pela Corte Regional de Düsseldorf, até o TJUE — evidenciaram a necessidade de uma análise integrada entre os princípios concorrenciais e os direitos de proteção de dados, destacando a importância do consentimento informado e o impacto das práticas comerciais no equilíbrio de mercado.

A próxima seção abordará a decisão inicial do *Bundeskartellamt*. A análise do órgão antitruste alemão será examinada sob a ótica de suas implicações concorrenciais, destacando a relevância dessa decisão para o mercado de plataformas digitais e para a regulação do uso de dados pessoais no contexto da economia digital.

2.2 Decisão do *Bundeskartellamt* (Autoridade Antitruste Alemã)

O caso B6-22/16 foi motivado pela investigação iniciada em março de 2016 pela autoridade antitruste alemã, o *Bundeskartellamt*⁷⁷, em resposta às práticas da Facebook Inc. e suas subsidiárias.

A autoridade antitruste focou nas condições impostas pelo Facebook no processamento de dados pessoais de seus usuários. Essas condições permitiam que a empresa coletasse dados de fontes externas, como os aplicativos WhatsApp, Instagram e Oculus, e combinasse essas informações com os perfis dos usuários do Facebook.com sem que houvesse um consentimento explícito e informado por parte deles.

Ao longo da investigação, o *Bundeskartellamt* examinou de forma minuciosa o funcionamento da plataforma Facebook.com, que exigia que os usuários privados concordassem com os termos de serviço como condição para usar a rede social. Esses termos incluíam disposições que permitiam ao Facebook coletar dados de terceiros e integrá-los aos perfis dos usuários, por meio de ferramentas de programação como o Facebook Pixel⁷⁸ e os kits de desenvolvimento de software (SDKs)⁷⁹.

De igual forma, essas ferramentas permitiam que dados gerados em sites externos ou em outros aplicativos, independentemente de sua relação direta com o Facebook, fossem

⁷⁷ BUNDESKARTELLAMT, Case B6-22/16. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.pdf?__blob=publicationFile&v=3>. Acesso em 24 abril 2024.

⁷⁸ Meta for Business. *Sobre o Facebook Pixel*. Disponível em <https://web.facebook.com/business/help/742478679120153?id=1205376682832142&_rdc=1&_rdr>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

⁷⁹ Meta for Developers. *Facebook SDK for Android Documentation*. Disponível em <<https://developers.facebook.com/docs/android>>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

incorporados ao perfil do usuário na plataforma sem que houvesse um controle adequado por parte dos próprios usuários sobre o referido processamento.

O *Bundeskartellamt* baseou sua análise em duas linhas principais: a avaliação do abuso de posição dominante no mercado de redes sociais e a inadequação das condições impostas no tratamento de dados sob a ótica do GDPR.

A autoridade observou que o Facebook possuía uma posição dominante no mercado de redes sociais, com 23 milhões de usuários ativos diários e 32 milhões de usuários mensais na Alemanha em 2018. Essa ampla base de usuários conferia ao Facebook uma vantagem significativa sobre potenciais concorrentes, reforçada pela capacidade da empresa de coletar e processar grandes volumes de dados, incluindo dados oriundos de terceiros.

Na definição do mercado relevante, o *Bundeskartellamt* considerou o Facebook um serviço de rede social financiado por publicidade, no qual os usuários não pagam diretamente pelo uso da plataforma, mas têm seus dados utilizados para personalização de anúncios.

Com isso, o Facebook operava em um mercado multifacetado, no qual os efeitos de rede – ou seja, a influência da quantidade de usuários na atratividade da plataforma – desempenhavam um papel crucial.

A autoridade antitruste constatou que a coleta e combinação de dados de diversas fontes aumentava a atratividade da plataforma para anunciantes e usuários, ao mesmo tempo em que criava barreiras à entrada para concorrentes, que não dispunham dos mesmos recursos de dados.

A análise jurídica realizada pela autoridade concluiu que as práticas de coleta e processamento de dados do Facebook configuravam abuso de posição dominante, conforme a Seção 19(1) da GWB.

A autoridade não apenas verificou que os termos impostos pela empresa para a coleta de dados eram inadequados do ponto de vista da proteção de dados, como também considerou que essas práticas resultavam em distorções no mercado, dificultando o surgimento de concorrentes e reforçando o poder de mercado do Facebook.

Constatou-se, ainda, o abuso exploratório diante da utilização da plataforma Facebook para a coleta de dados de usuários sem consentimento efetivo.

Outro ponto central da decisão foi a análise do consentimento dos usuários para o tratamento de seus dados. O *Bundeskartellamt* argumentou que, embora o Facebook afirmasse obter consentimento dos usuários, tal consentimento não poderia ser considerado válido, pois era um requisito para o uso do serviço, o que não configurava uma escolha voluntária ou informada por parte dos usuários. O consentimento, assim, era considerado inadequado de

acordo com o Artigo 6 (1)(a) do GDPR⁸⁰, que estabelece que o consentimento deve ser dado de forma livre e não pode ser exigido como condição para acessar um serviço essencial.

A autoridade também avaliou a questão da proporcionalidade no tratamento de dados, verificando se o volume e a forma de coleta e processamento dos dados eram justificados pela necessidade operacional do serviço. A conclusão foi que a coleta de dados de fontes externas, na escala em que o Facebook realizava, não era necessária para a operação da rede social ou para a personalização de publicidade, uma vez que os dados gerados dentro da própria plataforma poderiam ser suficientes para esses fins.

Com base nessas conclusões, a autoridade antitruste alemã proibiu o uso dos termos de serviço que permitiam a coleta e combinação de dados de terceiros sem o consentimento adequado dos usuários.

A decisão determinou que o Facebook deveria modificar sua política de dados e cookies dentro de um período de doze meses, além de submeter um plano de implementação das mudanças em até quatro meses. A decisão também indicou que, caso o Facebook não cumprisse os prazos estabelecidos, estariam previstas sanções adicionais⁸¹.

A decisão foi fundamentada na interpretação de que as práticas de tratamento de dados do Facebook, aliadas à sua posição dominante no mercado, criavam um desequilíbrio nas relações contratuais com os usuários e distorciam a concorrência, impedindo o desenvolvimento de um ambiente competitivo justo e equilibrado.

No entanto, essa decisão foi apenas o início da discussão sobre o tema. O Facebook recorreu ao Tribunal Regional de Düsseldorf, contestando a legalidade das medidas impostas pelo *Bundeskartellamt* e solicitando a suspensão dessas determinações.

Na próxima seção será realizada a análise da decisão proferida pela Corte Regional de Düsseldorf, a qual, ao conceder uma liminar em favor do Facebook, trouxe à discussão novos argumentos e reflexões acerca da competência das autoridades de concorrência em questões relacionadas à proteção de dados, bem como sobre a interseção entre o direito antitruste e o GDPR.

⁸⁰ União Europeia. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR)*. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

⁸¹ De acordo com a decisão do *Bundeskartellamt*, caso o Facebook não cumprisse as determinações para modificar sua política de dados e cookies no prazo estabelecido, haveria a possibilidade de sanções adicionais. A decisão, no entanto, não especifica diretamente quais seriam essas sanções. Em contextos semelhantes, tais sanções podem incluir multas financeiras ou restrições mais severas impostas à empresa, visando garantir a conformidade com a legislação de proteção de dados e concorrência.

2.3 Decisão da Corte Regional de Düsseldorf

A decisão da Corte Regional de Düsseldorf (Oberlandesgericht Düsseldorf), proferida em 26 de agosto de 2019⁸², representou um passo crucial no desenvolvimento do caso Facebook, ao conceder o efeito suspensivo à decisão em relação às obrigações impostas pelo *Bundeskartellamt*.

O Facebook interpôs recurso contra a decisão do *Bundeskartellamt* que havia determinado a modificação de seus termos de uso, particularmente no que se referia à coleta e processamento de dados de usuários sem o consentimento explícito e à combinação desses dados com informações de outras fontes.

Ao conceder a suspensão, a Corte Regional de Düsseldorf questionou vários aspectos da decisão da autoridade antitruste alemã, especialmente no que se refere à legalidade da intervenção em questões de proteção de dados sob o argumento de violação de normas afetas ao direito concorrencial.

Argumentou-se que o *Bundeskartellamt* havia ultrapassado os limites de sua competência ao utilizar a violação do GDPR como base para caracterizar o abuso de posição dominante por parte do Facebook.

A Corte observou que, embora o GDPR tenha como foco a proteção dos direitos dos indivíduos no que diz respeito aos seus dados pessoais, ele não deveria ser automaticamente tratado como um critério para a violação de normas de concorrência. Segundo a decisão, não havia uma conexão direta e clara entre a alegada violação de normas de proteção de dados e o impacto anticompetitivo que justificaria a intervenção da autoridade antitruste no caso.

Além disso, um dos pontos centrais da decisão foi a crítica ao raciocínio do *Bundeskartellamt* sobre a exploração abusiva dos usuários. O Tribunal destacou que, para que se configure o abuso de posição dominante nos termos da GWB, é necessário demonstrar que as condições impostas pela empresa dominante são significativamente diferentes daquelas que seriam aceitas em um mercado competitivo. No entanto, a Corte argumentou que o *Bundeskartellamt* não apresentou evidências suficientes para provar que os termos de uso do Facebook — que incluíam a coleta de dados de terceiros — eram de natureza exploratória ou prejudicial aos usuários em um cenário de concorrência mais aberta.

⁸² Apesar dos esforços envidados na pesquisa, não foi possível obter uma versão oficial traduzida da decisão original da Corte, nem uma tradução disponibilizada pela própria autoridade antitruste. Diante disso, tornou-se necessário recorrer a uma tradução não oficial da decisão, realizada pelo D-Kart, o blog especializado em direito antitruste da Universidade de Düsseldorf. D-KART. Facebook./ Bundeskartellamt The Decision of the Higher Regional Court of Düsseldorf (Oberlandesgericht Düsseldorf) in interim proceedings, 26 August 2019, Case VI-Kart 1/19 (V). Disponível em: <<https://www.d-kart.de/wp-content/uploads/2019/08/OLG-D%C3%BCsseldorf-Facebook-2019-English.pdf>>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

Outro aspecto abordado na decisão foi a "perda de controle" dos dados pessoais dos usuários. O *Bundeskartellamt* havia alegado que os usuários do Facebook perdiam o controle sobre seus dados ao aceitar os termos de uso da plataforma, o que configuraria uma exploração abusiva. No entanto, a Corte discordou dessa visão, afirmando que os usuários, ao aceitarem os termos de uso, tinham plena consciência das condições e optavam voluntariamente por participar da rede social. Assim, concluiu-se que não havia evidência suficiente para considerar que os usuários estavam sendo explorados de maneira anticompetitiva.

A Corte também examinou a alegação de que a coleta de dados por parte do Facebook gerava efeitos de exclusão de concorrentes no mercado. Nesse sentido, o *Bundeskartellamt* havia argumentado que o uso de dados adicionais provenientes de serviços como Instagram e WhatsApp, combinados com os dados do Facebook, criava barreiras para novos entrantes no mercado de redes sociais. Contudo, essa alegação foi rechaçada sob o argumento de que não existiam provas concretas de que a coleta de dados adicionais estivesse de fato excluindo concorrentes ou criando uma desvantagem anticompetitiva significativa para novos participantes. A decisão ressaltou que os usuários continuavam livres para fornecer seus dados a outras plataformas, e que a coleta de dados pelo Facebook, embora ampla, não resultava diretamente em uma distorção do mercado.

Afirmou-se que para a caracterização do abuso de posição dominante seria necessário que a prática causasse danos concretos à concorrência e que não teria sido demonstrado de maneira convincente no caso do Facebook. Assim, a Corte enfatizou que uma eventual violação das normas de proteção de dados deveria ser tratada pelas autoridades competentes em proteção de dados, e não pela autoridade antitruste.

Além disso, houve análise do conceito de "abuso de condições", com ressalvas no sentido de que o *Bundeskartellamt* não conseguiu demonstrar que os termos de uso do Facebook representavam uma exploração das condições contratuais em detrimento dos usuários. O Tribunal ressaltou que para a configuração do abuso seria necessário provar que os termos impostos eram desproporcionais ou excessivamente onerosos em comparação com as práticas de mercado, o que não teria sido devidamente comprovado no caso.

A Corte, portanto, rejeitou a tese de que a simples coleta de dados de terceiros sem o consentimento explícito seria suficiente para configurar abuso de posição dominante.

No que diz respeito ao impacto no mercado, o Tribunal também abordou a alegação de enfraquecimento estrutural da concorrência, argumentando que, embora o Facebook detenha posição dominante no mercado de redes sociais, isso por si só não justifica uma presunção automática de abuso.

A Corte destacou que o *Bundeskartellamt* falhou em demonstrar como a coleta e o uso de dados adicionais resultariam em uma exclusão efetiva de concorrentes ou em uma limitação à liberdade de escolha dos consumidores. Para a Corte, a concorrência no mercado de redes sociais continuava existindo, com outras plataformas disponíveis para os usuários, e o uso dos dados pelo Facebook não resultava diretamente em uma barreira intransponível para novos entrantes.

Em conclusão, a análise conduzida pela Corte Regional de Düsseldorf no caso Facebook evidenciou importantes reflexões sobre os limites da atuação das autoridades de concorrência em questões que envolvem simultaneamente aspectos de proteção de dados e antitruste. Ao suspender as medidas impostas pelo *Bundeskartellamt*, a Corte destacou a necessidade de uma abordagem mais criteriosa para distinguir abusos de posição dominante de meras infrações à legislação de proteção de dados.

Contudo, essa decisão não encerrou a discussão, sendo posteriormente revista pelo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof* - BGH).

Na próxima seção será analisada a posição adotada pelo BGH, que não apenas reverteu a decisão da Corte Regional, mas também reforçou a relevância da proteção de dados no contexto de mercados dominados por plataformas digitais, reafirmando a necessidade de um controle mais rigoroso sobre as práticas comerciais da Facebook Inc.

2.4 Decisão do Tribunal de Justiça Federal da Alemanha - *Bundesgerichtshof* (BGH)

A decisão do Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof* – BGH), proferida em 23 de junho de 2020 no caso KVR 69/19⁸³, representou um ponto de virada significativo no caso Facebook, ao reverter a liminar anteriormente concedida pela Corte Regional de Düsseldorf.

A decisão não apenas reafirmou a competência do *Bundeskartellamt* na análise de práticas de coleta de dados do Facebook sob a ótica do direito antitruste, mas também aprofundou a compreensão do papel que os dados pessoais desempenham em mercados digitais, especialmente no contexto de plataformas bilaterais.

O BGH enfatizou a importância de um exame minucioso das práticas de tratamento de dados de empresas dominantes, concluindo que, em certos casos, essas práticas podem

⁸³ BUNDESKARTELLAMT. *Courtesy translation of Decision KVR 69/19 rendered by the Bundesgerichtshof (Federal Court of Justice) on 23/06/2020 provided by the Bundeskartellamt.* Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Entscheidungen/BGH-KVR-69-19.pdf?__blob=publicationFile&v=1>. Acesso em 07 de novembro de 2024.

configurar abuso de posição dominante e abuso exploratório, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada entre antitruste e proteção de dados.

A decisão destacou que a posição dominante do Facebook no mercado de redes sociais lhe conferia uma responsabilidade especial, e que o uso de dados pessoais de fontes externas, como outras plataformas pertencentes à empresa (por exemplo, WhatsApp e Instagram), ampliava sua vantagem competitiva de forma a comprometer a concorrência.

Nesse sentido, o Tribunal observou que a prática do Facebook de condicionar o uso de sua plataforma à aceitação de uma experiência personalizada, baseada na coleta e combinação de dados externos, representava uma prática exploratória e anticompetitiva. Tal prática, segundo o BGH, caracterizava-se por impor ao usuário um serviço adicional não desejado, pois o usuário não tinha a opção de utilizar a plataforma sem aceitar a coleta massiva de seus dados, configurando, assim, uma violação ao direito da concorrência.

A análise do BGH se diferenciou das decisões anteriores, pois incorporou uma avaliação detalhada da causalidade entre o domínio de mercado do Facebook e os efeitos anticoncorrenciais de suas práticas de dados. O Tribunal concluiu que o uso de dados oriundos de atividades fora da plataforma⁸⁴ servia para fortalecer a posição da empresa no mercado publicitário, impactando diretamente a concorrência ao impedir que outras plataformas tivessem acesso a um volume de dados comparável. A exploração desse recurso, conforme argumentado pelo BGH, dificultava a entrada de concorrentes e consolidava o poder de mercado do Facebook, exacerbando os efeitos de rede⁸⁵ e o *lock-in* de usuários⁸⁶.

No contexto dos mercados de plataforma bilaterais, o BGH abordou a relação entre o uso de dados de usuários em um lado do mercado (usuários da rede social) e o benefício obtido no outro lado (anunciantes). Segundo o Tribunal, o modelo de negócios do Facebook,

⁸⁴ A decisão conceitua os chamados “off-Facebook data” como dados gerados fora da plataforma do Facebook, ou seja, em sites ou dispositivos de terceiros, que são conectados aos dados gerados no uso direto da rede social. O Facebook utilizava esses dados para fornecer uma experiência personalizada aos usuários, integrando-os com os dados já coletados internamente. Esse uso foi caracterizado como um abuso de posição dominante pelo Bundeskartellamt, uma vez que os usuários eram obrigados a permitir o acesso a esses dados externos sem uma escolha real, o que resultava em desvantagens significativas para aqueles que não queriam utilizar o serviço personalizado vinculado a essa coleta de dados.

⁸⁵ A decisão descreve o conceito de rede em termos dos efeitos diretos de rede, que ocorrem quando o valor de um produto ou serviço aumenta com o número de usuários. No caso do Facebook, o valor da rede para os usuários aumenta à medida que mais pessoas a utilizam, criando maiores oportunidades de comunicação e interação entre contatos e amigos. Esses efeitos são identificados como baseados na identidade, pois a relevância para os usuários é maior quando seus amigos também participam da mesma rede social.

⁸⁶ De acordo com a análise apresentada na decisão KVR 69/19, o *lock-in* de usuários é identificado como uma consequência direta dos efeitos de rede. A decisão enfatiza que os usuários se tornam relutantes em migrar para plataformas concorrentes devido à dificuldade de transferir contatos e informações acumuladas na plataforma dominante, como o Facebook. Esse fenômeno, segundo a decisão, gera barreiras significativas à entrada de novos competidores, ao mesmo tempo em que restringe a capacidade dos usuários de explorar alternativas.

financiado pela publicidade direcionada, dependia da capacidade de segmentar anúncios com base em dados altamente detalhados, e a coleta de dados externos potencializava essa capacidade de segmentação, tornando a plataforma ainda mais atraente para os anunciantes.

Esse modelo, conforme assinalado pelo Tribunal, não apenas explorava os usuários ao impor condições abusivas, mas também gerava barreiras para concorrentes, que não possuíam o mesmo acesso a dados para oferecer serviços competitivos.

Um aspecto central na decisão do BGH foi a análise da chamada teoria da “*aufgedrängte Leistungserweiterung*” (expansão imposta de serviço). Essa teoria descreve a situação em que uma empresa dominante obriga os consumidores a aceitarem uma expansão do serviço que eles podem não desejar, como o uso de dados de navegação fora do Facebook para personalizar a experiência na plataforma. O BGH entendeu que essa expansão de serviço, imposta aos usuários como condição para o acesso à plataforma, limitava indevidamente a escolha do consumidor, comprometendo sua liberdade e autonomia na relação contratual.

Ao enfatizar esse ponto, o Tribunal reforçou a ideia de que práticas comerciais que forcem os consumidores a renunciarem a sua privacidade em troca de um serviço essencial são incompatíveis com o direito da concorrência, especialmente em mercados onde os consumidores não dispõem de alternativas reais.

Outro ponto crucial destacado pelo BGH foi a questão do consentimento dos usuários para o uso de seus dados. A decisão sublinhou que o consentimento, conforme exigido pelo GDPR, deve ser livre, específico, informado e não pode ser uma condição obrigatória para acessar um serviço.

O Tribunal concluiu que, ao vincular o acesso à plataforma à aceitação de uma coleta abrangente de dados, o Facebook não cumpria com os requisitos de consentimento exigidos pela regulamentação de proteção de dados, o que fortalecia a argumentação sobre a natureza abusiva dos termos impostos pela empresa. Esse entendimento destacou a intersecção entre a proteção de dados e o direito antitruste, uma vez que práticas que minam o consentimento livre e informado dos usuários em um contexto de monopólio também podem ser interpretadas como abuso de poder de mercado.

Ao examinar a proporcionalidade da coleta de dados pelo Facebook, o BGH ponderou que a escala da coleta de dados externos era desproporcional à necessidade operacional da plataforma, sugerindo que os dados gerados apenas dentro do ambiente do Facebook seriam suficientes para personalizar a experiência dos usuários. Essa avaliação reforçou a posição do *Bundeskartellamt* de que o Facebook se utilizava de práticas excessivas e injustificadas para expandir sua base de dados, prejudicando o equilíbrio concorrencial e impondo condições

desfavoráveis aos usuários. O Tribunal considerou essa coleta ampla de dados como um meio de exploração e uma prática que fortalece a posição dominante do Facebook, gerando uma dependência excessiva dos usuários e minando a capacidade de escolha no mercado.

Em sua conclusão, o BGH reiterou a importância de se aplicar um controle rigoroso às práticas de plataformas digitais dominantes que atuam em mercados bilaterais, onde a exploração de um lado do mercado pode ter consequências diretas no outro lado. A decisão indicou que, em mercados digitais, o direito da concorrência e a proteção de dados devem atuar de forma complementar para garantir que os consumidores tenham tanto sua privacidade quanto sua liberdade de escolha preservadas. Para o Tribunal, permitir que o Facebook utilize dados externos sem o devido controle e consentimento representaria uma distorção significativa da concorrência, além de um risco aos direitos fundamentais dos usuários.

Oportuno destacar que a decisão do BGH foi objeto de análise detalhada no artigo “A matter of choice: the German Federal Supreme Court's interim decision in the abuse-of-dominance proceedings *Bundeskartellamt v. Facebook*”⁸⁷. O estudo aprofunda a decisão provisória do Tribunal Federal Supremo da Alemanha no caso *Bundeskartellamt v. Facebook* (Caso KVR 69/19), destacando como o tribunal confirmou a decisão de 2019 do *Bundeskartellamt*.

Por fim, depreende-se que a decisão do *Bundesgerichtshof* (BGH) no caso Facebook consolidou a interpretação de que a coleta abusiva de dados pessoais por uma plataforma digital dominante pode constituir abuso de posição dominante, especialmente quando tal prática compromete tanto a autonomia da vontade dos usuários quanto a competitividade do mercado. Ao reafirmar a validade das medidas impostas pelo *Bundeskartellamt*, o BGH reforçou a ideia de que o tratamento de dados em mercados digitais deve ser analisado de forma integrada com o direito antitruste, sobretudo quando a exploração de dados confere uma vantagem desproporcional à empresa dominante.

Contudo, o impacto dessa decisão não se limitou ao âmbito nacional. A necessidade de envolvimento do TJUE foi inicialmente indicada pela decisão do Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, que, ao reconhecer a complexidade das questões envolvidas, submeteu um pedido de decisão prejudicial ao TJUE. Esse pedido abordava a interação entre o GDPR e as normas de concorrência da União Europeia, buscando esclarecer a competência das autoridades

⁸⁷ Nesse sentido, veja-se: WIEDEMANN, Klaus. A matter of choice: the German Federal Supreme Court's interim decision in the abuse-of-dominance proceedings *Bundeskartellamt v. Facebook* (Case KVR 69/19), 2020. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-020-00990-3>>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

de defesa da concorrência para considerar violações de proteção de dados ao avaliar práticas abusivas de empresas dominantes, como no caso do Facebook.

A decisão destacou a importância de uma interpretação uniforme dessas questões no contexto da União Europeia, enfatizando a relevância do TJUE para fornecer diretrizes jurídicas que conciliem proteção de dados e direito da concorrência.

A próxima seção examinará a decisão do TJUE, que aborda a interação entre proteção de dados e direito da concorrência, reafirmando a importância da cooperação entre autoridades europeias para lidar com os desafios impostos pelos mercados digitais.

2.5 Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

A decisão do TJUE no caso C-252/21, proferida em 4 de julho de 2023⁸⁸, representou um marco importante na análise da relação entre o direito da concorrência e a proteção de dados.

Nesse julgamento, o TJUE reafirmou que a proteção de dados constitui um direito fundamental que, quando explorado indevidamente por empresas dominantes, pode ser interpretado também sob a ótica do direito concorrencial, estabelecendo, assim, uma conexão essencial entre essas duas áreas do direito:

“In the context of the examination of an abuse of a dominant position by an undertaking on a particular market, it may be necessary for the competition authority of the Member State concerned also to examine whether that undertaking’s conduct complies with rules other than those relating to competition law, such as the rules on the protection of personal data laid down by the GDPR. This ensures a broader understanding of competitive practices within digital markets and addresses the intersection of data protection and antitrust concerns effectively”⁸⁹.

O TJUE ressaltou que o GDPR, como legislação que visa proteger dados pessoais, não exclui a possibilidade de a autoridade de concorrência avaliar práticas de tratamento de dados no contexto de abuso de posição dominante.

Embora a aplicação do GDPR seja prioritariamente de competência das autoridades de proteção de dados, o Tribunal entendeu que a autoridade antitruste alemã, ao considerar que o

⁸⁸ Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Case C-252/21. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=275125&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1614852>>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

⁸⁹ Tradução livre: No contexto da análise de um abuso de posição dominante por uma empresa em um determinado mercado, pode ser necessário que a autoridade de concorrência do Estado-Membro em questão também examine se a conduta dessa empresa está em conformidade com regras além daquelas relacionadas ao direito da concorrência, como as regras sobre a proteção de dados pessoais estabelecidas pelo RGD. Isso garante uma compreensão mais ampla das práticas concorrenciais nos mercados digitais e aborda de forma eficaz a interseção entre proteção de dados e questões antitruste.

tratamento de dados pela Meta Platforms (anteriormente Facebook Inc.) poderia representar o abuso de posição dominante, estava dentro de sua competência ao impor restrições à coleta e uso de dados pelo Facebook.

A análise do TJUE demonstrou a relevância da cooperação entre autoridades de proteção de dados e de concorrência, enfatizando a aplicação do princípio da cooperação leal⁹⁰, previsto no artigo 4(3) do Tratado da União Europeia - TUE⁹¹.

O Tribunal estabeleceu que, ao analisar práticas de tratamento de dados no contexto de abuso de posição dominante, as autoridades de concorrência devem coordenar-se com as autoridades de proteção de dados competentes, garantindo, dessa forma, a consistência e a eficácia da aplicação indireta do GDPR.

O TJUE também examinou a possibilidade de que o tratamento de dados por parte de uma plataforma dominante, como o Facebook, pudesse ser caracterizado como uma exploração indevida da posição de mercado, especialmente quando se condiciona o uso de serviços essenciais à aceitação de termos de coleta massiva de dados.

Entendeu-se, ainda, que tal prática não poderia ser considerada legítima, uma vez que os usuários, ao aderirem à plataforma, não possuíam alternativas reais, configurando, assim, uma situação de monopólio na qual o consentimento dos usuários é viciado por uma assimetria de poder.

Além disso, o Tribunal abordou as questões relativas ao consentimento no uso de dados e enfatizou que, segundo o GDPR, o consentimento deve ser dado de maneira livre, informada e específica, especialmente em situações de vulnerabilidade de escolha, concluindo que o modelo de negócios do Facebook, ao coletar dados tanto dentro quanto fora de sua plataforma sem o consentimento específico e informado dos usuários, violava as disposições do GDPR, tornando o consentimento obtido inadequado para legitimar o tratamento de dados.

Ademais, a decisão também sublinhou a importância de uma análise proporcional do uso de dados em relação aos fins pretendidos, observando que a coleta de dados externos realizada pelo Facebook era desproporcional para a finalidade de personalização de anúncios, uma vez que os dados obtidos dentro da própria plataforma já seriam suficientes para esse objetivo. Assim, o TJUE considerou que a prática da Meta Platforms, ao integrar dados de

⁹⁰ Nos termos do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no desempenho das missões resultantes dos Tratados. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes de atos das instituições da União. Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de quaisquer medidas suscetíveis de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.

⁹¹ União Europeia. Tratado da União Europeia (TUE). Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012M%2FTXT>>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

diversas fontes, excedia o necessário para a prestação do serviço, caracterizando-se como uma prática exploratória e abusiva.

De igual modo, a legalidade do processamento de dados sensíveis foi abordada pelo TJUE, como aqueles referentes a saúde ou preferências políticas, quando esses são coletados por meio de aplicativos e *websites* vinculados ao Facebook.

Percebe-se, assim, que a decisão do TJUE confirmou que o tratamento de dados pessoais em desarmonia com o GDPR pode ser considerado nas análises de concorrência desde que explorado indevidamente por empresas dominantes. Ao abordar o caso do Facebook, o TJUE enfatizou que a coleta e uso de dados “*off-Facebook*” por uma plataforma com posição dominante no mercado digital não somente tem implicações para a privacidade dos usuários, mas também reforça barreiras de entrada e limita a competitividade, ao dificultar que concorrentes tenham acesso a um nível similar de dados.

Com base em todas as decisões analisadas no presente capítulo envolvendo o caso Facebook, desde o posicionamento inicial do *Bundeskartellamt* até as deliberações das cortes alemãs e do TJUE, evidencia-se que cada decisão destacou diferentes aspectos dessa prática, abordando, sob distintas óticas, a interferência nas liberdades dos consumidores, a proteção de dados e os impactos na concorrência.

O próximo capítulo abordará os principais desafios e perspectivas dessa interação, com foco na regulação das plataformas digitais, na análise do DMA, no papel dos dados como contraprestação à luz da Diretiva (UE) 2019/770, no abuso de posição dominante por meio da coleta de dados *off-platform*, bem como na aplicabilidade da LGPD como ferramenta antitruste no Brasil.

3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A INTERAÇÃO ENTRE CONCORRÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Com o avanço das tecnologias e o crescimento exponencial das plataformas digitais, as autoridades regulatórias se deparam com novos desafios que demandam uma abordagem integrada entre direito da concorrência e proteção de dados.

A OCDE, em seu estudo *The Intersection between Competition and Data Privacy*⁹², destaca a complexidade dos mercados digitais, os quais são marcados por uma vasta quantidade

⁹² Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *The Intersection between Competition and Data Privacy*. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em <

de dados pessoais sob o controle de poucas empresas, o que levanta preocupações significativas sobre abuso de posição dominante, transparência e controle de informações.

De acordo com o estudo, a concentração de dados nas mãos de grandes plataformas digitais não apenas cria barreiras para novos concorrentes, mas também implica a necessidade de uma regulação que considere tanto o impacto concorrencial quanto a proteção de dados pessoais, visto que a coleta e uso extensivo dessas informações podem distorcer o mercado e limitar a autonomia dos usuários.

Nesse contexto, o artigo *Leis de Regulação Concorrencial de Plataformas Digitais*, de Victor Oliveira Fernandes, publicado pelo Instituto LGPD⁹³, oferece uma análise aprofundada sobre as limitações das legislações tradicionais de concorrência ao lidar com os desafios impostos pelo poder de mercado das grandes plataformas digitais.

Conforme o destacado pelo autor do artigo, o domínio sobre dados pessoais detido por poucas empresas, como Google e Facebook, não só reforça sua posição no mercado, mas também cria barreiras de entrada para novos concorrentes, configurando um entrave ao desenvolvimento de um ambiente competitivo saudável. Esse controle de dados permite a essas empresas explorar efeitos de rede e escalabilidade, consolidando sua presença e dificultando a inovação de terceiros que carecem do mesmo acesso a dados.

O artigo ainda enfatiza que, além das características econômicas tradicionais, essas plataformas utilizam uma infraestrutura tecnológica que reforça a dependência dos usuários, ampliando o impacto concorrencial das práticas de coleta e uso extensivo de dados pessoais. Portanto, para o autor, é fundamental que a regulação desses mercados vá além das práticas anticompetitivas convencionais e aborde o tratamento de dados como um componente estratégico na análise de concorrência.

3.1 Contexto e evolução da regulação das plataformas digitais

O contexto regulatório dos mercados digitais tem se transformado rapidamente, à medida que o crescimento das grandes plataformas – como Google, Amazon, Facebook e Apple – levanta preocupações sobre concentração de mercado e abuso de poder econômico.

Conforme discutido no artigo *Leis de Regulação Concorrencial de Plataformas Digitais: Desvendando os Dilemas do Cardápio de Opções Disponíveis*, de Victor Oliveira

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/the-intersection-between-competition-and-data-privacy_b5ac1ae6/0dd065a3-en.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

⁹³ Fernandes, Victor Oliveira. *Leis de Regulação Concorrencial de Plataformas Digitais*. Instituto LGPD, 2022. Disponível em < <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2022/11/Leis-de-regulacao-concorrencial-de-plataformas-digitais-versao-completa.pdf>>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

Fernandes, essas empresas operam em mercados bilaterais, conectando consumidores e anunciantes, e se beneficiam de efeitos de rede que ampliam significativamente seu poder de mercado. A dependência dessas plataformas em dados pessoais, como recurso central de suas operações, apresenta novos desafios para a regulação, que agora precisa abordar não apenas práticas anticompetitivas clássicas, mas também questões relacionadas à coleta, processamento e uso de dados dos usuários.

Em resposta a esses desafios, a União Europeia tem se posicionado na vanguarda da regulação digital, implementando legislações como o GDPR e o DMA para enfrentar os riscos associados ao domínio de mercado das plataformas digitais e proteger tanto a concorrência quanto os direitos fundamentais dos usuários.

O GDPR, implementado em 2018, introduziu obrigações rigorosas de proteção de dados pessoais. Paralelamente, o DMA busca reprimir práticas abusivas das chamadas "gatekeepers", ou guardiões digitais, empresas que exercem controle significativo sobre o acesso a plataformas, visando criar um ambiente mais equilibrado e competitivo.

Essas mudanças normativas refletem uma mudança de paradigma, em que as práticas de mercado das plataformas digitais são analisadas sob uma ótica que combina direito concorrencial, proteção de dados e direitos dos consumidores. Fernandes destaca que propostas legislativas em várias jurisdições, incluindo o DMA aprovado pelo Parlamento Europeu, buscam estabelecer regras de conduta específicas para essas grandes plataformas, com o objetivo de tornar os mercados digitais mais contestáveis e justos.

Nesse contexto, a discussão sobre o papel dos dados como recurso competitivo e a necessidade de restringir o acesso abusivo a essas informações tornam-se essenciais para a construção de mercados digitais transparentes e inclusivos.

Para além do contexto europeu, o Brasil enfrenta o desafio de adaptar seu arcabouço regulatório para abordar as práticas de concentração de dados e seus impactos sobre a concorrência.

Em janeiro de 2024, o Ministério da Fazenda abriu uma consulta pública para discutir a regulação econômica e concorrencial de plataformas digitais⁹⁴, focando em empresas como Google, Meta, Amazon, ByteDance e Microsoft. Essa iniciativa busca avaliar a necessidade de

⁹⁴ Ministério da Fazenda. Ministério da Fazenda promove consulta sobre regulação econômica e concorrencial de plataformas digitais. Governo do Brasil, janeiro de 2024. Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/ministerio-da-fazenda-promove-consulta-sobre-regulacao-economica-e-concorrencial-de-plataformas-digitais>>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

alterações na Lei de Defesa da Concorrência e considerar a criação de um regulador específico para supervisionar o setor digital.

Além disso, em outubro de 2024, a Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda apresentou propostas para aprimorar a defesa da concorrência no ambiente das plataformas digitais, destacando a importância de atualizar a legislação vigente para enfrentar os desafios impostos pelas grandes plataformas⁹⁵.

Nesse contexto de adaptação regulatória, tramita no Congresso Nacional o PL nº 2.768/2022, que propõe atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para regular o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro⁹⁶.

Essa proposta busca alinhar a regulação nacional com práticas internacionais e enfrentar os desafios de concentração e abuso de poder de mercado no ambiente digital, especialmente à luz das mudanças regulatórias que têm ocorrido na União Europeia.

Conforme analisado por Fernandes no artigo *Leis de Regulação Concorrencial de Plataformas Digitais: Desvendando os Dilemas do Cardápio de Opções Disponíveis*, a adaptação legislativa e a criação de um órgão regulador específico para o setor digital seriam passos importantes para garantir um mercado mais competitivo e justo, mitigando o controle excessivo de dados pessoais e seus impactos sobre a concorrência e a privacidade dos usuários.

3.1.1 Regulação das plataformas digitais: definições e características

O termo “regulação” possui uma ampla aplicação, podendo referir-se à coordenação de processos e elementos em uma perspectiva sociológica ou econômica⁹⁷.

⁹⁵ Ministério da Fazenda. Propostas para aprimorar a defesa da concorrência no ambiente de plataformas digitais são detalhadas em coletiva. Governo do Brasil, outubro de 2024. Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrencencia-no-ambiente-de-plataformas-digitais-sao-detalhadas-em-coletiva>>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

⁹⁶ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.768/2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

⁹⁷ CORIAT, Benjamin. *El taller y el Robot: ensaios sobre el foridismo y la producción em masa em la era de la eletronica*. Siglo XXI, p. 7-8, 2011.

Neste trabalho, regulação é entendida como o disciplinamento de atividades sociais, particularmente pelo Estado em seu papel de regulador⁹⁸, utilizando diversos instrumentos para definir regras, modos de prestação de serviços e estabelecer limites. Contudo, a regulação não é necessariamente exclusiva do Estado, podendo ser concebida de forma mais abrangente, onde as regras e modos de operação podem ser estruturados por uma combinação de diversos instrumentos, conferindo maior ou menor protagonismo aos agentes reguladores ou regulados, como na autorregulação e corregulação⁹⁹.

A regulação representa uma resposta normativa aos desafios impostos pelo avanço das tecnologias e pela expansão das plataformas digitais, cujo poder de mercado tem gerado novas questões jurídicas e econômicas.

O conceito, portanto, abrange um conjunto de normas e diretrizes voltadas à supervisão e ao controle das atividades realizadas por grandes plataformas digitais, buscando equilibrar a inovação com a proteção dos direitos fundamentais, a concorrência e a transparência no uso de dados pessoais.

As definições de regulação digital concentram-se nas ações das plataformas digitais que atuam como *gatekeepers* — termo utilizado para designar empresas que controlam o acesso ao mercado e definem as condições de entrada de novos concorrentes.

A regulação digital busca, assim, restringir práticas abusivas que possam impedir uma competição justa e explorar os consumidores, limitando o poder dessas plataformas de distorcer o mercado.

Além disso, a proteção de dados pessoais é uma característica central da regulação digital, visto que o modelo de negócios das plataformas digitais depende do acesso e processamento massivo de informações dos usuários.

Normas como o GDPR, estabelecem diretrizes rígidas sobre consentimento e uso de dados, impondo obrigações específicas às empresas digitais.

A aplicação do GDPR no contexto concorrencial suscita debates relevantes sobre a suficiência das ferramentas antitruste tradicionais para lidar com os desafios impostos pelas grandes plataformas digitais.

⁹⁸ JAMBEIRO, Othon. Regulando a TV: uma visão comparativa no Mercosul [online]. Salvador: EDUFBA, p.23, 2000. Disponível em < <https://static.scielo.org/scielobooks/qgfn/pdf/jambeiro-9788523212285.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

⁹⁹ BALDWIN, R. CAVE, M. LODGE, M. *Understanding regulation: theory, strategy, and practice*. Oxford University Press on Demand; 2012. Disponível em < https://books.google.gp/books?id=x_lcrqoqb9oC&printsec=copyright#v=snippet&q=broader%20sense&f=false>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

A doutrina apresenta perspectivas diversas a respeito da necessidade de regulação *ex ante*. Alguns estudiosos argumentam que as ferramentas existentes são adequadas e que uma regulação *ex ante* poderia ser excessivamente intrusiva, especialmente diante da rápida evolução tecnológica e das dinâmicas de mercado.

Nesse contexto, representantes da autoridade concorrencial inglesa destacam que

significant risks associated with premature, broad-brush ex-ante legislation or rule-making point towards a need to shift away from sector-specific regulation to ex-post antitrust enforcement, which is better adapted to the period we are in, with its fast-changing technology and evolving market reactions^{100 101}.

Por outro lado, há posições que reconhecem a necessidade de instrumentos regulatórios adicionais para lidar com as especificidades dos mercados digitais.

Adepto dessa linha de entendimento, o conselheiro do Cade, Victor Oliveira Fernandes, destaca que “os mercados digitais impõem enormes desafios ao Direito da Concorrência, a tal ponto que é necessária atualmente a criação de uma lei de regulação *ex ante* para eles, ou seja, com regras de caráter preventivo, voltadas à promoção de contestabilidade e justiça”¹⁰².

Além disso, a consulta pública realizada pelo CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil) revelou divergências significativas sobre a necessidade de novas regulações para plataformas digitais, evidenciando que o tema é objeto de intenso debate acadêmico e institucional¹⁰³.

Essa diversidade de opiniões ressalta a importância de considerar as diferentes perspectivas presentes na doutrina, adotando uma abordagem equilibrada que contemple tanto

¹⁰⁰ CHISHOLM, Alex; JUNG, Nelson. *Platform regulation: How platforms are regulated and self-regulated across the globe*. *Competition Policy International*, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.competitionpolicyinternational.com/wp-content/uploads/2016/03/Platform-regulation.pdf>>. Acesso em 3 de dezembro de 2024.

¹⁰¹ Tradução livre: os riscos significativos associados à legislação ou regulamentação *ex ante* prematura e abrangente apontam para a necessidade de se afastar da regulação setorial específica para a aplicação *ex post* do antitruste, que é mais adaptada ao período em que estamos, com sua tecnologia em rápida mudança e reações de mercado em evolução.

¹⁰² FERNANDES, Victor Oliveira. Mercados digitais exigem nova lei de regulação *ex-ante*, diz conselheiro do Cade. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 23 jul. 2024. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-23/mercados-digitais-exigem-nova-lei-de-regulacao-ex-ante-diz-conselheiro-do-cade/>>. Acesso em 3 de dezembro de 2024.

¹⁰³ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Regulação de plataformas digitais: relatório do CGI.br mapeia consensos e dissensos entre setores. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 13 dez. 2023. Disponível em <<https://cgi.br/noticia/releases/regulacao-de-plataformas-digitais-relatorio-do-cgi-br-mapeia-consensos-e-dissensos-entre-setores/>>. Acesso em: 3 de dezembro de 2024.

a eficácia das normas concorrenciais atuais quanto as especificidades e complexidades do ambiente digital em constante evolução.

Portanto, ao analisar a regulação *ex ante* no contexto digital, é essencial ponderar as contribuições de diferentes atores e posicionamentos, buscando soluções que promovam a concorrência justa e estimulem a inovação tecnológica, conforme salientado pelo conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

No Brasil, a LGPD e o PL nº 2.768/2022 indicam o esforço regulatório para criar um ambiente digital mais seguro e competitivo.

A LGPD reforça os direitos dos titulares de dados e estabelece bases legais para o tratamento de informações pessoais, complementando a atuação do Cade na análise de práticas anticompetitivas relacionadas ao uso de dados.

O PL nº 2768/2022, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, tem como objetivo principal regulamentar a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro. Este projeto estabelece diretrizes específicas para assegurar que as plataformas digitais operem de maneira transparente, responsável e em conformidade com as normas legais brasileiras, buscando proteger os direitos dos usuários e promover um ambiente digital mais seguro e equitativo.

A iniciativa legislativa abrange a definição de requisitos operacionais para as plataformas, incluindo a obrigação de garantir a segurança dos dados dos usuários, a transparência nas políticas de uso e a responsabilização por conteúdos e serviços oferecidos. Ele também propõe medidas para evitar práticas abusivas ou anticompetitivas, visando assegurar a concorrência leal no mercado digital.

Em termos de andamento, até dezembro de 2024, o projeto encontra-se em fase de análise nas comissões responsáveis da Câmara dos Deputados, onde estava sendo debatido e ajustado para posterior encaminhamento à votação. Caso venha a ser aprovado, estabelecerá um marco regulatório essencial para o setor de plataformas digitais no Brasil, promovendo regras claras para a organização, funcionamento e operação dessas empresas, com o objetivo de garantir maior transparência, responsabilidade e equilíbrio na relação com os consumidores e demais agentes do mercado.

Ao definir os limites da atuação das plataformas, a regulação digital estabelece um equilíbrio entre as demandas econômicas e as garantias legais, constituindo-se como um pilar essencial para a adaptação dos ordenamentos jurídicos à realidade contemporânea dos mercados digitais.

Nesse cenário, o DMA surgiu como uma resposta complementar da União Europeia, com o objetivo de estabelecer normas específicas para regular o comportamento das plataformas que exercem papel de *gatekeepers* no mercado digital.

Na próxima seção, será explorado o papel do DMA na promoção de um ambiente de mercado mais justo e competitivo, destacando as medidas voltadas para limitar práticas abusivas e garantir que as grandes plataformas atuem de maneira a favorecer a inovação e a proteção dos direitos dos usuários e concorrentes.

3.1.2 O Digital Markets Act (DMA) e seu papel na regulação das grandes plataformas

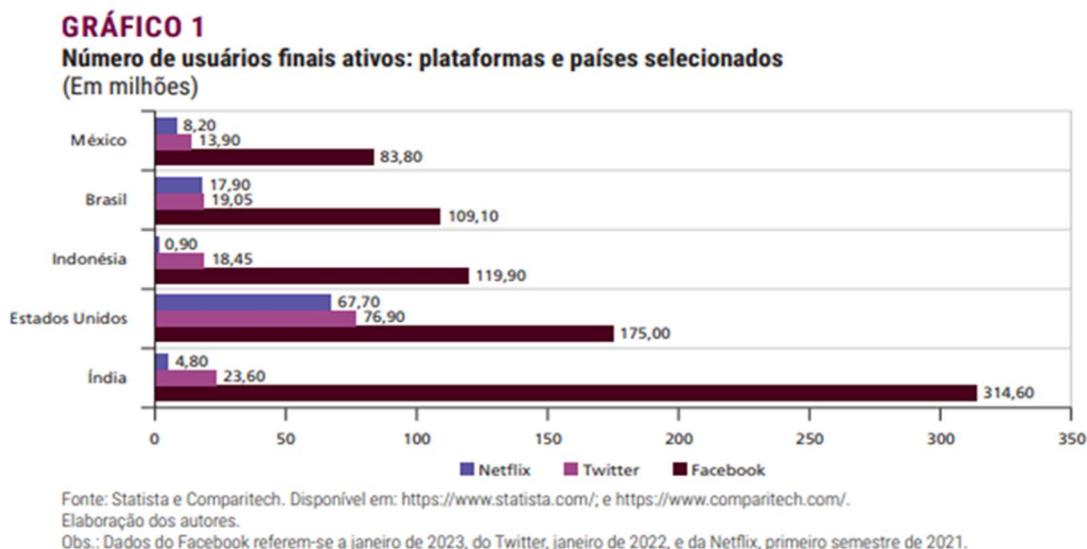
A classificação de plataformas digitais é tema de ampla discussão, e não há um consenso unificado na literatura quanto às formas de caracterizá-las. Contudo, ao adotar o conceito de plataformas como estruturas tecnológicas que atuam como intermediárias virtuais estrategicamente posicionadas para mediar relações entre diferentes grupos, facilitando trocas e transações de bens, serviços e informações, é possível classificá-las com base em critérios como: i) a quantidade de usuários que utilizam a plataforma; ii) o volume de negócios realizados; iii) os tipos de serviços disponibilizados; iv) os mecanismos de controle de acesso; e v) os modelos de remuneração aplicados¹⁰⁴.

O relatório do CGI.br, com a sistematização das contribuições à consulta pública sobre o PL nº 2.768/2022, destacou que a quantidade de usuários é considerada um critério-chave para a regulamentação das plataformas digitais. Argumenta-se que o número de usuários não apenas reflete o poder econômico das plataformas, mas também seu impacto nos direitos e nas instituições, especialmente no que diz respeito à moderação de conteúdo e à exposição a informações prejudiciais.

O Gráfico 1 abaixo ilustra o número de usuários finais ativos em plataformas como Netflix, Twitter e Facebook, destacando diferenças significativas entre países selecionados. Esses dados reforçam a importância do critério de quantidade de usuários no contexto da

¹⁰⁴ O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) propõe uma classificação das plataformas digitais baseada em quatro categorias: i) tipo de serviço oferecido (redes sociais, comércio eletrônico, plataformas de notícias, mecanismos de busca, aplicativos de mensagens); ii) natureza jurídica das plataformas digitais (plataformas governamentais, com fins lucrativos e sem fins lucrativos); iii) características dos modelos de negócios (plataformas de publicidade, de nuvem, de produtos, enxutas e industriais); e iv) área de atuação ou mercado. Essa classificação visa fornecer uma estrutura abrangente para entender a diversidade e complexidade das plataformas digitais, considerando tanto os serviços oferecidos quanto os modelos de negócios e contextos jurídicos nos quais operam. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231213081034/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf>. Acesso em 3 de dezembro 2024.

regulamentação das plataformas digitais, demonstrando a relevância do impacto dessas empresas em diferentes mercados.



Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Reflexões sobre o Projeto de Lei 2768/2022. Nota Técnica n.º 134, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13700/1/NT_134_Diset_Reflexoes_sobre_PL_2768_2022.pdf. Acesso em 05 de dezembro de 2024.

Essas características tornam evidente o papel central que as plataformas digitais desempenham na economia contemporânea, atuando como *gatekeepers* em mercados altamente concentrados.

Nesse contexto, surge o DMA, aprovado pela União Europeia em 2022 e em vigência a partir de 2023¹⁰⁵, como uma resposta à complexidade regulatória dessas plataformas.

Destinado a complementar o direito concorrencial tradicional, o DMA foca em plataformas que desempenham o papel de *gatekeepers* em mercados digitais, buscando prevenir práticas que prejudiquem a concorrência e estabelecer normas claras para uma operação mais justa e transparente.

Entre as principais obrigações impostas pelo regulamento às plataformas designadas como *gatekeepers* destacam-se a proibição de práticas de autopreferência, limitações à interoperabilidade e restrições à coleta de dados sem consentimento explícito, medidas essenciais para equilibrar o ambiente competitivo e proteger os direitos dos consumidores e concorrentes.

¹⁰⁵ União Europeia. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo a mercados digitais e que altera as Diretrizes (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Digital Markets Act - DMA). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R1925>>. Acesso em 09 de novembro de 2024.

Formulado para complementar o direito concorrencial da UE, especialmente no que se refere ao Artigo 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU)¹⁰⁶, o DMA representa um esforço para estabelecer um conjunto de regras *ex ante* que limite práticas anticompetitivas antes mesmo que elas se consolidem. Segundo Bostoën (2023), essa medida não visa apenas evitar abusos de poder de mercado, mas também promover uma concorrência intra e interplataforma mais justa¹⁰⁷.

Além disso, o DMA interage de forma direta com o GDPR, pois ambos estão fundamentados na necessidade de proteger os dados pessoais dos usuários e de garantir que as plataformas operem com transparência.

A proteção de dados pessoais é um elemento fundamental no DMA, que ao impor obrigações específicas às plataformas designadas como *gatekeepers*, visa garantir que as práticas de coleta e uso de dados respeitem os direitos dos consumidores. O DMA estabelece, por exemplo, que plataformas com posição dominante estão proibidas de combinar dados de diferentes serviços sem o consentimento claro do usuário, conforme especificado nos Artigos 5 e 6.

O GDPR e o DMA, portanto, funcionam como regulamentos complementares, estabelecendo um nível elevado de controle e proteção dos dados pessoais e impondo restrições à coleta abusiva de dados, um aspecto de extrema importância para o cenário competitivo e digital.

O regulamento foi concebido, em parte, para enfrentar práticas anticompetitivas como as observadas no caso Facebook, estabelecendo um conjunto de regras rigorosas para limitar a coleta e o uso de dados por plataformas dominantes.

Em particular, o artigo 6 exige que essas plataformas obtenham o consentimento claro dos usuários para combinar dados de diferentes serviços, enquanto o artigo 5 proíbe práticas de autopreferência que favorecem produtos ou serviços próprios em detrimento de concorrentes.

¹⁰⁶ O Artigo 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU) proíbe o abuso de posição dominante no mercado interno, quando isso afeta o comércio entre Estados-Membros. Ele identifica como abusivas práticas como a imposição de preços ou condições comerciais injustas, a limitação de produção ou inovação, a aplicação de condições desiguais que coloquem concorrentes em desvantagem e a imposição de condições adicionais injustificadas em contratos. O artigo visa impedir que empresas dominantes utilizem seu poder de mercado para prejudicar a concorrência, proteger o mercado e garantir um ambiente competitivo justo para consumidores e outros atores econômicos. Artigo 102 está disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12008E102>>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

¹⁰⁷ O artigo de Friso Bostoën, intitulado "Understanding the Digital Markets Act", está disponível no SSRN através do link: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4440819. Este trabalho analisa como o Digital Markets Act complementa o direito concorrencial da União Europeia, especialmente em relação ao Artigo 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU), estabelecendo um conjunto de regras *ex ante* para limitar práticas anticompetitivas antes de sua consolidação.

Essas disposições visam prevenir práticas que possam excluir concorrentes, restringir a inovação ou explorar os usuários de maneira indevida, promovendo um mercado digital mais justo e equilibrado. Além disso, o regulamento obriga as plataformas a adotarem uma postura mais transparente e responsável, especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais, refletindo a importância da transparência e do controle sobre as informações dos usuários, como destacado no Considerando 33.

Apesar de ser amplamente reconhecido como um avanço regulatório, o DMA enfrenta críticas significativas, conforme destacado no artigo *The EU Digital Markets Act (DMA): A Competition Hand in a Regulatory Glove*, de Natalia Moreno Beloso e Nicolas Petit¹⁰⁸. Os autores argumentam que a estrutura regulatória do DMA pode ser descrita como uma luva regulatória para uma mão de competição, ressaltando que sua abordagem *ex ante* substitui frequentemente o julgamento econômico por regras fixas e prescritivas.

Essa rigidez, segundo os autores, tende a gerar custos desproporcionais para as plataformas designadas como *gatekeepers* e a criar incertezas jurídicas para empresas que buscam operar dentro dos novos parâmetros regulatórios.

Além disso, o artigo aponta os desafios relacionados à implementação do DMA, considerando a complexidade técnica e a abrangência global das plataformas reguladas. Para os autores, obrigações como a interoperabilidade de serviços e a proibição de autopreferência demandam supervisão regulatória altamente especializada, o que pode sobrecarregar as autoridades responsáveis e comprometer a efetividade das normas. Ademais, os custos de conformidade podem ser transferidos para os consumidores finais, afetando a acessibilidade de serviços digitais e, potencialmente, enfraquecendo o dinamismo do mercado digital.

Em síntese, o DMA surge como um marco regulatório relevante para lidar com os desafios impostos pelas grandes plataformas digitais, promovendo a concorrência e assegurando práticas mais transparentes e justas. Contudo, as críticas levantadas, tanto em relação à rigidez das normas quanto à complexidade de sua implementação, revelam a necessidade de um equilíbrio entre inovação tecnológica e regulação eficiente. Tais desafios apontam para a importância de um monitoramento contínuo e de ajustes conforme o mercado digital evolui.

3.2 O papel dos dados como contraprestação e a Diretiva (UE) 2019/770

¹⁰⁸ BELLOSO, Natalia Moreno; PETIT, Nicolas. *The EU Digital Markets Act (DMA): A Competition Hand in a Regulatory Glove*. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4411743>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

No contexto atual, em que o uso de plataformas digitais se intensifica e os dados pessoais se tornam o principal ativo econômico de muitas empresas, o reconhecimento do valor dos dados pessoais como contraprestação em contratos digitais ganha importância.

A Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecida como "Diretiva sobre Contratos de Fornecimento de Conteúdo e Serviços Digitais"¹⁰⁹, representa um marco regulatório nesse sentido.

O legislador europeu, por meio dessa diretiva, formaliza o uso de dados pessoais como uma forma válida de contraprestação em contratos digitais, visando equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores.

O considerando 3 da Diretiva define que ela se aplica tanto a contratos pagos em dinheiro quanto àqueles em que o consumidor fornece dados pessoais como contraprestação, reconhecendo o valor econômico dos dados cedidos em transações digitais.

No mesmo sentido, o considerando 24 complementa ao estabelecer que, quando os dados pessoais são utilizados como pagamento, os consumidores devem receber proteções equivalentes às transações monetárias, assegurando a privacidade e os interesses dos indivíduos.

Dados pessoais, na visão da Diretiva, funcionam como um bem econômico que pode substituir o pagamento monetário direto. Isso é especialmente relevante em casos em que consumidores, ao acessarem serviços ou conteúdos "gratuitos", fornecem informações pessoais valiosas que as empresas utilizam para personalização de anúncios, análise de comportamento e geração de perfis de consumo. A Diretiva, assim, formaliza a ideia de que a cessão de dados pessoais é, na prática, uma forma de "pagamento" e estabelece que essa transação gera, para o consumidor, direitos e proteções semelhantes aos contratos tradicionais de compra e venda.

O artigo de Rui Filipe Gordete Almeida, os dados pessoais como contraprestação nos contratos de consumo — a necessidade para a execução do contrato como fundamento de licitude do tratamento", publicado na Revista Eletrônica de Direito, discute a formalização do uso de dados pessoais como pagamento, conforme a Diretiva (UE) 2019/770¹¹⁰.

¹⁰⁹ União Europeia. Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A32019L0770>>. Acesso em 07 de novembro de 2024.

¹¹⁰ ALMEIDA, Rui Filipe Gordete. "Os dados pessoais como contraprestação nos contratos de consumo — a necessidade para a execução do contrato como fundamento de licitude do tratamento". Revista Eletrônica de Direito, seção 2.1 "O fornecimento e tratamento de dados como contraprestação no quadro da Diretiva 2019/770 e do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro". Disponível em: < https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-rui-almeida_2163.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2024.

Almeida argumenta que a Diretiva estabelece direitos e proteções aos consumidores que fornecem dados em transações digitais, equiparando-os aos contratos com contraprestação monetária, reafirmando o entendimento de que dados pessoais têm valor econômico e contratual.

Esse entendimento foi corroborado pela decisão KVR 69/19 do *Bundesgerichtshof* (BGH)¹¹¹, o Tribunal Federal de Justiça Alemão, que aplicou o conceito de contraprestação com dados para analisar a coleta de dados pessoais em serviços digitais.

Ao julgar o caso, o BGH destacou que, mesmo sem pagamento monetário, a cessão de dados confere aos consumidores direitos contratuais específicos e inalienáveis, evitando abusos por parte das plataformas digitais, reconhecendo que o tratamento dos dados pessoais como contraprestação reforça a necessidade de proteção contratual e de um equilíbrio de poder entre consumidores e empresas dominantes, especialmente em plataformas com forte influência no mercado digital.

A Diretiva (UE) 2019/770 também impõe obrigações específicas aos fornecedores de conteúdo e serviços digitais para garantir que os direitos do consumidor sejam preservados mesmo em contratos com contraprestação via dados pessoais. Esses fornecedores devem assegurar a conformidade com as expectativas contratuais e normas de qualidade, ainda que o consumidor não realize um pagamento direto. A Diretiva visa, assim, impedir que cláusulas abusivas limitem a proteção dos consumidores ou obriguem-nos a fornecer dados além do necessário, promovendo uma prática justa e equilibrada.

Além disso, a introdução da Diretiva reflete uma mudança significativa na concepção de valor econômico nas transações digitais, anteriormente centrada em pagamentos monetários. Agora, os dados pessoais são reconhecidos como um ativo de grande valor, diretamente relacionado à privacidade e à identidade dos indivíduos.

Um outro aspecto essencial da Diretiva é o incentivo ao consentimento informado dos consumidores em relação ao uso de seus dados como contraprestação. A Diretiva estabelece que os consumidores devem ser devidamente informados sobre o uso e processamento de seus dados, promovendo uma coleta transparente e com pleno conhecimento do usuário, princípio que preserva a autonomia individual em ambientes digitais e se alinha aos padrões estabelecidos pelo GDPR.

¹¹¹ BUNDESKARTELLAMT. *Courtesy translation of Decision KVR 69/19 rendered by the Bundesgerichtshof (Federal Court of Justice) on 23/06/2020 provided by the Bundeskartellamt.* Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Entscheidungen/BGH-KVR-69-19.pdf?__blob=publicationFile&v=1>. Acesso em 07 de novembro de 2024.

Esse tema também foi central nas decisões relacionadas ao case B6-22/16, em que o *Bundeskartellamt*, autoridade antitruste alemã, apontou que o Facebook impunha termos de consentimento que não cumpriam os requisitos de “consentimento informado” previstos no GDPR, ao condicionar o acesso à plataforma à aceitação de termos amplos e pouco transparentes. E, reafirmado por tribunais superiores, como o Tribunal Regional Superior de Düsseldorf e o *Bundesgerichtshof* (BGH), que abordaram a importância de uma escolha livre e informada no consentimento, exigindo maior transparência das plataformas digitais ao coletarem dados pessoais.

A necessidade de padrões de qualidade nos serviços e conteúdos digitais oferecidos em troca de dados pessoais também é destacada. Os fornecedores devem garantir que esses produtos atendam às especificações contratuais e expectativas dos consumidores, o que aumenta a responsabilidade das plataformas digitais sobre o funcionamento adequado dos serviços e a proteção dos dados cedidos.

A Diretiva também destaca no considerando 47 a importância da durabilidade e da atualização dos serviços digitais oferecidos, estabelecendo a necessidade de manutenção e suporte técnico contínuos para esses conteúdos. Levando-se em consideração que os dados pessoais possuem valor contínuo para as empresas, torna-se legítimo que os consumidores possam exigir a atualização e a qualidade constante dos serviços obtidos em troca de seus dados.

Por fim, embora a Diretiva reconheça a importância do controle do consumidor sobre seus dados pessoais, ela não regulamenta as consequências contratuais para os casos em que o consumidor deseje retirar seu consentimento para o tratamento de seus dados. O considerando 40 deixa claro que as implicações desse direito de retirada são regidas pelo direito nacional de cada Estado-Membro, permitindo que as legislações locais determinem como proceder nessas situações.

Assim, percebe-se que a Diretiva complementa o GDPR ao buscar um equilíbrio entre a exploração comercial dos dados e os direitos dos consumidores, consolidando a ideia de que a proteção dos dados pessoais deve ser preservada, inclusive em transações nas quais eles são oferecidos como contraprestação.

Essa perspectiva introduz a relevância do GDPR, que desempenha um papel central na regulação dos dados pessoais no contexto da economia digital. A seguir, serão exploradas as considerações sobre o GDPR e sua aplicação no contexto concorrencial, aprofundando a análise sobre como esse regulamento contribui para a proteção dos dados pessoais e o impacto de seu cumprimento nas práticas de concorrência.

3.3 Considerações sobre o *General Data Protection Regulation* (GDPR) e sua aplicação no contexto concorrencial

O GDPR, em vigência desde maio de 2018¹¹², tem suas origens fundamentadas na necessidade de proteger de forma abrangente os dados pessoais em um contexto de rápida evolução tecnológica e globalização.

Um dos principais casos que impulsionaram a criação e posterior aplicação rigorosa do GDPR foi o caso Schrems II, que teve início em 2015 e envolveu a transferência de dados pessoais de cidadãos da UE para os Estados Unidos pela empresa Facebook Ireland Ltd¹¹³.

O ativista austríaco Max Schrems questionou a conformidade dessa transferência com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, argumentando que as leis de vigilância dos EUA não ofereciam garantias adequadas para a privacidade dos dados europeus.

O TJUE, ao julgar o caso em 2020, anulou o acordo *Privacy Shield* entre a UE e os EUA¹¹⁴, destacando a necessidade de garantir um nível de proteção equivalente ao do GDPR para dados transferidos para fora da União Europeia¹¹⁵.

No julgamento, considerou-se que o *Privacy Shield* não atendia aos padrões de proteção de dados exigidos pelo GDPR, uma vez que não oferecia garantias suficientes contra o acesso indiscriminado a dados pessoais por parte das autoridades norte-americanas. Como resultado, o Tribunal anulou o *Privacy Shield*, reforçando a aplicação rigorosa do GDPR e

¹¹² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

¹¹³ O caso Schrems II teve início em 2015, quando o ativista austríaco Max Schrems apresentou uma queixa contra a transferência de seus dados pessoais pela Facebook Ireland Ltd. para servidores nos Estados Unidos. Schrems argumentou que o sistema de vigilância nos EUA não oferecia proteção suficiente para os dados pessoais de cidadãos europeus, especialmente após as revelações de vigilância em massa por parte do governo dos EUA. Inicialmente, a queixa foi direcionada contra o acordo Safe Harbor, que regulava a transferência de dados entre a União Europeia e os EUA. Com a anulação do Safe Harbor pelo TJUE em 2015, foi criado um novo acordo, o Privacy Shield, que pretendia preencher essa lacuna legal.

¹¹⁴ O *Privacy Shield* foi um acordo estabelecido em 2016 entre a União Europeia e os Estados Unidos para regulamentar a transferência de dados pessoais de cidadãos europeus para empresas nos EUA, garantindo que estas cumprissem as exigências de proteção de dados do GDPR. Criado para substituir o *Safe Harbor*, que havia sido invalidado em 2015 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso Schrems I devido à falta de garantias contra o acesso indiscriminado das autoridades americanas aos dados, o *Privacy Shield* buscava oferecer um nível de proteção adequado. No entanto, em 2020, o TJUE também invalidou o *Privacy Shield* no caso Schrems II, considerando que ele não assegurava proteção suficiente contra o acesso amplo e desproporcional aos dados pelos EUA, reforçando a necessidade de que qualquer transferência de dados da UE para terceiros países garanta um nível de proteção equivalente ao do GDPR.

¹¹⁵ Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Processo C-311/18, *Data Protection Commissioner v. Facebook Ireland Limited e Maximilian Schrems* ("Schrems II"), ECLI:EU:C:2020:559, acórdão de 16 de julho de 2020. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=228677&doclang=pt>>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

reafirmando o compromisso da UE com a proteção dos dados pessoais de seus cidadãos, mesmo em contextos transfronteiriços.

O GDPR estabeleceu uma nova abordagem para a proteção de dados pessoais, introduzindo diretrizes rigorosas sobre como as empresas devem tratar e proteger esses dados. Além de garantir a privacidade e a segurança das informações pessoais, o GDPR possui implicações concorrenciais significativas, especialmente em mercados digitais onde os dados são essenciais para operações comerciais e estratégias competitivas.

Como destacado no considerando seis do GDPR, a evolução tecnológica e a globalização aumentaram significativamente a coleta e o compartilhamento de dados, exigindo uma regulamentação mais robusta para responder a esses novos desafios.

O artigo 6º do GDPR¹¹⁶ estabelece as bases legais para o processamento de dados pessoais, incluindo o consentimento explícito do titular, a execução de um contrato, o cumprimento de obrigações legais e, em certas condições, o interesse legítimo do controlador.

No contexto da concorrência, o uso de dados justificado pelo "interesse legítimo" pode ser controverso, pois, em alguns casos, grandes empresas de tecnologia utilizam essa base para justificar o processamento extensivo de dados com fins comerciais, como o direcionamento de anúncios personalizados. Esse uso de dados pode reforçar o poder de mercado dessas empresas, criando barreiras para a entrada de novos concorrentes e afetando o equilíbrio competitivo nos mercados digitais¹¹⁷.

Conforme detalhado no capítulo anterior, o impacto do GDPR sobre a concorrência ficou evidente no caso Facebook, analisado pelo *Bundeskartellamt*, pelo Tribunal Regional Superior de Düsseldorf e pelo *Bundesgerichtshof*. Esses tribunais observaram que o uso abusivo

¹¹⁶ Artigo 6. Licitude do tratamento

1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

¹¹⁷ O livro *The EU General Data Protection Regulation: A Commentary* da Oxford University Press oferece um comentário detalhado sobre o GDPR e frequentemente discute o impacto do Artigo 6º no contexto de mercado. UNIÃO EUROPEIA. *GDPR: A Commentary*. Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210509231556id_/https://fdslive.oup.com/www.oup.com/academic/pdf/law/GDP_RCommentary_ArticleUpdates.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

dos dados configura prática anticoncorrencial, já que, ao vincular o acesso à plataforma à aceitação de condições que permitiam a coleta e uso massivo de dados, o Facebook abusava de sua posição dominante no mercado.

O *Bundeskartellamt* concluiu que essa prática violava o GDPR ao não oferecer um consentimento informado real aos usuários, limitando a autodeterminação informacional dos consumidores e reforçando a ligação entre proteção de dados e ambiente concorrencial justo.

Na análise do Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, a centralidade do GDPR foi reforçada, principalmente em relação à transparência e à liberdade no consentimento dos usuários para a coleta de dados. O tribunal destacou as potenciais consequências anticompetitivas da prática, ressaltando que o uso excessivo de dados por uma empresa dominante poderia excluir concorrentes e consolidar o poder da plataforma.

O *Bundesgerichtshof* também reafirmou a relevância do GDPR como critério na análise antitruste, salientando que a falta de um consentimento claro e informado para o uso dos dados prejudicava a autonomia dos usuários e fortalecia o poder de mercado do Facebook.

Outro aspecto crucial do GDPR no contexto concorrencial diz respeito à obrigação das plataformas de implementar medidas que garantam o tratamento seguro e adequado dos dados pessoais¹¹⁸.

Essas disposições exigem que as empresas adotem políticas de transparência, informando claramente os usuários sobre a finalidade e o alcance do uso de seus dados, permitindo que tomem decisões informadas.

No caso Facebook, os tribunais destacaram a importância dessas obrigações, reforçando que, ao ignorar esses requisitos, a empresa impunha condições que violavam tanto a proteção de dados quanto a concorrência leal.

A interpretação dos tribunais alemães evidencia o papel dos dados como ativos estratégicos no mercado digital. Ao limitar a exploração de dados pessoais sem consentimento informado, o GDPR impede que empresas dominantes utilizem esses dados de forma abusiva para expandir seu poder de mercado, criando barreiras à entrada de novos concorrentes e limitando a inovação.

¹¹⁸ O Artigo 32 do GDPR exige que o responsável pelo tratamento e o subcontratante adotem medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais, levando em conta fatores como o avanço tecnológico, os custos de aplicação e o risco envolvido para os direitos dos indivíduos. Entre as medidas recomendadas estão a pseudonimização e criptografia dos dados, a garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas de tratamento, a capacidade de recuperar dados em caso de incidentes e a realização de testes regulares para avaliar a eficácia das medidas de segurança. O artigo ainda permite que a adesão a códigos de conduta ou certificações aprovadas seja utilizada como prova de conformidade, e estipula que qualquer pessoa que acesse dados pessoais sob a autoridade do controlador ou do processador deve agir conforme suas instruções, salvo exigências legais em contrário.

Essa integração entre o GDPR e o direito concorrencial reflete uma tendência regulatória que considera o impacto do uso de dados para além da privacidade, ampliando o foco para as implicações econômicas e estruturais no mercado.

O caso B6-22/16 ilustra essa perspectiva ao demonstrar como a coleta massiva de dados pode consolidar a dominância de uma empresa, prejudicando a concorrência e o direito dos consumidores à autodeterminação informacional.

Assim, a análise das decisões judiciais no contexto do GDPR sugere que a proteção de dados pessoais se tornou um elemento central para a regulação de mercados digitais, sendo uma ferramenta essencial para garantir a competitividade.

3.4 Abuso de posição dominante e coleta de dados *off-Platform*

O abuso de posição dominante é um dos conceitos centrais no direito concorrencial, especialmente em mercados digitais, onde as dinâmicas de poder são amplificadas pela coleta e uso de dados.

Nesse contexto, o caso Facebook (B6-22/16) se destacou como um exemplo emblemático de como a coleta de dados *off-platform*¹¹⁹ pode reforçar práticas anticompetitivas, evidenciando tanto o abuso exploratório quanto o exclusório¹²⁰.

O abuso exploratório se manifesta na imposição de condições excessivas ou desleais aos consumidores, como o uso compulsório de dados pessoais em troca de acesso a serviços essenciais, privando os usuários de uma escolha informada e justa.

Por sua vez, o abuso exclusório ocorre pela criação de barreiras artificiais que dificultam a entrada de novos competidores no mercado, consolidando ainda mais o poder de mercado das plataformas digitais.

¹¹⁹ A partir da decisão analisada no caso Facebook (KVR 69/19) pelo Bundesgerichtshof (Federal Court of Justice), o conceito de coleta de dados *off-platform* refere-se ao processo em que a plataforma dominante coleta dados pessoais dos usuários, não apenas com base em sua interação direta na própria plataforma, mas também a partir de suas atividades em outros sites e aplicativos. Essa coleta é viabilizada por ferramentas empresariais da plataforma, como plugins e APIs, que permitem a integração de sites e aplicativos de terceiros com a plataforma central. No caso do Facebook, isso significava que, além dos dados gerados diretamente pelos usuários na plataforma (como Facebook, Instagram e WhatsApp), a empresa utilizava dados coletados em sites e serviços externos com os quais estava conectada. Esses dados eram processados para oferecer uma experiência de usuário personalizada, frequentemente sem uma opção clara de consentimento para limitar tal integração ou processamento de dados.

¹²⁰ Ministério da Fazenda. Direito do Consumidor e Direito da Concorrência: Apostila de Capacitação Interna da SEAE. Brasília: Secretaria de Acompanhamento Econômico, 2010. Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/3-seae-direito-consumidor-direito-concorrencia.pdf>>. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

Essas práticas levantam preocupações não apenas sobre o impacto concorrencial, mas também sobre a autonomia dos usuários e o uso ético de informações pessoais, destacando a necessidade de regulação adequada para lidar com essas condutas.

Importante registrar, desde já, que todas as informações desta seção estão baseadas na decisão da Suprema Corte Federal Alemã, proferida no âmbito do *Case KVR 69/19*, que aprofunda a análise desses fenômenos. A decisão destaca como a integração de dados provenientes de diversas fontes pode consolidar o poder de mercado de uma plataforma, criando barreiras significativas para novos entrantes. Essa prática pode ser vista como uma forma de restrição horizontal¹²¹, que reduz a rivalidade entre concorrentes, e como uma restrição vertical¹²², que limita as opções dos consumidores no mercado.

O tema será explorado sob duas perspectivas principais. Primeiro, será analisado o conceito de Extensão Imposta de Serviços (*Aufgedrängte Leistungserweiterung*), que se refere à imposição de condições excessivas ou desnecessárias aos consumidores como parte do abuso de posição dominante.

O referido conceito dialoga diretamente com a teoria do abuso exploratório, uma vez que força o consumidor a aceitar termos que extrapolam os limites razoáveis da relação contratual. Exemplos incluem a coleta de dados não necessários para a prestação do serviço ou o condicionamento de funcionalidades básicas à aceitação de políticas intrusivas de privacidade.

Em seguida, será investigado o impacto da coleta de dados *off-platform* na concorrência e na autonomia dos usuários. Do ponto de vista concorrencial, a integração de dados de diferentes fontes permite que plataformas dominantes ampliem significativamente suas vantagens competitivas, dificultando a competição baseada em qualidade, inovação ou privacidade.

¹²¹ O termo restrição horizontal é mais técnico e adotado pela doutrina jurídica e pela prática do Cade para descrever as infrações entre concorrentes no mesmo nível de mercado, ou seja, que atuam como concorrentes diretas. Essas restrições ocorrem quando as empresas estabelecem acordos, práticas concertadas ou condutas coordenadas que têm por objetivo ou efeito a limitação da concorrência no mercado em que operam. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal. Brasília: Cade, 2016. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

¹²² O conceito de restrição vertical pode ser compreendido com base na definição apresentada sobre integração vertical. Uma restrição vertical ocorre quando práticas ou acordos entre empresas que operam em níveis diferentes de uma mesma cadeia produtiva resultam em limitações à concorrência. Essas restrições são chamadas "verticais" porque envolvem relações entre agentes econômicos situados em segmentos diferentes da cadeia produtiva — como fornecedores e distribuidores, ou fabricantes e varejistas. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia V+: Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Brasília: Cade, 2024. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

3.4.1 Análise do conceito de extensão imposta de serviços (*Aufgedrangte Leistungserweiterung*)

O conceito de extensão imposta de serviços é central para a análise de práticas abusivas em mercados digitais¹²³. Na decisão da Suprema Corte Federal Alemã, o tribunal destacou como o Facebook utilizava sua posição dominante para impor condições que expandiam os limites de sua plataforma de maneira a explorar consumidores e limitar a concorrência. Um exemplo claro é a obrigatoriedade de aceitar termos de uso que permitiam a coleta massiva de dados provenientes de atividades externas à plataforma principal, sem uma opção viável de recusa por parte do usuário.

Essa prática configura uma extensão forçada dos serviços oferecidos pela plataforma, uma vez que o consumidor é compelido a aceitar condições que extrapolam os objetivos originais do serviço contratado.

Segundo a decisão, tal comportamento não apenas prejudica os consumidores, mas também distorce o mercado ao dificultar a entrada de novos concorrentes que não possuem acesso às mesmas bases de dados e ainda aponta que o Facebook vinculava o acesso à sua plataforma à aceitação de políticas que permitiam a integração de dados de diferentes fontes.

O formato como ocorria essa abordagem consolidava sua posição de mercado e impunha barreiras artificiais a competidores, caracterizando um abuso de posição dominante conforme estabelecido no Artigo 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU).

A decisão ressaltou, ainda, que a prática de extensão imposta cria um ciclo vicioso, em que a coleta de dados sustenta estratégias comerciais que reforçam o poder de mercado da empresa dominante, bem como que a referida prática afeta negativamente o ambiente competitivo, reduzindo a diversidade de escolhas para o consumidor e limitando o potencial de inovação de concorrentes.

3.4.2 Impactos da coleta de dados *off-platform* na concorrência e na autonomia dos usuários

A coleta de dados *off-platform* é uma estratégia amplamente utilizada por grandes plataformas para ampliar seu controle sobre o mercado digital. A decisão da Suprema Corte

¹²³ O conceito de Extensão Imposta de Serviços (*Aufgedrangte Leistungserweiterung*), conforme descrito na decisão do Tribunal Federal Alemão (*Bundesgerichtshof*), refere-se à prática de uma empresa dominante impor condições ou serviços adicionais aos usuários que vão além da oferta original do serviço principal. Essa imposição ocorre sem que os usuários tenham uma escolha clara ou alternativa, configurando uma prática potencialmente abusiva.

Federal Alemã destacou que a prática do Facebook de integrar dados coletados fora de sua plataforma principal prejudicava tanto a concorrência quanto os direitos dos consumidores, consolidando ainda mais sua posição dominante.

Do ponto de vista concorrencial, dados *off-platform* confere à empresa uma vantagem competitiva desproporcional, uma vez que as informações agregadas permitem estratégias de mercado mais eficientes e direcionadas. Isso cria barreiras significativas para novos entrantes, que não possuem acesso às mesmas bases de dados e enfrentam dificuldades para competir em igualdade de condições.

A autonomia dos usuários também é severamente afetada. A decisão ressaltou que a falta de opções reais de consentimento informado sobre o uso de dados externos limita a autodeterminação informacional dos consumidores. Em muitos casos, os usuários não têm conhecimento claro de que seus dados estão sendo integrados com informações de outras fontes, o que compromete sua capacidade de tomar decisões conscientes sobre o uso de seus dados pessoais.

Além disso, a decisão destaca que a coleta de dados *off-platform* provoca distorções éticas significativas, especialmente em relação à privacidade e à manipulação de informações.

A concentração de dados nas mãos de uma única plataforma não apenas restringe a concorrência, mas também amplifica os riscos associados ao uso inadequado ou não autorizado de informações pessoais.

Por fim, a Decisão sugere que práticas como a coleta de dados *off-platform* necessitam de regulamentações mais robustas, como o DMA, para garantir um ambiente de mercado mais justo e equilibrado, além de proteger os direitos dos consumidores de maneira eficaz.

3.5 A experiência brasileira: o diálogo entre o Cade e a ANPD

O Brasil possui uma experiência consolidada na defesa da concorrência por meio da atuação do Cade. Reconhecido como uma instituição de peso no âmbito internacional, o Cade se projeta devido à sua autonomia administrativa, à aplicação rigorosa das normas antitruste e à participação ativa em fóruns internacionais, como a *International Competition Network*

(ICN)¹²⁴ e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)¹²⁵.

No âmbito do Cade, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, regula a estrutura do Sistema de Defesa da Concorrência. Conforme o artigo 4º, o Cade é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública¹²⁶, com atuação em todo o território nacional e sede e foro situados no Distrito Federal¹²⁷.

Entre seus objetivos principais destacam-se a prevenção e a repressão de práticas que comprometam a ordem econômica¹²⁸. Para tanto, o Cade orienta-se por princípios constitucionais como a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa dos consumidores e o combate ao abuso do poder econômico¹²⁹.

Com a promulgação da LGPD, em 2018, foi criada a ANPD¹³⁰, responsável por regular e fiscalizar o tratamento de dados pessoais no país.

Historicamente, o Cade destaca-se pela análise de condutas anticompetitivas e pela regulação de atos de concentração, desempenhando um papel central na promoção de mercados livres e eficientes. A LGPD, por sua vez, trouxe novos parâmetros legais relacionados ao uso de dados pessoais, tornando-se indispensável no contexto econômico digital. Essa legislação estabelece diretrizes sobre coleta, armazenamento e compartilhamento de dados, áreas que frequentemente se entrelaçam com questões concorrenciais, especialmente em mercados digitais¹³¹.

¹²⁴ INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK (ICN). International Competition Network. Disponível em <<https://www.internationalcompetitionnetwork.org/>>. Acesso em 6 dezembro de 2024.

¹²⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em <<https://unctad.org/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2024.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

¹²⁷ BRASIL. Regimento Interno do Cade. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

¹²⁸ BRASIL. Regimento Interno do Cade. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ BRASIL. Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm#:~:text=D10474&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a.>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

¹³¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

As interações entre o Cade e a ANPD são pautadas pela complementaridade de suas competências institucionais. O Cade, com foco na proteção da concorrência, tem reconhecido o papel estratégico dos dados pessoais como ativos econômicos, especialmente em mercados digitais, onde plataformas concentram grandes volumes de informações. Já a ANPD busca assegurar que o tratamento de dados seja realizado de forma ética e transparente, protegendo direitos fundamentais, como a privacidade.

No contexto brasileiro, a interação entre o Cade e a ANPD tem se mostrado cada vez mais relevante, especialmente diante dos desafios impostos pela economia digital. Nesse sentido, destaca-se o Documento de Trabalho nº 002/2021, intitulado “Benchmarking internacional sobre as instituições de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados”, publicado em junho de 2021¹³².

O principal objetivo do estudo foi analisar, de forma aprofundada, as relações institucionais entre as autoridades de proteção de dados e as entidades de defesa da concorrência no contexto internacional. No entanto, considerando a relevância do tema e a delimitação proposta, optou-se por concentrar a análise nas jurisdições brasileira e alemã.

Um dos principais pontos de convergência entre as instituições, destacado no estudo, refere-se à necessidade de o Cade observar as diretrizes futuras da ANPD e o cumprimento das disposições estabelecidas pela LGPD¹³³.

Conforme disposto na LGPD, dado pessoal é definido como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável"¹³⁴. No âmbito de suas atribuições, o Cade lida com operações que envolvem dados tanto na esfera jurídica quanto econômica, incluindo aqueles que podem estar associados a indivíduos identificados ou identificáveis.

Nesse cenário, a LGPD, aliada às orientações da ANPD — entidade responsável por promover a aplicação dessa legislação —, apresenta-se como uma referência relevante para orientar as atividades do Cade. Considerando que a norma se aplica também ao setor público, a LGPD pode funcionar como um dos parâmetros de análise no âmbito das investigações

¹³² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). Benchmarking internacional sobre as instituições de defesa da concorrência e de proteção de dados. Departamento de Estudos Econômicos. Brasília: Cade, 2020. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento%20de%20Trabalho%20-%20Benchmarking-internacional-Defesa-da-Concorrencia-e-Protecao-de-dados.pdf>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

¹³³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). Benchmarking internacional sobre as instituições de defesa da concorrência e de proteção de dados. Departamento de Estudos Econômicos. Brasília: Cade, 2020. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento%20de%20Trabalho%20-%20Benchmarking-internacional-Defesa-da-Concorrencia-e-Protecao-de-dados.pdf>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

conduzidas pelo Cade, em conjunto com outras ferramentas e metodologias de avaliação empregadas pela autoridade de defesa da concorrência.

Outro ponto de convergência identificado no estudo é a possibilidade de cooperação técnica entre o Cade e a ANPD, considerando a livre concorrência como um dos fundamentos previstos pela LGPD. Essa interação pode ser fortalecida pela expertise do Cade na celebração de acordos com outras instituições, além das práticas internacionais que demonstram os benefícios da colaboração interinstitucional em temas que envolvem dados e concorrência.

Um exemplo emblemático dessa parceria é a Recomendação Conjunta assinada pelo Cade, ANPD, MPF e Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) no caso WhatsApp, que abordou questões relativas à transparência e ao tratamento de dados pessoais pela plataforma¹³⁵.

Uma terceira possível inter-relação reconhecida pelo estudo reside na necessidade de o Cade, internamente, avaliar a suficiência de seus procedimentos diante do novo contexto tecnológico, conforme ocorrências concretas surjam.

Em outras jurisdições, iniciativas semelhantes resultaram em mudanças significativas.

Na Alemanha, a legislação sobre fusões e aquisições foi revisada para contemplar questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais no contexto da defesa da concorrência.

O *Bundeskartellamt* identificou que os critérios tradicionais de análise eram insuficientes para lidar com as particularidades dos setores de economia digital e inovação tecnológica. Nesse sentido, a nona emenda à legislação concorrencial alemã trouxe atualizações para adequar as normas à realidade da economia digital, em conformidade com a Diretiva 2014/104/EU¹³⁶. Dentre as inovações, destacam-se os novos parâmetros para a avaliação da posição de mercado das plataformas digitais, incluindo o acesso e o controle sobre os dados dos usuários como critério relevante.

O estudo aponta, ainda, uma quarta possível inter-relação referente à avaliação da criação de uma unidade especializada no âmbito do Cade, destinada a tratar de temas relacionados à tecnologia, proteção de dados e questões correlatas. A experiência internacional evidencia que a presença de conhecimento técnico especializado fortalece a atuação das autoridades de concorrência.

¹³⁵ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD); CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENAÇON). Recomendação conjunta sobre a política de privacidade do WhatsApp. 2021. Disponível em < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/recomendacao_whatapp_-_assinada.pdf>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

¹³⁶ NOERR. Ninth amendment of the German Competition Act comes into force. Noerr, 2017. Disponível em < <https://www.noerr.com/en/insights/ninth-amendment-of-the-german-competition-act-comes-into-force>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

Nesse sentido, exemplos internacionais demonstram a relevância dessa estratégia.

A *Autorité de la Concurrence* implementou uma unidade dedicada à economia digital¹³⁷, enquanto a *Competition and Markets Authority* (CMA), em abril de 2021¹³⁸, inaugurou uma unidade específica voltada para mercados digitais. Essa unidade tem como foco plataformas de grande porte, como Google e Facebook, com o objetivo de garantir maior controle e poder de escolha aos consumidores sobre o uso de seus dados pessoais, o que, por consequência, promove um ambiente concorrencial mais equilibrado e transparente.

Por fim, vale rememorar o Workshop de Diálogo Estratégico realizado entre o Cade e a ANPD. O evento visou fortalecer a cooperação interinstitucional e promover uma maior sinergia na análise de operações que envolvam tanto a proteção de dados pessoais quanto a concorrência econômica. Durante o encontro, foram discutidas questões cruciais para o cenário regulatório brasileiro, como o impacto do compartilhamento de dados nos mercados digitais, o papel das cláusulas de exclusividade nos contratos de acesso a dados e as práticas anticoncorrenciais que podem surgir a partir do controle de informações pessoais.

Além disso, o workshop ressaltou a importância de um diálogo constante entre as instituições, especialmente em operações que envolvem serviços baseados em plataformas digitais, onde a utilização de dados pessoais se apresenta como um insumo estratégico. A iniciativa reforça a necessidade de um olhar conjunto e coordenado sobre os mercados digitais, buscando o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos titulares de dados e a preservação de uma concorrência justa e leal.

Diante do exposto, observa-se que o diálogo entre o Cade e a ANPD revela um movimento de adaptação do sistema brasileiro às novas demandas da economia digital. As inter-relações identificadas no estudo mencionado sugerem que a proteção de dados pessoais passou a ocupar um espaço de destaque nas análises concorrenciais, especialmente em mercados digitais. As iniciativas voltadas para a cooperação técnica, a adequação de procedimentos internos e a possível criação de unidades especializadas refletem a influência de práticas internacionais e a necessidade de aprimorar as ferramentas regulatórias. Embora ainda em construção, esse cenário aponta para uma crescente interação entre as duas instituições, o que pode contribuir para uma regulação mais eficiente, capaz de equilibrar o desenvolvimento econômico e a proteção de direitos fundamentais.

¹³⁷ AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. Autorité creates a digital economy unit. Autorité de la Concurrence, 2021. Disponível em <<https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/communiqués-de-presse/autorite-creates-digital-economy-unit>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

¹³⁸ UNITED KINGDOM. Digital Markets Unit. Competition and Markets Authority (CMA), 2021. Disponível em <<https://www.gov.uk/government/collections/digital-markets-unit>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

3.6 O Caso B6-22/16 e seus reflexos na integração entre direito concorrencial e proteção de dados no Brasil

A decisão proferida no caso B6-22/16 pela autoridade antitruste alemã representa um marco significativo na discussão sobre a convergência entre direito concorrencial e proteção de dados, temas cada vez mais centrais no contexto das plataformas digitais.

A análise do caso, conduzida pela autoridade antitruste alemã e posteriormente revisada por outras instâncias, foi destacada pelo BGH no processo KVR 69/19, evidenciando como as práticas de coleta e uso de dados pessoais sem consentimento efetivo podem configurar abuso exploratório de posição dominante. Nesse contexto, as autoridades alemãs destacaram que tais condutas não se limitam à violação de normas de proteção de dados, mas também afetam a dinâmica competitiva, uma vez que a posse e o controle de grandes volumes de dados pessoais conferem vantagens competitivas significativas às empresas envolvidas.

No Brasil, embora o Cade ainda não tenha adotado critérios de análise idênticos aos aplicados no caso Facebook, nota-se que a abordagem relativa ao abuso exploratório segue uma lógica distinta. Enquanto, na Alemanha, o abuso exploratório foi associado à exploração de dados dos usuários em prejuízo da concorrência, as decisões do Cade tendem a concentrar-se na identificação de práticas anticompetitivas com efeitos de exclusão, o que revela uma diferença de perspectiva na aplicação dos conceitos de abuso de posição dominante. A jurisprudência do Cade tem, ao longo dos anos, focado predominantemente em condutas de abuso de posição dominante que resultam em efeitos anticompetitivos, como práticas de exclusão de concorrentes ou restrições à entrada de novos agentes no mercado.

O Cade comumente não considera o abuso exploratório, como a imposição de preços excessivos, uma infração autônoma, a menos que esteja associado a efeitos de exclusão ou resulte de condutas anticompetitivas com caráter exclusionário.

A título exemplificativo, rememora-se a abordagem feita na nota técnica nº 15/2022/CGAA11/SG/Cade, proferida nos autos do procedimento preparatório nº 08700.005149/2019-18¹³⁹, que afirma que “a jurisprudência do Cade é uníssona no sentido de que 'preço abusivo' não configura uma infração autônoma. Preços só são passíveis de escrutínio

¹³⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). Nota Técnica nº 1115824.

Disponível em <

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYaLyDHLsXw8i3Jmr4Ix_8YWVJ4Y8xvXN-vmAYxv2lIKLiLKQrc8RqqB2XM-wxAjpUkKIaRKhCN8iQgzvkr-cSH=>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

antitruste quando tenham efeito exclusionário ou decorram de conduta anticompetitiva exclusionária."

Nesse contexto, a seção seguinte examinará as possibilidades de uso da LGPD como ferramenta antitruste e o conceito de condutas exclusionárias no âmbito das plataformas digitais.

3.6.1 Aplicabilidade da LGPD como ferramenta antitruste no Brasil

A promulgação da LGPD pela Lei n.º 13.709/2018 trouxe inovações significativas no tratamento de dados pessoais no Brasil, impondo obrigações a empresas que coletam, armazenam e processam esses dados.

Embora seu objetivo principal seja garantir a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos titulares, sua aplicação no campo do Direito da Concorrência revela-se promissora, especialmente em mercados digitais. Isso ocorre porque o controle e o uso de dados pessoais podem influenciar diretamente a dinâmica competitiva, especialmente quando empresas dominantes utilizam práticas que limitam o acesso a dados por concorrentes ou condicionam a participação dos usuários em suas plataformas.

Nesse sentido, a possibilidade de o Cade aplicar a LGPD como ferramenta de controle de condutas anticoncorrenciais se apresenta como uma abordagem inovadora, ainda que desafiadora do ponto de vista prático.

A LGPD permite que as autoridades analisem de forma mais aprofundada a maneira como as empresas tratam os dados pessoais e avaliem se esse tratamento prejudica o livre acesso ao mercado ou compromete a concorrência leal.

Um exemplo significativo é o artigo 18 da LGPD¹⁴⁰, que estabelece o direito à portabilidade dos dados. Esse dispositivo garante que o titular possa transferir suas informações de uma plataforma para outra, facilitando a mobilidade dos consumidores e mitigando o chamado *lock-in effect* — o efeito de aprisionamento, no qual o usuário se vê "preso" a uma determinada plataforma por dificuldades em transferir seus dados para serviços concorrentes¹⁴¹.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 07 de dezembro 2024.

¹⁴¹ OCDE. Big Data: Bringing Competition Policy to the Digital Era. Paris: OCDE, 2016. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/a1c2d55c-en.pdf>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

Sob o prisma concorrencial, o direito à portabilidade promove uma maior fluidez de concorrência entre as plataformas digitais, permitindo que novas empresas possam competir de forma mais justa com as incumbentes, conforme apontado pela OCDE no relatório *Data Portability, Interoperability and Competition*¹⁴². No entanto, o desafio prático reside em interpretar se e em que medida a violação da LGPD pode configurar uma infração à ordem econômica conforme previsto na Lei n.º 12.529/2011.

No Brasil, a doutrina e a prática jurídica têm argumentado que a violação de normas de proteção de dados pode, em algumas circunstâncias, caracterizar abuso de posição dominante. A tese central é que o tratamento inadequado ou abusivo dos dados pessoais pode configurar uma prática anticoncorrencial quando resulta em barreiras à entrada de novos concorrentes ou em restrições à competição. Nessa linha, a aplicação da LGPD como ferramenta antitruste não se daria de forma autônoma, mas como um instrumento complementar para reforçar a análise concorrencial tradicional.

Esse entendimento se alinha à tese defendida por estudiosos como Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues, que, em seu trabalho "Direito Antitruste 4.0 e o Abuso de Posição Dominante nos Mercados Digitais: Um Desafio Atual para o Cade"¹⁴³, discutem os problemas concorrenciais decorrentes do abuso de posição dominante em mercados digitais, enfatizando como o controle de grandes volumes de dados pode restringir a competição e criar barreiras à entrada de novos entrantes.

Da mesma forma, Victor Oliveira Fernandes, em sua tese de doutorado intitulada "Plataformas Digitais entre Abuso de Posição Dominante e Inovação: Perspectivas a Partir das Teorias de Concorrência Dinâmica do Antitruste"¹⁴⁴, analisa como o poder de mercado das plataformas digitais, sustentado pelo controle de dados, pode levar a práticas anticoncorrenciais e dificultar a entrada de novos competidores.

¹⁴² OCDE. *Data Portability, Interoperability and Competition*. Paris: OCDE, 2021. Disponível em <<https://www.oecd.org/competition/data-portability-interoperability-and-competition.htm>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

¹⁴³ GABAN, Eduardo Molan e DOMINGUES, Juliana Oliveira e SILVA, Breno Fraga Miranda e. *Direito antitruste 4.0 e o abuso de posição dominante nos mercados digitais: um desafio atual para o Cade*. Direito antitruste 4.0 : fronteiras entre concorrência e inovação. Tradução. São Paulo, SP: Singular, 2019. Disponível em <<https://www.researchgate.net/publication/337030203>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

¹⁴⁴ FERNANDES, Victor Oliveira. *Plataformas digitais entre abuso de posição dominante e inovação: perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste*. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-26092022-121026/publico/7213751DIC.pdf>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

Com base no relatório "Portabilidade de Dados e Direito Concorrencial em Mercados Digitais" elaborado pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)¹⁴⁵, a atuação do Cade ao utilizar a LGPD como ferramenta de promoção da concorrência pode se dar por meio de duas principais abordagens.

A primeira consiste na proteção da concorrência dinâmica, na qual a portabilidade de dados desempenha um papel fundamental ao permitir que os usuários migrem suas informações pessoais entre plataformas concorrentes. De acordo com o LAPIN, esse mecanismo contribui para a redução do *lock-in effect*, que mantém os usuários "presos" a uma única plataforma devido ao custo ou dificuldade de transferência de dados.

A segunda abordagem está relacionada à repressão a condutas abusivas, focando na análise de práticas que envolvem a exploração indevida de dados pessoais de forma anticoncorrencial. Nesse contexto, práticas de exclusão, como a exclusividade no acesso a dados, a recusa de fornecimento de informações a concorrentes e o uso de perfis de dados para discriminar consumidores por meio de preços personalizados, podem configurar infrações à ordem econômica. Conforme destaca o LAPIN, essas práticas reforçam as barreiras à entrada de novos *players* e fortalecem a posição dominante das empresas que controlam o acesso aos dados, o que exige uma atuação mais rigorosa por parte do Cade para garantir a competitividade no mercado digital.

O Brasil já conta com precedentes relevantes que demonstram o potencial uso da LGPD como ferramenta para combater práticas exclusionárias.

Um exemplo paradigmático é o caso Bradesco vs. GuiaBolso, no qual o Banco Bradesco S/A foi acusado de restringir o acesso do GuiaBolso¹⁴⁶ aos dados de seus correntistas. Essa prática foi considerada uma forma de restrição de acesso a dados essenciais, o que, segundo o entendimento do Cade, pode configurar uma infração à ordem econômica ao limitar a entrada e o desenvolvimento de concorrentes no mercado de serviços financeiros digitais¹⁴⁷.

¹⁴⁵ LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet. Portabilidade de Dados e Direito Concorrencial em Mercados Digitais. Disponível em <<https://lapin.org.br/2021/12/20/portabilidade-de-dados-e-direito-concorrencial-em-mercados-digitais/>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

¹⁴⁶ *Fintech* especializada em controle financeiro.

¹⁴⁷ BRASIL. Nota Técnica n.º 28/2018/CGAA2/SGA1/SG/Cade. Identificação de indícios de infrações à ordem econômica e recomendação de instauração de inquérito administrativo contra o Banco Bradesco S/A. Processo Administrativo n.º 08700.004185/2018-17. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, 2018. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei//modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudAyzE9cxmSLFRx3eNDEWCgVHQIllfoVR5pPtkD7wiUOmC>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

A nota técnica n.º 28/2018/CGAA2/SGA1/SG/Cade¹⁴⁸ foi um marco na análise dessa conduta. Nela, o Cade identificou indícios de infrações à ordem econômica, recomendando a instauração de inquérito administrativo contra o Banco Bradesco S/A, com base nos artigos 13, inciso III, e 66, § 6º, ambos da Lei n.º 12.529/2011, em conjunto com o artigo 181 do Regimento Interno do Cade. A recomendação visava investigar a conduta de exclusão de concorrentes a partir da negativa de acesso aos dados de correntistas, prática que afeta a concorrência ao criar barreiras à entrada de novos *players* e reforçar a posição de mercado das instituições incumbentes.

Apesar da gravidade das acusações, o Bradesco firmou acordo com o Cade no âmbito da investigação, o que resultou na suspensão das apurações¹⁴⁹. Esse desfecho ilustra a capacidade do Cade de adotar medidas negociadas no contexto de investigações de práticas anticoncorrenciais, especialmente aquelas que envolvem o uso e o controle de dados pessoais.

O caso Bradesco vs. GuiaBolso tornou-se um precedente relevante na relação entre proteção de dados e concorrência, evidenciando como a recusa de acesso a dados pode configurar uma conduta abusiva no campo do direito antitruste, além de sinalizar a importância da LGPD como ferramenta complementar na análise de práticas anticoncorrenciais.

Outro exemplo da aplicabilidade da LGPD como ferramenta antitruste analisado pelo Cade é o Ato de Concentração n.º 08700.006373/2020-61¹⁵⁰, que envolveu a prorrogação de um contrato entre a Claro e a Serasa Experian. Nesse acordo, a Claro forneceria dados de seus usuários para serem utilizados pela Serasa como insumo em seus serviços de proteção ao crédito.

A Superintendência-Geral do Cade avaliou a operação sob a ótica concorrencial e concluiu pela ausência de riscos significativos de fechamento de mercado, destacando que os dados não eram exclusivos, pois poderiam ser obtidos por outros *bureaux*¹⁵¹ junto a diferentes

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ BRASIL. Bradesco firma acordo com Cade em investigação de prática anticompetitiva contra GuiaBolso. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, 14 out. 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/bradesco-firma-acordo-com-cade-em-investigacao-de-pratica-anticompetitiva-contraguiabolso>>. Acesso em 07 de dezembro 2024.

¹⁵⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Brasil). Despacho Decisório n.º 11/2021/GAB1/Cade. Processo n.º 08700.006373/2020-61. Requerentes: Serasa S.A. e Claro S.A. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPEySrMIEvOb9ocfC4Jj9bFUqIo0vLY0BmSl-apycSCVjxr3eXGaQPxozj9NGisN_099_x4s_X_yoIX2gPNxjLO=. Acesso em 09 de dezembro de 2024.

¹⁵¹ Bureaux (plural de bureau, termo de origem francesa) refere-se a empresas especializadas na coleta, processamento e fornecimento de informações de crédito. No contexto econômico e jurídico, especialmente em operações que envolvem proteção de dados e concorrência, o termo é utilizado para designar bureaux de crédito, ou seja, entidades que coletam, armazenam e fornecem informações financeiras e cadastrais de pessoas físicas e jurídicas. No Brasil, os exemplos mais conhecidos de bureaux de crédito são empresas como Serasa Experian,

prestadoras de serviços. Embora a SG tenha expressamente afirmado que a análise concorrencial não envolveria a avaliação de conformidade com a LGPD, o Cade reconheceu a relevância da proteção de dados na operação. Assim, determinou o envio de ofício à ANPD para que esta examinasse a adequação do contrato às normas de proteção de dados.

Esse precedente revela a interseção prática entre o direito da concorrência e a proteção de dados. Embora o Cade tenha se limitado a sua competência legalmente definida, focando na avaliação dos riscos de fechamento de mercado, a remessa à ANPD ilustra a necessidade de um diálogo interinstitucional.

A manifestação da conselheira Lenisa Rodrigues Prado, que propôs a avocação do caso para maior aprofundamento, evidenciou a preocupação com os possíveis efeitos anticoncorrenciais resultantes do controle de dados por empresas dominantes, especialmente em mercados digitais caracterizados pelo "efeito vencedor leva tudo" (*winner takes all*). O caso, portanto, destaca a importância de uma atuação conjunta entre o Cade e a ANPD na análise de operações que envolvem dados pessoais, reconhecendo que a exclusividade no acesso a dados pode fortalecer a posição dominante e impactar a concorrência, especialmente em mercados de plataforma.

Outro caso recente que reforça a aplicabilidade da LGPD como ferramenta antitruste envolve a atuação conjunta da ANPD, Senacon e Cade contra a Meta Platforms Inc.

A partir de uma denúncia do IDEC, o Cade e a ANPD tomaram medidas importantes em relação ao uso de dados pessoais pela Meta. Em 2024, a ANPD determinou a proibição do uso de dados de brasileiros pela Meta para o treinamento de inteligência artificial (IA)¹⁵², enquanto o Cade iniciou uma investigação preliminar acerca de possíveis infrações à ordem econômica.

Esse caso é emblemático por evidenciar a sinergia entre a ANPD, o Cade e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) no enfrentamento de práticas anticoncorrenciais no mercado digital. A ANPD, com base na LGPD, apontou que a coleta e o uso de dados dos brasileiros sem o devido consentimento específico e informado configurariam uma violação de direitos fundamentais e poderiam resultar em desvantagens concorrenciais desleais.

Boa Vista SCPC e Quod, que têm a função de reunir dados financeiros e comportamentais de consumidores e empresas para disponibilizar essas informações a instituições financeiras, bancos e outras entidades que avaliam a concessão de crédito.

¹⁵² INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. ANPD reforça argumentação do Idec e proíbe Meta de usar dados de brasileiros para treinar IA. São Paulo: IDEC, 2024. Disponível em <<https://idec.org.br/release/anpd-reforca-argumentacao-do-idec-e-proibe-meta-de-usar-dados-de-brasileiros-para-treinar-ia>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

Paralelamente, o Cade conduziu uma análise sob a ótica concorrencial, investigando se a prática configuraria abuso de posição dominante. Apesar de a decisão inicial do Cade ter arquivado a denúncia por ausência de indícios suficientes de infração à ordem econômica¹⁵³, o IDEC apresentou recurso contra o arquivamento. Até 23 de janeiro de 2025, esse recurso ainda não havia sido analisado.

Assim, o caso Meta marca uma evolução no uso da LGPD como ferramenta antitruste, especialmente em cenários de concentração de mercado por plataformas digitais globais. Ao integrar os esforços de múltiplas autoridades reguladoras, esse precedente amplia o potencial de atuação do Cade no combate a práticas de abuso de posição dominante, especialmente em contextos que envolvem o controle e a exploração de dados pessoais.

Diante do exposto, a aplicabilidade da LGPD como ferramenta antitruste no Brasil revela-se uma estratégia inovadora e indispensável para enfrentar os desafios impostos pela economia digital.

Ao permitir a análise de práticas anticoncorrenciais que envolvam o tratamento de dados pessoais, a LGPD amplia o alcance das investigações conduzidas pela autoridade antitruste brasileira, especialmente no que se refere ao controle de dados por plataformas digitais dominantes.

Casos emblemáticos, como Bradesco vs. GuiaBolso e a investigação contra a Meta, demonstram o potencial dessa integração normativa, permitindo uma atuação coordenada entre o Cade, a ANPD e a Senacon. Essa abordagem reforça a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados e promove uma concorrência mais justa e equilibrada.

Assim, a LGPD desponta como uma aliada do Direito da Concorrência, viabilizando a repressão de condutas abusivas, a mitigação do *lock-in effect* e a remoção de barreiras à entrada de novos competidores, com vistas à construção de um mercado digital mais transparente, competitivo e inclusivo.

¹⁵³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). Nota técnica sobre o arquivamento de investigação relacionada ao uso de dados pessoais pela Meta para treinamento de inteligência artificial. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5AyywiMpFKhEEr1Os-6Fuqe1P9hDVtvYP1SO4mezwVBiKK9>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo principal examinar a possibilidade de aplicação da LGPD pelo Cade na investigação de práticas anticompetitivas, utilizando como principal referência o julgamento do Case B6-22/16, conduzido pela autoridade antitruste alemã, o *Bundeskartellamt*.

A análise se concentrou na convergência entre as normas de proteção de dados e o direito concorrencial, com o intuito de compreender as oportunidades e os desafios que essa interação oferece ao contexto regulatório brasileiro.

A metodologia utilizada incluiu o estudo de caso do Facebook (Case B6-22/16), análises doutrinárias, documentos técnicos elaborados pelo Cade, decisões de autoridades internacionais e nacionais, bem como uma revisão da literatura especializada. Esse enfoque permitiu uma avaliação mais detalhada sobre as práticas de coleta e tratamento de dados no contexto das plataformas digitais e seus impactos no ambiente concorrencial.

O primeiro aspecto relevante identificado ao longo do trabalho foi a crescente importância dos dados pessoais como insumos essenciais para o funcionamento dos mercados digitais. A capacidade de acessar, tratar e explorar esses dados permite que empresas estabeleçam barreiras de entrada e reforcem posições dominantes, comprometendo a livre concorrência. Nesse contexto, o controle dos fluxos de dados se revela um fator estratégico para a dinâmica competitiva, justificando a intervenção das autoridades antitruste.

Outro ponto destacado foi a possibilidade de o Cade aplicar a LGPD como instrumento para investigar e reprimir práticas anticoncorrenciais. A decisão do TJUE, no caso C-252/21, trouxe um importante precedente ao determinar que autoridades de concorrência podem utilizar o GDPR de maneira indireta, ou seja, sem aplicar sanções com base nas regras de proteção de dados, mas considerando a violação do regulamento como um fator que gera preocupações concorrenciais. Esse entendimento revela o potencial do Cade de adotar uma abordagem semelhante, utilizando a LGPD para fortalecer a análise de condutas exploratórias, como a imposição de condições abusivas no tratamento de dados pessoais por empresas dominantes.

Adicionalmente, a imposição da extensão de termos de serviços foi um ponto analisado no julgamento do *Bundeskartellamt* no *Case B6-22/16*. A autoridade alemã concluiu que o Facebook condicionava o uso de sua plataforma à aceitação de termos que permitiam a coleta e combinação de dados de diversas fontes, sem o devido consentimento informado dos usuários. Tal prática foi interpretada como uma violação concorrencial e demonstrou como a coleta de

dados pode ser usada para consolidar posições dominantes, configurando abuso exploratório e exclusório.

Ressalta-se que no presente estudo foi destacado que o Cade entende o abuso exploratório como uma prática que impõe condições excessivas ou desleais aos consumidores. Já o abuso exclusório é caracterizado pela criação de barreiras artificiais que impedem ou dificultam a entrada de novos concorrentes no mercado, consolidando a posição dominante das empresas incumbentes.

A análise também abordou a linha de contestabilidade, especialmente a dificuldade de entrada de novos concorrentes em mercados dominados por grandes plataformas digitais. Tanto o *Bundeskartellamt* quanto o TJUE ressaltaram que a coleta e combinação de dados *off-platform* por empresas como o Facebook criam barreiras artificiais à entrada, reforçando a posição dominante dessas plataformas e limitando a competitividade. No contexto brasileiro, o Cade já analisou casos similares, como o caso envolvendo o Bradesco e o GuiaBolso, no qual práticas de restrição ao compartilhamento de dados foram investigadas sob a ótica concorrencial.

Além disso, o estudo demonstrou a importância da cooperação entre o Cade e a ANPD para enfrentar os desafios impostos pela economia digital.

O caso Meta Platforms Inc., analisado no Brasil, exemplifica a necessidade de sinergia entre as autoridades reguladoras para lidar com práticas que envolvam tanto a proteção de dados quanto a concorrência. A convergência entre essas áreas é essencial para evitar que a exploração de dados pessoais gere impactos negativos na autonomia dos usuários e na competitividade dos mercados digitais.

Por fim, o trabalho evidenciou que, embora a LGPD não substitua a Lei de Defesa da Concorrência como principal instrumento do Cade, ela pode ser utilizada como um elemento analítico complementar em investigações de práticas anticompetitivas. No contexto das plataformas digitais, a LGPD oferece subsídios importantes para identificar abusos de posição dominante, especialmente em situações que envolvem o controle excessivo de dados pessoais e sua utilização para excluir concorrentes ou impor condições desleais aos consumidores.

De modo geral, a pesquisa concluiu que a relação entre proteção de dados e defesa da concorrência é inegável e cada vez mais relevante no contexto da economia digital. Essa convergência exige uma abordagem interdisciplinar e coordenada entre o Cade, a ANPD e outras autoridades reguladoras. No Brasil, o acordo de cooperação técnica entre essas entidades representa um avanço importante na construção de estratégias conjuntas para enfrentar as complexidades do mercado digital.

Finalmente, este trabalho contribuiu para o debate sobre o papel da LGPD como instrumento de controle concorrencial no Brasil, especialmente no cenário das plataformas digitais globais. O estudo revelou que, na ausência de uma legislação específica para regular as plataformas digitais, o Cade pode adotar uma postura mais proativa e inovadora, alinhando-se às melhores práticas observadas em jurisdições internacionais, como a Alemanha e a União Europeia. Essa modernização na abordagem antitruste é essencial para enfrentar os desafios impostos pela centralidade dos dados pessoais e pela crescente complexidade das relações competitivas nos mercados digitais atuais.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Rui Filipe Gordete. "Os dados pessoais como contraprestação nos contratos de consumo — a necessidade para a execução do contrato como fundamento de licitude do tratamento". Revista Eletrônica de Direito, seção 2.1 "O fornecimento e tratamento de dados como contraprestação no quadro da Diretiva 2019/770 e do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro". Disponível em: < https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-rui-almeida_2163.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2024.

BAGNOLI, Vicente. The big data relevant market as a tool for a case by case analysis at the digital economy: could the EU decision at Facebook/WhatsApp merger have been different? Ascola Conference, 6 nov. 2017, p. 12. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064795>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

BALDWIN, R. CAVE, M. LODGE, M. Understanding regulation: theory, strategy, and practice. Oxford University Press on Demand; 2012. Disponível em < https://books.google.gp/books?id=x_lcrqob9oC&printsec=copyright#v=snippet&q=broader%20sense&f=false>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

BARON, Jason R. Law in the Age of Exabytes: Some Further Thoughts on 'Information Inflation' and Current Issues in E-Discovery Search. In: Richmond Journal of Law and Technology, Vol. 17, Issue 3, 2011. p. 3.

BATTELLE, John. The database of intentions. Jonh Battelle's Searchblog, 13 nov. 2003. Disponível em: <https://battellemedia.com/archives/2003/11/the_database_of_intentions>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

BATURA, Olga; VAN GORP, Nicolai. Challenges for the competition policys in a digitalized economy. European Parliament's Committee on Economic and Monetary Affairs. 2015, p. 7, Brussels. Disponível em < [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/542235/IPOL_STU\(2015\)542235_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/542235/IPOL_STU(2015)542235_EN.pdf)>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

BELLOSO, Natalia Moreno; PETIT, Nicolas. The EU Digital Markets Act (DMA): A Competition Hand in a Regulatory Glove. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4411743>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD); CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENACON). Recomendação conjunta sobre a política de privacidade do WhatsApp. 2021. Disponível em < https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/recomendacao_whatapp_-_assinada.pdf>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

BRASIL. Bradesco firma acordo com Cade em investigação de prática anticompetitiva contra GuiaBolso. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, 14 out. 2020. Disponível em < <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/bradesco-firma-acordo-com-cade-em-investigacao-de-pratica-anticompetitiva-contraguiabolso>>. Acesso em 07 de dezembro 2024.

BRASIL. Cade. Despacho Decisório n.º 11/2021/GAB1/Cade. Processo n.º 08700.006373/2020-61. Requerentes: Serasa S.A. e Claro S.A. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPEySrMIEvOb9ocfC4Jj9bFUqIo0vLY0BmSl-apycSCVjxr3eXGaQPxozj9NGisN_099_x4s_X_yoIX2gPNxjLO=. Acesso em 09 de dezembro de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2.768/2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Benchmarking internacional sobre as instituições de defesa da concorrência e de proteção de dados. Departamento de Estudos Econômicos. Brasília: Cade, 2020. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento%20de%20Trabalho%20-%20Benchmarking-internacional-Defesa-da-Concorrecia-e-Proteacao-de-dados.pdf>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Documento de Trabalho n.º 5/2020. Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrecia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal. Brasília: Cade, 2016. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia V+: Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Brasília: Cade, 2024. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica n.º 1115824. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYaLyDHLsXw8i3Jmr4Ix_8YVWVJ4Y8xvXN-vmAYxv21IKliLKQrc8RqqB2XM-wxAjpUkKIaRKhCN8iQgzvkR-cSH=>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica n.º 46/2024/CGAA11/SGA1/SG/Cade - Inquérito Administrativo n.º 08700.006751/2022-78. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZFUAwGXXiRxws3->

KTx7IWQYYIyCHbtVsKLGfjqIvd8iR70vcvIv6TB9SPxKc0GWzWEAWTsP7uO9M_4yLJtOs>. Acesso em 22 de agosto de 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm#:~:text=D10474&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a.>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. ANPD reforça argumentação do Idec e proíbe Meta de usar dados de brasileiros para treinar IA. São Paulo: IDEC, 2024. Disponível em <<https://idec.org.br/release/anpd-reforca-argumentacao-do-idec-e-proibe-meta-de-usar-dados-de-brasileiros-para-treinar-ia>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 11 de julho de 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Direito do Consumidor e Direito da Concorrência: Apostila de Capacitação Interna da SEAE. Brasília: Secretaria de Acompanhamento Econômico, 2010. Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/3-seae-direito-consumidor-direito-concorrencia.pdf>>. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

BRASIL. Nota Técnica n.º 28/2018/CGAA2/SGA1/SG/Cade. Identificação de indícios de infrações à ordem econômica e recomendação de instauração de inquérito administrativo contra o Banco Bradesco S/A. Processo Administrativo n.º 08700.004185/2018-17. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, 2018. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudAyzE9cxmSLFRx3eNDEW CgVHQIllfoVR5pPtkD7wiUOmC>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2768/2022: Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

BRASIL. Regimento Interno do Cade. Disponível em <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>>. Acesso em 06 de dezembro de 2024.

BUNDESKARTELLAMT, Case B6-22/16. Disponível em:

<https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.pdf?__blob=publicationFile&v=3>. Acesso em 24 abril 2024.

BUNDESKARTELLAMT. Courtesy translation of Decision KVR 69/19 rendered by the Bundesgerichtshof (Federal Court of Justice) on 23/06/2020 provided by the Bundeskartellamt. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Entscheidungen/BGH-KVR-69-19.pdf?__blob=publicationFile&v=1>. Acesso em 07 de novembro de 2024.

CABRAL, Mario André Machado; FERNANDES, Gabriel de Carvalho. Big data: conceito privacidade e antitruste: notas introdutórias. In: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord.). Temas Atuais de Direito da Concorrência: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios. Porto: Universidade Católica, 2020. p. 54-72.

Cade. Processo Administrativo nº 08700.002871/2020-34. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CAMARA DOS DEPUTADOS. Audiência Pública "Participação Google, Apple e Whatsapp no mercado de pagamento". 12 jul, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C5MMgnSrWQs>>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. The Guardian. 17 mar. 2018. Disponível em <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>>. Acesso em: 06 de junho de 2024.

CASTELLS, The rise of the network society: the information age: economy, society and culture. 2. ed. Massachusetts: Blackwell, 2000. v. 1. p. 77.

Cf. KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à economia. 3. ed. Tradução: Helga Hoffman. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 411.

CHISHOLM, Alex; JUNG, Nelson. Platform regulation: How platforms are regulated and self-regulated across the globe. Competition Policy International, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.competitionpolicyinternational.com/wp-content/uploads/2016/03/Platform-regulation.pdf>>. Acesso em 3 dezembro de 2024.

CISCO. Cisco Global Cloud Index: Forecast and Methodology, 2015-2020. Disponível em: <https://www.cisco.com/c/dam/m/en_us/service-provider/ciscoknowledgenetwork/files/622_11_15-16-Cisco_GCI_CKN_2015-2020_AMER_EMEAR_NOV2016.pdf> . Acesso em 12/08/2024

CLAVELL, Gemma Galdon. O que acontece com nossos dados na internet? El País. 15 jun. 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/12/tecnologia/1434103095_932305.html>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service. 27 jun. 2017. Disponível em <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/MEMO_17_1785>. Acesso em 08 de junho de 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Regulação de plataformas digitais: relatório do CGI.br mapeia consensos e dissensos entre setores. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 13 dez. 2023. Disponível em <<https://cgi.br/noticia/releases/regulacao-de-plataformas-digitais-relatorio-do-cgi-br-mapeia-consensos-e-dissensos-entre-setores/>>. Acesso em: 3 de dezembro de 2024.

COOPERATION AND DEVELOPMENT. Exploring the economics of personal data: a survey of methodologies for measuring monetary value. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5k486qtxldmq-en.pdf?expires=1720889336&id=id&accname=guest&checksum=D62B4CA8C5442EA179813E9560320E49>>. Acesso em 13/07/2024.

CORIAT, Benjamin. El taller y el Robot: ensaios sobre el foridsmo y la producción em masa em la era de la eletronica. Siglo XXI, p. 7-8, 2011.

DONEDA, Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 176.

Estudo sobre Oportunidades Fiscais Trazidas pelos Mercados Digitais. Disponível em <https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqZvXo10hY_CLyNqFEFYJkYix5ycYnyl3ABxHYAguvhiAAgl283SZ7Dnom858gX3j-vYzIeN7TJmUe8R74Y5Y2tm>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission opens investigation into possible anti-competitive conduct of Amazon. Disponível em <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_19_4291>. Acesso em 13/08/2024.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. Privacy and competitiveness in the age of big data: the interplay between data protection, competition law and consumer protection in the digital economy. Disponível em: <https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/14-03-26_competition_law_big_data_en.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

EVANS, David S. The Antitrust Economics of Free, 2011. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1483&context=law_and_economics>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

EVANS, David S; SCHMALENSEE, Richard. Matchmakers – The new economics of multisided platforms. Harvard Bussines Review Press. Boston, Massachussets. 2016. Disponível em: <<https://www.pdfdrive.com/matchmakers-the-new-economics-of-multisided-platforms-e194966689.html>>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

Executive Summary & Highlights. Disponível em <https://intgovforum.org/en/filedepot_download/6212/1417>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Statement of Federal Trade Commission Concerning Google/DoubleClick, FTC File No. 071-0170. Disponível em <https://www.ftc.gov/system/files/documents/public_statements/418081/071220googlecdc-commstmt.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

FERNANDES, Victor Oliveira. Leis de Regulação Concorrencial de Plataformas Digitais. Instituto LGPD, 2022. Disponível em < <https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2022/11/Leis-de-regulacao-concorrencial-de-plataformas-digitais-versao-completa.pdf>>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

FERNANDES, Victor Oliveira. Plataformas digitais entre abuso de posição dominante e inovação: perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-26092022-121026/publico/7213751DIC.pdf>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados. Revista Direito Público, v. 17, n. 93, p. 58-81, 2020. Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. In: GONTIJO, B. M. LIMA, H. C. S. (Org.). Direito, tecnologia e inovação. D'Plácido, p. 658, 2018. Disponível em <https://www.academia.edu/37773223/Plataformas_digitais_e_os_desafios_para_a_regula%C3>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

FIDELIS, Andressa L. Data-driven mergers: a call for further integration of dynamics effects into competition analysis. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, Cade, v. 5, n. 2, p. 189-219, nov. 2017. Disponível em <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/354/175>>. Acesso em 16 de junho de 2024.

FTC. Google/DoubleClick. Dissenting Statement of Commissioner Pamela Jones Harbour. FTC File n. 071-0170. p. 9.

GABAN, Eduardo Molan e DOMINGUES, Juliana Oliveira e SILVA, Breno Fraga Miranda e. Direito antitruste 4.0 e o abuso de posição dominante nos mercados digitais: um desafio atual para o Cade. Direito antitruste 4.0 : fronteiras entre concorrência e inovação. Tradução. São Paulo, SP: Singular, 2019. Disponível em <<https://www.researchgate.net/publication/337030203>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

GAWER, Anabelle. Bridging differing perspectives on technological platforms: Toward an integrative framework. In: Research Policy, Volume 43, Issue 7, September 2014, p. 1239-1249. Disponível em <file:///C:/Users/thali/Downloads/Bridging_Differing_Perspectives_on_Technological_P.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2024.>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

GILLESPIE, Tarleton. The politics of 'platforms'. New media & society. 2010 May;12(3):347-64. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/258173728_The_politics_of_'platforms'>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

GRIMMELMANN, James. The Google dilemma. *New York Law School Law Review*, v. 53, p. 939-950, 2009. Disponível em <https://digitalcommons.nyls.edu/nyls_law_review/vol53/iss4/12/>. Acesso em 14 de agosto de 2024.

HOVENKAMP, Herbert J. Antitrust and Platform Monopoly. Disponível em: <<https://www.yalelawjournal.org/article/antitrust-and-platform-monopoly>>. Acesso em 05 de janeiro de 2025.

JAMBEIRO, Othon. Regulando a TV: uma visão comparativa no Mercosul [online]. Salvador: EDUFBA, p.23, 2000. Disponível em <<https://static.scielo.org/scielobooks/qgfn/pdf/jambeiro-9788523212285.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

KENNEDY, Joe. The myth of data monopoly: why antitrust concerns about data are overblown. *Information, Technology & Innovation Foundation (ITIF)*, mar. 2017, p. 3. Disponível em <<https://www2.itif.org/2017-data-competition.pdf>>. Acesso em 15 de junho de 2024.

LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet. Portabilidade de Dados e Direito Concorrencial em Mercados Digitais. Disponível em <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/12/relatorio-portabilidade.pdf?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

LYNSKEY, Orla. Family ties: the intersection between data protection and competition in EU law. *Common Market Law Review*, v. 54, n. 1, p. 11-50, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/77615074.pdf>>. Acesso em: 13/08/2024

MCAFEE, Andrew; BRYNJOLFSSON, Erik. Big Data: The Management Revolution. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=62443>. Acesso em 12/08/2024.

Meta for Business. Sobre o Facebook Pixel. Disponível em <https://web.facebook.com/business/help/742478679120153?id=1205376682832142&_rdc=1&_rdr>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

Meta for Developers. Facebook SDK for Android Documentation. Disponível em <<https://developers.facebook.com/docs/android>>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

Ministério da Fazenda. Ministério da Fazenda promove consulta sobre regulação econômica e concorrencial de plataformas digitais. Governo do Brasil, janeiro de 2024. Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/ministerio-da-fazenda-promove-consulta-sobre-regulacao-economica-e-concorrencial-de-plataformas-digitais>>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

Ministério da Fazenda. Propostas para aprimorar a defesa da concorrência no ambiente de plataformas digitais são detalhadas em coletiva. Governo do Brasil, outubro de 2024. Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrencia-no-ambiente-de-plataformas-digitais-sao-detalhadas-em-coletiva>>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. Big data e concorrência: uma avaliação dos impactos da exploração de big data para o método antitruste tradicional de análise de concentrações econômicas. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. p. 7. Disponível em <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/95967619-6534-4461-818d-e5a9250b97f9/content>> Acesso em: 05 de junho de 2024.

Nações Unidas. (2018, 12 de julho). ONU alerta sobre impacto de tecnologias digitais nos direitos humanos. ONU News. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2018/07/1631712>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

NEWMAN, John M. Antitrust in zero-price markets: foundations. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 164, p. 156-157, 2015. Disponível em <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=9504&context=penn_law_review>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

NOERR. Ninth amendment of the German Competition Act comes into force. Noerr, 2017. Disponível em <<https://www.noerr.com/en/insights/ninth-amendment-of-the-german-competition-act-comes-into-force>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

OCDE. Big Data: Bringing Competition Policy to the Digital Era – Background note by the Secretariat. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2016\)14/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2016)14/en/pdf)>. Acesso em 12/08/2024.

OCDE. Data Portability, Interoperability and Competition. Paris: OCDE, 2021. Disponível em <<https://www.oecd.org/competition/data-portability-interoperability-and-competition.htm>>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

OCDE. Exploring the Economics of Personal Data: A Survey of Methodologies for Measuring Monetary Value. OECD Digital Economy Papers, No. 220. Paris: OECD Publishing, 2013. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5k486qtxldmq-en.pdf?expires=1731451429&id=id&acname=guest&checksum=36F8D55CD23FC5ABBA854CF910322CA8>>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

OCDE. The Intersection between Competition and Data Privacy. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/the-intersection-between-competition-and-data-privacy_b5ac1ae6/0dd065a3-en.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

OHLHAUSEN, Maureen K.; OKULIAR, Alexander. Competition, consumer protection and the right (approach) to privacy. *Antitrust Law Journal*, 6 fev. 2015, p. 18. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2561563>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

OHLHAUSEN, Maureen K.; OKULIAR, Alexander. Competition, consumer protection and the right (approach) to privacy. *Antitrust Law Journal*, 6 fev. 2015, p. 36. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2561563>>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. The evolving concept of market power in the digital economy: OECD background

note, 2022. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2022\)34/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2022)34/en/pdf)>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

PEIRANO, Marta. *El Enemigo Conoce El Sistema*. Spain: Debate, 2019. p. 218.

PEREIRA NETO, Caio Mário da S.; DOUEK, Daniel; ADAMI, Mateus Piva; GUARDIA, Renata Borges La; LEMOS, Ronaldo. O direito da internet das coisas: desafios e perspectivas de IoT no Brasil. Jota, 9 jan. 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-da-internet-das-coisas-desafios-e-perspectivas-de-iot-no-brasil-09012018>>. Acesso em 06 de junho 2024.

PICKER, Randal C. Competition and privacy in Web 2.0 and the cloud. *Northwestern University Law Review Colloquy*, v. 103, 2008. Disponível em <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr_online/125/>. Acesso em 08 de junho de 2024.

POLONETSKY, Jules; TENE, Omer. Privacy and big data: making ends meet. Disponível em: <<https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2016/08/PolonetskyTene.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

QUINTARELLI, Stefano. On Rights and Competition Citizen's Rights and Business' Rights in a Progressively More Immaterial World. *Rivista Italiana di Antitrust/Italian Antitrust Review*. P. 148, 2016.

ROCHA, Daniel F.; CHAKMATI, Marina. Antitruste e privacidade. In: PEREIRA NETO, Caio Mario da S. (Org.) *Defesa da concorrência em plataformas digitais*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020, pp. 119-150.

ROCHET, Jean-Charles. TIROLE, Jean. Platform competition in two-sided markets. *Journal of the European Economic Association* No 1(4), June, 2003, p. 990-1029. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jeea/article/1/4/990/2280902>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93.

SANTOS, Laura Finoto dos; BEZERRA, Camila Museti. O Big Data e a Lei Geral de Proteção de Dados: a responsabilidade civil de empresas que utilizam os dados coletados de forma ilícita. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 11.

SANTOS, Laura Finoto dos; BEZERRA, Camila Museti. O Big Data e a Lei Geral de Proteção de Dados: a responsabilidade civil de empresas que utilizam os dados coletados de forma ilícita. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 17.

SCHULMAN, Gabriel. *www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas*. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 330-360.

STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allen P. Big data and competition policy. New York: Oxford University Press, 2016. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/308970973_Big_Data_and_Competition_Policy>. Acesso em 15 de junho de 2024.

The Economist The world's most valuable resource is no longer oil, but data. 6 maio 2017. Disponível em <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em 09 de junho de 2024.

TIKU, Nitasha. Digital privacy is making antitrust exciting again. Wired, 6 abr. 2017. Disponível em <<https://www.wired.com/2017/06/ntitrust-watchdogs-eye-big-techs-monopoly-data/>>. Acesso em 15 de junho de 2024.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Case C-252/21. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=275125&pageIndex=0&doClang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1614852>>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Processo C-311/18, Data Protection Commissioner v. Facebook Ireland Limited e Maximilian Schrems ("Schrems II"), ECLI:EU:C:2020:559, acórdão de 16 de julho de 2020. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=228677&doClang=pt>>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

UN. The age of digital interdependence. Reporto f the UN's Secretary 's General High Level Panel on Digital Cooperation. June, 2019. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/3865925?v=pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

UN. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em <<https://unctad.org/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0770>>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. GDPR: A Commentary. Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20210509231556id_/https://fdslive.oup.com/www.oup.com/academic/pdf/law/GDPRCommentary_ArticleUpdates.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR). Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>>. Acesso em 29 de outubro de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo a mercados digitais e que altera as Diretrizes (UE) 2019/1937

e (UE) 2020/1828 (Digital Markets Act - DMA). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R1925>>. Acesso em 09 de novembro de 2024.

WIEDEMANN, Klaus. A matter of choice: the German Federal Supreme Court's interim decision in the abuse-of-dominance proceedings Bundeskartellamt v. Facebook (Case KVR 69/19), 2020. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-020-00990-3>>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

WRIGHT, Joshua D.; DORSEY, Elyse. Antitrust Analysis of Big Data. In: Competition Law & Policy Debate, Vol. 2, Issue 4, pp. 35-41, 2016. p. 36.

ZANATTA, Rafael A. F.; RENZETTI, Bruno. Proteção de dados pessoais e direito concorrencial: razões de aproximação e potencialidades de pesquisa. Revista Fórum de Direito na Economia Digital, Belo Horizonte, a.3, n. 4, p. 148, jan/jun, 2019.